

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

GABRIEL ANTONIO ARANHA

DIREITO FUNDAMENTAL DE NACIONALIDADE:
REFLEXÕES ACERCA DA MÚLTIPLA NACIONALIDADE

BRASÍLIA

2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA - IDP
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GABRIEL ANTONIO ARANHA

DIREITO FUNDAMENTAL DE NACIONALIDADE:
REFLEXÕES ACERCA DA MÚLTIPLA NACIONALIDADE

Trabalho de dissertação desenvolvido no Programa de Mestrado Profissional em Direito sob a orientação da Professora Doutora Marília de Ávila e Silva Sampaio para obtenção de título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

BRASÍLIA

2022

GABRIEL ANTONIO ARANHA

DIREITO FUNDAMENTAL DE NACIONALIDADE:
REFLEXÕES ACERCA DA MÚLTIPLA NACIONALIDADE

Trabalho de dissertação apresentado ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito Econômico e Desenvolvimento.

Aprovado em 28 de setembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Profa. Dra. Mônica Sapucaia Machado

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Profa. Dra. Maria Teresa de Mendonça Casadei

Universidade de São Paulo - USP

Código de catalogação na publicação – CIP

A662d Aranha, Gabriel Antonio

Direito fundamental de nacionalidade: reflexões acerca da múltipla nacionalidade / Gabriel Antonio Aranha. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2022.

138 f.

Dissertação — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Mestrado em Direito, 2022.

Orientador: Prof. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio

1. Direito de nacionalidade. 2.Extradição. 3.Direitos fundamentais.

I.Título

CDDir 341.2

Dedico esta dissertação a Deus, pois sem Ele nada seria possível. À minha família, meu porto seguro, em especial aos meus avós Antonio Aranha e Heine Theresinha Martins Aranha, que nunca mediram esforços para educar, auxiliar, confortar e aconselhar, servindo de exemplo em todos os valores para uma vida digna, honesta, de trabalho e caridade. Também ao meu irmão Marcus e ao meu tio Frederico. A Bri, presente de Deus que mudou a minha vida para melhor. A Murilo H. Favaretto, que foi e é meu grande suporte, assim como Fernanda Rogado e Katherine Lizot. Aos meus amigos, que torcem por mim e entendem minhas ausências. Ao meu querido amigo e ex-sócio Heitor C. Matos. Agradeço aos meus professores, desde o primário, pela “tia” Cristina, Flora, Floriana, Lucia, Kaleu, até os professores da Universidade e da Escola Superior da Magistratura do MS: Maria Teresa Casadei, Wedney, Maira Portugal, Vilma Carli, Vilson Bertelli, Lauane Volpe Camargo, Hebert Covre, Eduardo Floriano, Fabio Capucho, Kellyne Laburú, Ricardo Pereira, Alessandro Meliso, Andrea Flores, Jiskia Trentin, Olivar Coneglian, Fernando Moreira, Andrea Azevedo e Dayane Lira. Aos meus queridos professores do Mestrado, sempre foram pessoas humildes e dedicadas ao ensino, fazendo permanecer meu sonho pelo magistério. Agradeço a oportunidade de mudar a realidade das pessoas por meio do ensino.

Agradecimentos

Sou inteiramente grato à minha orientadora, Profa. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio, pela colaboração e dedicação. Confesso que, diante das diversas dificuldades enfrentadas durante o Mestrado e dos problemas compartilhados com ela, sempre foi compreensiva e sensível. Mesmo com a redução de tempo para desenvolver o trabalho devido às adversidades, sua determinação e sinceridade em auxiliar foram essenciais para o desenvolvimento da pesquisa. Afirmo, com orgulho: minha orientadora é extraordinária.

Gratidão aos demais professores do IDP, especialmente aos professores Marcelo do Val e Giorgio Resta, que foram verdadeiras fontes de luz e conhecimento, demonstrando humildade, clareza e dedicação.

Também agradeço à querida Prof. Dra. Maria Teresa Casadei, que participou das bancas de qualificação e defesa. Ela se posicionou e apontou focos que até então não haviam sido observados, aumentando substancialmente minha vontade pela pesquisa. Desde a Universidade, a professora Casadei é um exemplo de vida acadêmica a ser seguido.

Diante dos inúmeros exemplos de professoras e professores, afirmo categoricamente: serei professor! Meus eternos agradecimentos.

NOTA AO LEITOR

Caro leitor, embora a pesquisa acadêmica não seja o espaço adequado para notas pessoais, nem esteja em conformidade com as normas da ABNT, gostaria de deixar algumas breves observações que poderão auxiliar na compreensão do texto. O primeiro ponto é em relação à estrutura textual. O trabalho se inicia com a exposição de um caso concreto para, em seguida, articular a parte teórica e, ao final, retornar ao estudo do caso com maior profundidade. A intenção é justamente demonstrar uma linha de raciocínio que permite ver o problema, partir para sua parte teórica e, em seguida, regressar ao problema. Em segundo lugar, ao ler, notará certa repetição de assuntos. Não se preocupe; essa repetição é intencional. Procurei não ser prolixo, mas sim cauteloso, para tornar a leitura coesa e coerente, dentro de um sistema de espiral hermenêutica. O terceiro apontamento versa sobre a certa dificuldade de busca de materiais específicos. Embora o tema (nacionalidade) não seja novo, poucas doutrinas se aprofundam no assunto. Assim, as fontes de pesquisa foram diversas, mesclando diferentes institutos, posicionamentos, jurisprudência, principalmente, trabalhos acadêmicos. Por fim, informa ao leitor que poucos meses após defesa dessa pesquisa, houve mudança do texto constitucional por meio da Emenda Constitucional n. 131/2023, surgindo como resposta ao caso Cláudia Sobral, o qual trouxe à tona questões críticas sobre a perda de nacionalidade por naturalização, alterando o art. 12 da CF/88.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, garante o direito à nacionalidade a todos aqueles que nascem no território nacional. Este é um dos princípios fundamentais do direito à nacionalidade, o princípio *jus soli*, em que a nacionalidade é adquirida por via territorial. A Carta Magna também estabelece outros critérios para aquisição da nacionalidade brasileira, como o *jus sanguinis* (direito à nacionalidade pelo vínculo sanguíneo) e o *jus matrimoniale* (direito à nacionalidade pelo casamento). No entanto, apesar de assegurar o direito à nacionalidade a todos os indivíduos que nascem no território brasileiro, a CF/88 também contempla a possibilidade de perda deste direito fundamental. Segundo o artigo 12, § 4º, II, alíneas “a” e “b”, da Carta Magna, pode-se perder a nacionalidade brasileira aqueles que cometem atos nocivos ao interesse nacional ou adquirir outra nacionalidade, nesse último caso ressalvadas as hipóteses de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. Desta forma, é possível afirmar que a Constituição Federal de 1988 assegura o direito fundamental à nacionalidade, mas também prevê a possibilidade de perda deste direito em caso de violação das leis fundamentais do país. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é analisar o direito fundamental à nacionalidade e o instituto da extradição, por meio da análise de um caso concreto que conquistou grande repercussão na ordem jurídica nacional, qual seja: a perda de nacionalidade brasileira originária e a extradição de Cláudia Cristina Sobral. A partir disso, busca-se avaliar se houve transgressão do artigo 5º, LI, da CF e da garantia de não-extraditabilidade de brasileiro nato.

Palavras-chave: Direito de Nacionalidade; Extradição; Direitos Fundamentais; Cláudia Sobral.

ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988, in its article 12, guarantees the right to nationality to all those born in the national territory. This is one of the fundamental principles of the right to nationality, the *jus soli* principle, in which nationality is acquired territorially. The Magna Carta also establishes other criteria for acquiring Brazilian nationality, such as *jus sanguinis* (right to nationality through blood ties) and *jus matrimoniale* (right to nationality through marriage). However, despite ensuring the right to nationality to all individuals born in Brazilian territory, CF/88 also contemplates the possibility of losing this fundamental right. According to article 12, § 4, II, lines “a” and “b”, of the Constitution, those who commit acts harmful to the national interest can lose their nationality or acquire another nationality, in the latter case, except for the hypotheses of recognition of original nationality by foreign law; imposition of naturalization, by the foreign norm, on the Brazilian residing in a foreign state, as a condition for permanence in its territory or for the exercise of civil rights. In this way, it is possible to affirm that the Federal Constitution of 1988 guarantees the fundamental right to nationality, but also provides for the possibility of losing this right in case of violation of the fundamental laws of the country. In this context, the objective of this work is to analyze the fundamental right to nationality and the institute of extradition, through the analysis of a concrete case that achieved great repercussion in the national legal order, namely: the loss of original Brazilian nationality and the extradition of Claudia Cristina Sobral. From this, we seek to assess whether there was a transgression of article 5, LI, of the CF and the guarantee of non-extraditability of a native Brazilian.

Keywords: Right of Nationality. Extradition; Fundamental rights; Claudia Sobral.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 ESTUDO DE CASO: CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL.....	12
1.1 Afunilando à extradição.....	14
1.2 Fundamentos do mandado de segurança n. 20.439/DF - breve exposição	26
1.3 Análise crítica do mandado de segurança 33.864.....	27
1.4 Processo de extradição 1.462: principais aspectos.....	34
1.5 Extradição 1.462 - análise crítica dos fundamentos.....	38
1.6 Perda de nacionalidade: ato político ou ato administrativo?.....	43
1.7 Habeas Corpus 134.466: decisão acertada ou equivocada?	48
1.8 Impossibilidade de extradição do brasileiro nato e os direitos fundamentais	50
2 NACIONALIDADE E OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS.....	56
2.1 Conexão entre os elementos de formação do Estado e a nacionalidade..	56
2.2 Contexto histórico da nacionalidade	68
2.3 Nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro.....	73
2.4 Critérios de atribuição de nacionalidade	76
2.5 Críticas acerca da perda de nacionalidade.....	81
2.6 Procedimento para extradição de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.....	86
2.6.1 Procedimento Administrativo e Judicial.....	87
2.6.2 Determinação de Prisão do Extraditando	92
2.6.3 Entrega do Extraditando	93
2.7 Caso Cláudia Cristina Sobral e as mudanças no Ministério da Justiça	93
3 NACIONALIDADE ORIGINÁRIA E DERIVADA E MANUTENÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA.....	100
3.1 Espécies de nacionalidade	100
3.1.1 Nacionalidade primária: brasileiros natos	100
3.1.2 Nacionalidade secundária: brasileiros naturalizados	101
3.1.3 Quase nacionalidade ou brasileiro por equiparação.....	104
3.4 Diretrizes administrativas referente à perda da nacionalidade.....	107

3.5 O projeto de Emenda à Constituição N. 6/2018.....	109
3.6 Efeitos da aprovação da PEC nº 6/2018	112
3.7 Reaquisição de nacionalidade	114
3.8 Dupla nacionalidade: desencorajamento?	117
3.9 Dupla nacionalidade no Brasil: antes e após caso Cláudia	119
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	124
REFERÊNCIAS	128

INTRODUÇÃO

Na atualidade, a sociedade internacional possui mais de duas centenas de países soberanos, cada um abrigando milhares ou até centenas de milhões de pessoas instaladas em caráter permanente em seu solo. Esses indivíduos são compostos por nacionais e residentes. Nas últimas décadas, o intercâmbio humano apresentou uma substancial evolução. A título de exemplo, atualmente, existem mais italianos e descendentes morando fora da Itália do que italianos em seu próprio território.

Contudo, o inverso também constitui uma realidade, embora com números inferiores. Alguns dados informam que cerca de quatro milhões de brasileiros residem fora do país, tendo os Estados Unidos da América como principal destino, seguido respectivamente por Portugal, Espanha, Japão e Itália. Como consequência, surgem uma série de problemas no que tange ao instituto da nacionalidade, visto que diversos Estados exigem a naturalização dos estrangeiros ali domiciliados para que possam lá trabalhar ou permanecer. Nesse ínterim, a troca de nacionalidade pode promover um sentimento de inserção no país receptor, porém, também, por vezes, o rompimento de vínculo com o Estado de origem, normalmente, os brasileiros não, por vezes, desconhecem a possibilidade de alternância de nacionalidade frente à legislação nacional, tornando o debate da matéria atual e relevante.

A nacionalidade brasileira é um tema Constitucional no Direito pátrio, disciplinada pelo art. 12 da Constituição da República. A exemplo de outros Estados latino-americanos, a nação brasileira delinea os parâmetros reguladores da nacionalidade no próprio texto constitucional, o que não ocorre, por exemplo, com a maioria dos países europeus, cujas regras de nacionalidade são detalhadamente abordadas em leis e decretos.

Desde a Constituição do Império de 1824, a nacionalidade é tema diretamente tratado no texto constitucional. O conceito de *jus soli* é uma constante desde então na atribuição da nacionalidade pátria, sendo seu princípio a base, mas não o único. Também está previsto na Carta Política o conceito do *jus sanguinis*, uma vez que nunca se menosprezou a condição de crianças filhas de mãe ou pai brasileiros nascidos fora do território nacional.

Nesse contexto, o objetivo central do trabalho versa sobre as repercussões oriundas da aquisição de outra nacionalidade por brasileiros natos e as hipóteses de perda. O foco central do trabalho será abordar a perda de nacionalidade brasileira decorrente da aquisição/atribuição de nacionalidade derivada/secundária.

Para tanto, a fim de contextualizar a matéria, será conferido enfoque ao emblemático caso de extradição de Cláudia Cristina Sobral, evidenciando o atual posicionamento da Suprema Corte sobre o tema explorado.

Nesse contexto, levanta-se a seguinte questão/problema: houve transgressão do artigo 5º, LI, da CF e da garantia de não-extraditabilidade de brasileiro nato no caso em tela?

A problemática levantada, embora tímida na jurisprudência¹, possui contornos relevantes, bastando considerar o aumento vertiginoso do número de brasileiros natos que adquirem outras nacionalidades. Por exemplo, apenas nos anos de 2020 e 2021, conforme dados fornecidos pela Embaixada da Itália no Brasil, o Estado Italiano reconheceu a nacionalidade de 38.244 novos cidadãos ítalo-brasileiros².

Desses números, apenas o Consulado-Geral da Itália em São Paulo reconheceu 8.528 pedidos de nacionalidade, mantendo uma média de 33,7 cidadanias reconhecidas por dia útil, convocou mais de 17 mil requerentes inseridos em lista de espera dos anos de 2008, 2009 e 2010.

No tocante à naturalização norte-americana, apenas no ano de 2019, 10.451 brasileiros foram naturalizados naquele país, conforme dados do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos da América (*U.S Homeland Security*)³:

PERSONS NATURALIZED BY REGION AND COUNTRY OF BIRTH: FISCAL YEARS 2010 TO 2019										
Region and country of birth	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Brazil.....	8,867	10,251	9,884	9,565	8,625	10,516	10,268	9,701	10,538	10,451

Yearbook 2020. U.S Homeland Department.

Diante do problema ventilado quanto à aquisição de nacionalidade derivada e perda de nacionalidade brasileira, o capítulo inicial apresentará o primeiro processo

¹ Essa afirmativa, de que a jurisprudência é tímida, restringe-se apenas ao caso de extradição de brasileiro nato. Não se relaciona com demais julgamentos de extradição, pois sobre o tema extradição, a jurisprudência é robusta.

² Dados fornecidos via e-mail pela Embaixada da Itália no Brasil em 10 de março de 2022.

³ Informações obtidas pelo site do *U.S Homeland Security*, em estatísticas emitidas pelo *Yearbook* do ano de 2020, tabela 21. Tradução: pessoas naturalizadas por região e país de nascimento: ano fiscal de 2010 a 2019. Disponível em: <<https://www.dhs.gov/immigration-statistics/yearbook/2020>>. Acesso em 10 de março de 2022.

de extradição de uma (ex) brasileira nata, conhecido como caso Cláudia Cristina Sobral.

O presente trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda o estudo de caso referente à situação de Cláudia Cristina Sobral, por meio da análise de sua condição de primeira brasileira nata extraditada; os fundamentos do mandado de segurança n. 20.439/DF - breve exposição; abordagem crítica do mandado de segurança 33.864; o processo de extradição 1.462: principais aspectos e análises críticas dos seus fundamentos; a perda de nacionalidade (ato político ou ato administrativo?); o habeas corpus 134.466 (decisão acertada ou equivocada?); e a impossibilidade de extradição do brasileiro nato e os direitos fundamentais.

O segundo capítulo tem por objeto estudar a nacionalidade e o ordenamento jurídico, analisando os seguintes aspectos: conexão entre os elementos de formação do Estado e a nacionalidade; o contexto histórico da nacionalidade; a nacionalidade sob o prisma da legislação brasileira; os critérios de atribuição de nacionalidade; o procedimento de perda de nacionalidade perante o Ministério da Justiça e Segurança Pública; o procedimento para extradição de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro; o procedimento administrativo e judicial; a determinação de prisão do extraditando; a entrega do extraditando; e o caso envolvendo Cláudia Sobral e as mudanças no Ministério da Justiça.

Por fim, o último capítulo tem por escopo avaliar a nacionalidade originária e derivada e a manutenção da nacionalidade brasileira, a partir da análise das espécies de nacionalidade; as diretrizes administrativas referentes à perda da nacionalidade; o projeto de Emenda à Constituição N. 6/2018; os efeitos da aprovação da PEC nº 6/2018; a dupla nacionalidade: o surgimento da política de desencorajamento e repercussões no Brasil e nos EUA; e a dupla nacionalidade no Brasil: posicionamentos conflitantes no Poder Judiciário.

Almeja-se, com o presente estudo colaborar para uma melhor compreensão da questão da extradição de cidadãos brasileiros, fornecendo aos estudiosos da ciência jurídica subsídios para garantia dos direitos individuais, sempre que os indivíduos em causa forem prejudicados por decisões arbitrárias e em desconformidade com os ditames do ordenamento nacional e internacional.

1 ESTUDO DE CASO: CLÁUDIA CRISTINA SOBRAL

Cláudia Cristina Sobral nasceu na cidade do Rio de Janeiro e, na década de 90, passou a residir nos Estados Unidos, local em que se casou com Thomas Bolte, médico nova-iorquino, matrimônio que permitiu a aquisição do *green card*⁴ pela brasileira. No ano de 1999, já divorciada de Thomas, e atuando como contadora, Cláudia decidiu concluir o processo de naturalização como cidadã americana, o que obrigou a renunciar a nacionalidade brasileira. Tempos depois, Cláudia começou a se relacionar com Karl Hoerig, um veterano das guerras do Iraque e do Afeganistão, que desempenhava o cargo de piloto comercial. Em 2005, Cláudia e Karl se casaram e ela passou a utilizar o sobrenome do marido. O casal mudou-se para Newton Falls, um povoado de aproximadamente 5 mil habitantes no Estado de Ohio, todavia a união não completou nem 2 anos.

Em 15 de março de 2007, Karl Hoerig foi encontrado morto na residência do casal com perfurações por disparos de arma de fogo na cabeça e nas costas. Um vizinho do casal afirmou ter avistado Cláudia saindo apressadamente da residência em 12 de março de 2007, data em que ela teria viajado para o Brasil deixando grande parte de seus bens nos EUA. Após intensa investigação, a polícia do Estado de Ohio constatou que Karl foi atingido por projéteis de uma arma Smith & Wesson, calibre 357, modelo similar ao que Cláudia havia adquirido em 10 de março de 2007. Testemunhas do fato alegaram terem presenciado Cláudia praticando tiro em alvo próximo da residência do casal. Com base nesse cenário, Cláudia passou a ser a

⁴ O Green Card é uma espécie de visto de permanência nos Estados Unidos. O nome oficial do cartão é *US Permanent Resident Card*. Diferentemente dos vistos comuns, ele não tem restrição de tempo ou limita o que o portador pode ou não fazer no país. Por exemplo, quem possui visto de estudante, não pode trabalhar e, geralmente, tem o tempo de validade do visto atrelado à duração do curso. O mesmo ocorre com visto para trabalho ou de turista. Todos eles possuem diversas limitações e não servem para quem quer de fato viver nos EUA. Já quem é portador de um *Green Card* tem o direito de trabalhar, estudar e morar de forma permanente nos Estados Unidos, além de poder usufruir de serviços públicos e de quase todos os direitos dos cidadãos americanos. Contudo, existem algumas regras e restrições: não é possível votar ou ser candidato em eleições a cargos públicos e, ficar mais de 12 meses em outro país, pode resultar na perda do cartão, pois pressupõem-se fixação de residência nos EUA. Além disso, apesar de permanente, o cartão tem validade de 10 anos, precisando ser renovado após este período. Outro fator para ter atenção é que o portador do *Green Card* não tem apenas direitos, mas também deveres a cumprir. Quem possui o cartão verde deve pagar todos os impostos, respeitar as legislações locais, estaduais e federais e, para os homens de 15 a 18 anos de idade, é obrigatório se registrar ao Serviço Militar (CONFIDENCE CAMBIO, s.d, p.01).

principal suspeita do homicídio do ex-marido, sendo, por conseguinte, expedido pedido de prisão.

Cláudia passou a ter seu nome incluído na lista de procurados da Interpol (*The International Criminal Police Organization*) e o Estado Norte-Americano requereu ao Brasil a extradição dela, para que pudesse ser julgada nos EUA. No Brasil, Cláudia contratou advogados que levaram a casuística até a Suprema Corte, sendo julgado em março de 2017. Como resultado, ela perdeu a nacionalidade brasileira e o Ministério da Justiça oficializou a perda de nacionalidade.

Cláudia Cristina Sobral teve declarada a perda de sua nacionalidade pela Portaria Ministerial n. 2.465/13, com a seguinte redação:

PORTARIA Nº 2.465, DE 3 DE JULHO DE 2013 O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1 do Decreto n 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve: DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, §4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei n 818, de 18 de setembro de 1949: CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antonio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.011847/2011-01) (BRASIL, 2013, p.01).

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entendeu que Cláudia renunciou à nacionalidade originária a partir do momento que optou pela nacionalidade norte-americana, nos moldes do art. 12, § 4º, II, alínea “a”, do texto constitucional nacional. Assim, o Supremo Tribunal Federal concordou com a extradição de Cláudia com a condição de que, na pior das conjecturas, ela fosse condenada à pena máxima de 30 (trinta) anos de reclusão, afastando penas vedadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se que a jurisprudência da Suprema Corte rejeita a concessão de extradição no que se refere a delitos para os quais se aplica pena capital ou de prisão perpétua, condicionando o deferimento da extradição à conversão da sanção (comutação de pena). Nas situações em que se verifica a possibilidade de incidência de prisão perpétua pelo país requerente, o pleito de extradição, caso autorizado pelo STF, é realizado sob a condição de que a nação requerente assumira, formalmente, o compromisso de converter a pena de prisão perpétua em pena privativa de liberdade

com o prazo máximo de 30 anos. Tal exigência, desenvolvida pela jurisprudência, restou positivada no art. 96, III, da Lei de Migração (BRASIL, 2017).

A pena capital e a prisão perpétua são recepcionadas no Estado de Ohio, todavia, o governo Norte-Americano se comprometeu em não condenar Claudia à pena superior ou que não seja admitida no território brasileiro.

Neste ínterim, alguns fatos preocupam no contexto desse debate jurídico: a) o que origina a perda de nacionalidade: a declaração formal pelo Ministério da Justiça ou a aquisição da nova nacionalidade? b) se é o momento da aquisição de outra nacionalidade que estabelece a perda, qual é a razão para se exigir uma declaração administrativa, podendo ser substituída por decisão judicial? c) a declaração de perda de nacionalidade pode ter efeito retroativo? d) se o brasileiro naturalizado somente pode ser alvo de extradição por comportamentos praticados antes da naturalização, por que uma brasileira nata poderia ser extraditada por ato praticado enquanto tinha a nacionalidade brasileira?

As indagações em tela apontam o quanto é relevante a complementação da norma constitucional. A Carta Magna e a legislação ordinária não trazem respostas para tais questionamentos, por isso a necessidade da complementação.

Frente às aludidas circunstâncias, depreende-se que a decisão da Suprema Corte, no caso em tela, tem grande relevância no ordenamento jurídico nacional, levando em consideração ser o primeiro caso referente à extradição de brasileiro nato, contudo, imprimiu precedente para que outros cidadãos brasileiros que tenham renunciado a nacionalidade originária sejam igualmente extraditados.

1.1 Afunilando à extradição

As relações entre nações, comunidades e povos, estão se afunilando cada vez mais, em virtude da facilidade comunicacional e de transporte fornecidos pelo desenfreado e, imprescindível, avanço das tecnologias. A informação é repassada de maneira instantânea e o transporte aéreo, terrestre e marítimo, pode proporcionar um deslocamento ágil, seguro e cômodo.

Desta forma, nos últimos anos as viagens internacionais e migrações tem se intensificado, incitando as relações exteriores entre inúmeras nações. Os motivos para muitos cidadãos sair de uma país, viajar para outro ou até mesmo vir a residir, são os mais diversos, entre eles, merecem destaque as condutas ilícitas que motivam a

busca de outro país, como são as situações típicas do tráfico internacional de pessoas, entorpecentes e os diferentes contrabandos.

Os poderes são mobilizados pela extradição, sendo que, de certo modo, vislumbra-se autonomia em meio ao procedimento. Os casos de extradição envolvem a segurança jurídica do cidadão nacional e do estrangeiro residente no Brasil, sendo que, por atingir diretamente a soberania na nação, em determinadas situações, pode ou não ser deferido o pedido do Estado requerente. A nação brasileira é pacífica na matéria, veterana no que se refere à experiência, além disso, tem registros em seu histórico de casos de extradição ativa e passiva.

A extradição trata-se de um instrumento de cooperação internacional, no campo penal, cujo escopo é erradicar a delinquência, por meio do qual um país requerente solicita a um país requerido a extradição de um suposto infrator. Assim, a extradição é ato através do qual um sujeito é entregue por uma nação a outra, que seja competente para processá-lo e puni-lo.

Por seu turno, André Ramos Tavares (2020, p. 853.-854) compreende a extradição como:

Extradição é o ato pelo qual um Estado entrega a outro, que lhe formulou o pleito, algum indivíduo que se encontra em seus limites territoriais, sob a alegação de que deve responder pela acusação penal promovida pelo Estado solicitante. Tanto poderá ter de responder a processo penal como poderá ocorrer de o pedido surgir após a condenação penal. Deve-se considerar que o Estado solicitante é o competente para julgar e punir esse indivíduo.

Na definição cristalizada por Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p.530):

A extradição é a transferência de um indivíduo que se encontra no território de um Estado para a autoridade de outro Estado, a solicitação deste, por se encontrar arguido ou condenado pela prática de um crime, sendo entregue às autoridades desse Estado.

Por oportuno, por tratar de liberdade do cidadão, realiza-se um apêndice, com fundamento explanado por Bobbio, Kant reconhecia a liberdade como o único direito inato, transmitido ao ser humano pela natureza e não por uma autoridade qualquer, por ser “a independência de qualquer coerção imposta pela vontade de um outro” (BOBBIO, 2000, p. 475-476).

Outrossim, a análise realizada pelo STF sobre o processo extradicional se limita à observação de sua legalidade, isto é, sem tocar no mérito. Tal fato se deve em razão

do Brasil ter optado pelo modelo da contenciosidade limitada⁵, seguindo o modelo belga. Consoante o aludido modelo, o julgador, portanto, se abstém de apreciar o mérito da questão evitando violar a soberania do Estado competente para a execução penal.

Não raramente em suas defesas, os extraditados arguem o que consideram falhas no processo penal que sofrem nos Estados requerentes, sendo afastadas as referidas alegações por força da vedação ao Supremo Tribunal Federal de adentrar ao mérito. A título de exemplificação, vale a pena colacionar decisão da referida Corte nesse sentido:

E M E N T A: EXTRADIÇÃO PASSIVA DE CARÁTER INSTRUTÓRIO EXTRADITANDO DE NACIONALIDADE FRANCESA MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO POR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ESTRANGEIRO REQUERENTE VALIDADE IMPUTAÇÃO PENAL POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE EXTORSÃO E CHANTAGEM DELITO QUE ENCONTRA CORRESPONDÊNCIA TÍPICA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO PEDIDO QUE SE APOIA EM TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE O BRASIL E A SUÍÇA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA DUPLA TIPICIDADE E DA DUPLA PUNIBILIDADE INOCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PENAL INTERROGATÓRIO PROCEDIDO POR MAGISTRADA FEDERAL BRASILEIRA EXTRADITANDO QUE DEMONSTROU CONCORDÂNCIA COM O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO IRRELEVÂNCIA EXTRADITANDO QUE TEM COMPANHEIRA BRASILEIRA (UNIÃO ESTÁVEL) SITUAÇÃO QUE NÃO IMPEDE A EXTRADIÇÃO COMPATIBILIDADE DA SÚMULA 421/STF COM A VIGENTE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SISTEMA DE CONTENCIOSIDADE LIMITADA EXIGÊNCIA DE DETRAÇÃO PENAL (ART. 91, II, DA LEI Nº 6.815/80) ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ACOLHIMENTO DO PLEITO EXTRADICIONAL PEDIDO DE EXTRADIÇÃO DEFERIDO. MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO POR REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO ESTRANGEIRO REQUERENTE O [...] **A ação de extradição passiva não confere, ordinariamente, ao Supremo Tribunal Federal qualquer poder de indagação sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional apoia-se. Precedentes. Doutrina.** O sistema de contenciosidade limitada que caracteriza o regime jurídico da extradição passiva no direito positivo brasileiro não permite qualquer indagação probatória pertinente ao ilícito criminal cuja persecução, no exterior, justificou o ajuizamento da demanda extradicional perante o Supremo Tribunal Federal. [...]. (STF - Ext: 1407 DF - DISTRITO FEDERAL 0004689-76.2015.1.00.0000, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 15/12/2015, Segunda Turma) (STF, 2015, p.01).

⁵ O modelo de contenciosidade limitada é característico de procedimentos deliberatórios. Apenas por curiosidade, *delibare* (*delibare*) é diferente de *deliberare* (*deliberare*), enquanto o primeiro é sinônimo de “saborear, passar pelos lábios”, o segundo é equivalente ao deleitar-se com profundidade, pensar seriamente sobre um assunto e decidir. Ambos os conteúdos e seus critérios etimológicos estão disponíveis em: <<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/delibar>>; <<https://www.dicionarioetimologico.com.br/deliberar/>>, respectivamente. Acesso em: 30 de março de 2022.

No Brasil, a extradição é regida pela Carta Constitucional vigente, pela Lei n. 13.455/2017 (“Lei de Migração”, que revogou a Lei n. 6.815/80, que havia sido parcialmente alterada pela Lei n. 12.878/2013) e, caso existente, por tratado internacional (que tem prevalência, pelo critério da especialidade, em relação à Lei n. 13.445/2017).

Consoante a Lei n. 13.445/2017, a extradição trata-se de medida de cooperação internacional entre o território brasileiro e outro país pela qual se solicita ou concede a entrega de indivíduo sobre quem recaia: (a) condenação criminal definitiva ou (b) para fins de instrução de processo penal em curso (art. 81) (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, não encontra guarida possível extradição instrutória, caso haja somente investigação criminal em detrimento de determinada pessoa. No caso de ser a nação brasileira o Estado requerente, tem-se uma extradição ativa, por outro lado, tem-se extradição passiva na hipótese de país estrangeiro requerer a extradição ao Brasil. Na extradição ativa, o procedimento tem início a pedido do juízo criminal, que será encaminhado ao Ministério da Justiça (caso exista tratado, no qual seja estabelecida a autoridade central no Ministério da Justiça) que, posteriormente à análise e aquiescência da documentação (art. 88 da Lei n. 13.445/2017), diretamente o encaminhará a autoridade central estrangeira.

Esporadicamente, na ausência de autoridade central fixada em tratado, o pleito tramitará pelo Ministério das Relações Exteriores para a remessa diplomática do requerimento ao país estrangeiro requerido (RAMOS, 2018, p. 866).

A extradição ativa é conduzida pelo tratado eventualmente em vigor ou pelo requerimento encaminhado pela nação brasileira e aceito pelo país requerido. Na hipótese da extradição passiva (o Brasil é o país requerido), a país requerente encaminha seu requerimento por meio diplomático ou através de instrumentos estabelecidos em tratados de extradição (autoridade central). É recepcionado ainda o requerimento de prisão cautelar transmitido diretamente com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol – na atualidade, o ponto focal é o Departamento da Polícia Federal), nos termos do art. 84, §3º, da Lei de Migração (BRASIL, 2017).

É a denominada primeira etapa ou etapa da solicitação administrativa da extradição passiva. Posteriormente, o pleito será encaminhado à Suprema Corte, consagrando a segunda etapa ou fase judicial. Nesta etapa, o STF será responsável

por proceder como júzo de contenciosidade limitada ou de delibação, no qual será avaliado o atendimento dos pressupostos elencados no texto constitucional, assim como os estabelecidos na Lei n. 13.445/2017 ou em tratado de extradição aplicável (RAMOS, 2018, p.867).

Há duas hipóteses que internacionalizam a incidência da jurisdição penal de um país: o instituto da extraterritorialidade penal e da extradição. Ambos fazem alusão a expedientes empregados pelos países para fazerem valer as suas disposições legais mesmo que existam circunstâncias de estraneidade correlatos ao evento criminoso.

Ademais, os dois institutos apresentam inúmeros pontos de ligação com o direito de nacionalidade, haja vista que o ordenamento penal de um país pode atrair a competência para julgar seus nacionais, ainda que estes, porventura, se encontrem em território estrangeiro ou ainda que o delito tenha sido praticado fora do Estado. Para tanto, é relevante se abordar determinados conceitos. A competência e a jurisdição da nação podem ser encaradas sob o prisma de expressarem o seu poder soberano. Nesta esteira, podem ser abrangidos pela noção de continente e conteúdo, à medida que a competência seria a organização ou delimitação da jurisdição (SOUZA, 2012, p.31).

Outrossim, a regra geral de exercício da jurisdição é a territorialidade, pela qual o país é competente para analisar fatos e executar seu império no âmbito de seu território (SOUZA, 2012, p.31). Portanto, a jurisdição executiva do Estado, que manifesta a capacidade deste para atuar em suas fronteiras, encontra empecilho intransponível em seu próprio solo (SHAW, 2010, p.475). Destarte, a territorialidade é a regra geral que norteia as jurisdições legislativas (capacidade de editar legislações vinculantes) e judicial (capacidade de julgar os litígios, a partir da repartição de competência do direito interno ao país em questão).

Assim, dentro do solo nacional, o país é competente para elaborar leis vinculantes e julgar contendas, ainda que os destinatários das regras e da atividade judicial sejam estrangeiros que integrem o conjunto de indivíduos presentes em seu espaço soberano (SHAW, 2010, p.477 e 481). Nesse sentido, no campo penal, a competência territorial para a aplicação da legislação penal (*lex loci delicti comissi*) impõe-se mesmo que os delitos tenham sidos praticados por estrangeiros (ACCIOLY et. al, 2014, p.533).

Contudo, para a produção e aplicação da legislação penal, o critério da territorialidade não é o único existente. Os países podem ampliar livremente a esfera de aplicação da sua lei penal ao solo estrangeiro, porém, para tanto, tal extensão deve ser reconhecida pela comunidade internacional (SOUZA, 2012, p.49).

Desta forma, existem circunstâncias em que as jurisdições, judicial e legislativa, referentes ao âmbito penal, apesar de ampararem-se essencialmente na soberania territorial dos países, projetam reflexos externos, em solo forasteiro, em razão da eleição de outros critérios para delimitação da aplicação de sua jurisdição soberana. Trata-se fundamentalmente da hipótese da extraterritorialidade da lei penal, pela qual a legislação interna de determinado país estabelece os atos criminosos e as condições nas quais o Estado vislumbra-se apto a processar e julgar fatos, em que pese ocorridos no estrangeiro.

Assim, a extraterritorialidade da lei (no caso, da lei penal) descreve o caso em que a lei interna disciplina os fenômenos relacionados a outros países, em especial, as situações em que atos ou fatos acontecem em territórios estrangeiros (SOARES, 2002, p.43). A extraterritorialidade da lei penal diz respeito, então, à extensão da lei interna de determinado país para eventos ocorridos além de seu Estado soberano e não se confunde com a jurisdição dos Tribunais Internacionais (a exemplo do Tribunal Penal Internacional, situado em Haia) (SOARES, 2002, p.46-47).

Em síntese, trata-se da hipótese em que o direito interno, apesar de receber uma aplicação restrita ao solo nacional, recai sobre atos ou eventos ocorridos no exterior; nesta situação, a aplicação efetiva dessa lei que disciplina situações do estrangeiro é realizada internamente, à medida que a atuação da competência judicante pátria fica restrita à imperatividade territorial do país a que se vincula (SOARES, 2002, p.46-47).

Entre os pressupostos existentes para previsão da extraterritorialidade pela lei penal há os que advêm do princípio da nacionalidade (também denominado de personalidade ativa) e do princípio da personalidade passiva, em virtude dos quais alguns países consideram-se competentes para processar e julgar as infrações penais praticadas envolvendo seus nacionais, seja como vítima, seja como autor do crime (SHAW, 2010, p.477-487).

Em virtude disso, a priori, apesar do Estado não possuir força coercitiva nem exercer jurisdição para além do território nacional, detém com seus nacionais uma relação jurídica com características variadas e peculiares envolvendo direitos e

deveres. Nessa relação, um dos direitos de que dispõe é o de julgar e punir o indivíduo que cometeu crimes, quando este estiver em seu solo (ACCIOLY et. al, 2014, p.487-492).

Explanadas essas considerações acerca das facetas da jurisdição soberana pelos Estados perante o instituto da extradição, tem-se que a fixação interna da competência pelos países vincula-se intrinsecamente ao instituto da extradição. Deste modo, a extradição harmoniza duas regras fundamentais na esfera penal: inicialmente, harmoniza-se à territorialidade, por intermédio da qual se estabelece a validade espacial da lei penal no território do Estado; e, em segundo lugar, coaduna-se à ideia de que as decisões penais não podem ser executadas para além das fronteiras nacionais (FAYET JÚNIOR; KERN, 2013, p.143-164).

Isso é traduzido pela ideia de que o Estado requer a extradição, pois se considera competente para julgar o extraditando e, porquanto, embora almeje efetivar a aplicação de sua legislação penal interna, sua jurisdição está restrita ao seu território, devendo se valer de instrumento de cooperação internacional com outros países, para projetar reflexos de sua jurisdição doméstica em território forasteiro.

Assim, o país requerente pode se reconhecer competente não apenas em virtude de critérios territoriais (o delito foi cometido em seu território), como também em razão de critérios extraterritoriais (o país estabelece a sua competência para julgar ato criminoso praticado fora de seu território).

De modo correlato, o Estado requerido, junto da análise das preposições concessivas da solicitação de extradição formulada pelo Estado requerente (constante em seu direito interno e nas regras internacionais que o vinculem), avalia se ele próprio tem competência para reprimir o comportamento antijurídico supostamente cometido pelo extraditando, quer tenha sido praticado em seu solo, quer tenha sido cometido em território estrangeiro.

Nesta esteira, pode ocorrer que ambos os países envolvidos no processo extradicional, em decorrência de sua respectiva legislação interna, considerem-se competentes para julgar e executar determinada infração penal imputada ao extraditando em questão. Assim, tem-se que o vínculo efetivo de nacionalidade pode ser um elemento a atrair a competência do país requerido para o julgamento do extraditando e, conseqüentemente, representar um fator limitador à extradição.

Em verdade, um dos maiores obstáculos à extradição de nacionais repousa no conflito de competência entre países para julgar o extraditando em virtude de sua

nacionalidade. Portanto, é necessariamente por se entender competente para julgar seus nacionais que o país requerido pode vir a denegar o requerimento de extradição sob esta justificativa, o que leva à criação de regras, nos inúmeros ordenamentos jurídicos, que inviabilizam ou restringem a extradição de nacionais.

Seguindo essa linha de raciocínio, o vínculo de nacionalidade constitui uma das questões que, no plano de repressão a ilícitos criminais pelos países, conecta tanto a extraterritorialidade da lei penal quanto a extradição por conta da nacionalidade do autor do crime. Nesta esteira, uma vez que as nações, em sua maioria, proíbem a extradição de seus nacionais (projeção do direito de nacionalidade na extradição passiva), estas consideram-se, em contrapartida, competentes para julgá-los pelas infrações perpetradas no estrangeiro (projeção do vínculo de nacionalidade na delimitação da competência pelo Estado).

Avançando a partir do critério de inextraditabilidade de nacionais somada com a extraterritorialidade da lei penal em razão da nacionalidade do acusado, o pressuposto territorial tende a se consolidar como baliza definidora dos litígios de competência que possam advir. Parte-se do pressuposto de que todo país é soberanamente competente para julgar os delitos ocorridos em seu território, ainda que praticados por forasteiros, desde que o autor do delito se encontre em seu território.

Quando o acusado ou sentenciado não está no território da nação em que o crime foi praticado, a alternativa para o cumprimento da lei penal é o pedido de extradição ao Estado em que se encontre o agente que incorreu na infração. Caso o pleito de extradição seja recusado por ser o extraditando nacional do país requerido, a solução possível é a aplicação da legislação penal deste Estado ao delito praticado por seu nacional no país requerente. Observa-se, assim, que a aplicação extraterritorial da lei penal do país requerido apenas pode ser concretizar, pois o autor do crime encontra-se em seu território, nos moldes do art. 7º, § 2º, “a” do Código Penal (BRASIL, 1940).

Portanto, via de regra, pode-se inferir que, em virtude de o país requerente possuir apenas jurisdição em seu território, caso almeje processar ou julgar ato criminoso praticado pelo acusado, deve tê-lo em seu território ou solicitar a extradição ao país em que o indivíduo se encontre. No mesmo sentido, caso um país queira aplicar a sua lei penal a fatos delituosos praticados no estrangeiro, deve requerer a extradição, se for o caso, ou aguardar que o sujeito ingresse em seu solo nacional.

De fato, mesmo a relativização do critério da territorialidade da lei penal, em razão da nacionalidade do extraditando, acaba por ser interpretada a partir do próprio critério territorial, em que se ampara a soberania dos Estados.

Contudo, em que pese os parâmetros gerais acima explanados, para se perquirir acerca da solução definitiva a ser conferida ao conflito de competência entre os dois Estados no caso de o extraditando ser nacional do país requerido, é necessário analisar a legislação de ambos, a partir das regras de direito internacional existentes (obrigações contraídas no plano internacional e tratados celebrados).

Outrossim, nos moldes do antigo Estatuto do Estrangeiro, a etapa judicial da extradição se iniciava através da expedição de mandado de prisão do extraditando, a qual perduraria até o julgamento final do STF, não sendo admitidas a prisão domiciliar, a prisão em albergue, nem a liberdade vigiada. Estabeleceu-se reiterada jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a prisão preventiva constituía indispensável pressuposto para o processamento regular do pedido de extradição.

Somente em circunstâncias excepcionais o Tribunal admitiu alguma espécie de alívio à prisão no transcorrer da extradição. Na extradição n. 791/Portugal, o Ministro relator Celso de Mello, deferiu, em caráter monocrático, pedido de prisão domiciliar em prol do extraditando, sob a fundamentação de excepcionalidade do caso. Tratava-se de indivíduo com quadro de saúde grave, em condição que demandava tratamento que não poderia ser fornecido adequadamente pelo Poder Executivo, de acordo com o determinado nos autos (MENDES, BRANCO, 2021, p. 534-535).

O Plenário da Suprema Corte, em julgado de Questão de Ordem na Extradição 1.054, por maioria, decidiu relaxar a prisão preventiva decretada em face do extraditando, ao considerar a morosidade, por parte do Estado requerente, no atendimento de diligências solicitadas pelo relator da supramencionada extradição. Além disso, considerou-se no caso o fato de o extraditando encontrar-se preventivamente encarcerado a período superior a um ano, tempo que estaria ultrapassando a razoabilidade da medida estabelecida na Lei n. 6.815/80 (lei vigente à época), e, do mesmo modo, a proporcionalidade da sanção, levando-se em consideração que o extraditando nem mesmo havia sido condenado.

No julgamento do Habeas Corpus n. 91.647, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, o Tribunal deferiu, por maioria, o remédio constitucional impetrado em prol de cidadão colombiano, acusado de supostamente cometer delitos de tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de dinheiro, para que aguardasse em

liberdade o julgamento da extradição em seu detrimento pleiteada pelo Governo do Panamá (Extr. 1.091).

Foi considerado que, embora a Lei n. 6.815/80 determinasse a manutenção da prisão até o julgamento final da Suprema Corte, a revisão da matéria da prisão preventiva para fins de extradição era imposta, frente ao significado ímpar conferido pelo texto constitucional vigente aos direitos individuais. Sublinhou-se que a prisão representa medida excepcional no Estado de Direito brasileiro, e que, por este motivo, não poderia ser empregada como mecanismo generalizado de restrição das liberdades das pessoas, inexistindo razão, tanto com base na Carta Magna quanto em tratados internacionais com relação ao respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, para que tal posicionamento não fosse igualmente aplicado no que se refere às prisões preventivas para propósitos extradicionais.

Isto porque, comumente, observa-se grande morosidade na instrução desses processos e, assim, o Brasil, por vezes, acaba tratando com mais rigorismo os estrangeiros do que os próprios cidadãos brasileiros, tendo em vista o que determina o Código de Processo Penal para a prisão preventiva. Em outra ocasião, a Primeira Turma da Suprema Corte substituiu a prisão do extraditando pelo uso de tornozeleira (monitoração) eletrônica. Levou-se em consideração o provável indeferimento da extradição, sob o argumento de que o país requerente não concederia um julgamento imparcial ao extraditando – art. 77, VIII, do Estatuto do Estrangeiro. Com base nisso e tendo em vista a ausência de periculosidade, concedeu-se a medida substitutiva (MENDES; BRANCO, 2021, p. 535).

O Tribunal também tratou da situação do estrangeiro que, com a extradição autorizada, é mantido no Estado, para aguardar o cumprimento de sanção por condenação nacional. Se o estrangeiro respondia a processo penal ou cumpria pena no território brasileiro, o art. 89 da já revogada Lei n. 6.815/80 facultava à Presidência da República decidir pela entrega imediata, ou por aguardar o julgamento definitivo ou o cumprimento da sanção. Ocorre que, na execução penal brasileira, o sentenciado tem direito a prerrogativas – progressão de regime, saídas temporárias – que, por admitirem a saída do estabelecimento prisional não se compatibilizam, em tese, com a prisão para extradição.

Inicialmente, o STF estabeleceu que o magistrado da execução penal deveria analisar o cabimento dos benefícios na execução penal. Contudo, levando-se em consideração a pendência da ordem de prisão para extradição, o sentenciado seguia

sem usufruir prerrogativas que desencadeassem saídas do estabelecimento prisional. Em decisão ulterior, considerou-se que a própria Suprema Corte deveria adaptar a prisão para extradição ao regime de execução penal ao qual o sentenciado encontra-se submetido.

Tal adaptação não é automática. Cabe ao STF analisar a necessidade da prisão para extradição em regime mais severo do que o da execução penal, observando os parâmetros fixados no art. 312 do Código de Processo Penal no que tange à prisão preventiva. Noutros dizeres, o Supremo Tribunal deve analisar a necessidade da continuidade da prisão para extradição em regime equivalente ao regime fechado, para garantir a entrega do extraditando e assegurar a ordem econômica e pública no ínterim (MENDES; BRANCO, 2021, p.537-540).

A Lei de Migração modificou substancialmente o regime de prisão para extradição. A prisão deixou de representar uma providência concernente ao processo, a ser decretada *ex officio*, para se tornar exceção. Ao país interessado na extradição compete pleitear, de modo fundamentado, a prisão cautelar previamente ou conjuntamente com a formalização do requerimento de extradição, com o intuito de garantir a execução da medida extradicional. O relator deverá consultar a Procuradoria-Geral da República para proceder com a tomada de decisão (MENDES; BRANCO, 2021, p.537-540).

O ordenamento jurídico não prevê, de modo expresse, a fundamentação da decisão que decreta a prisão cautelar. Contudo, aplica-se o art. 5º, LXI da CF, que prescreve que a prisão deve ser oriunda de “ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1988). Para fins de fundamentação da ordem de prisão cautelar para extradição, o relator deverá se valer, no que couber, dos requisitos da prisão preventiva (art. 312 do CPP). A prisão cautelar não necessariamente perdurará até a entrega do extraditando.

Neste ínterim, é importante mencionar a Portaria n. 217/2018 do Ministério da Justiça, vejamos:

Art. 5º Compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, após tomar conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da pedido de prisão cautelar: I - informar à Polícia Federal para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da ordem, quando for o caso;II - comunicar o Estado requerente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais: a) a data do cumprimento da prisão e o local onde o extraditando ficará custodiado no Brasil; b) o deferimento de outra medida cautelar diversa da prisão; c) a

denegação do pedido de prisão; ou d) que o extraditando não foi encontrado. Parágrafo único. O disposto neste artigo será efetuado sem prejuízo das comunicações entre as congêneres do Escritório Central Nacional da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, realizadas por seu canal oficial (BRASIL, 2018).

Segundo o art. 84, § 6º da Lei de Migração, “a prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição” (BRASIL, 2017), ou, nos termos do art. 86 do mesmo diploma legal:

o Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso (BRASIL, 2017).

Nas situações de maior urgência, a prisão cautelar poderá ser solicitada por intermédio de ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no Brasil, sobretudo, caso exista mandado de prisão internacional pendente, a denominada *red notice* (“difusão vermelha”). Tal sistema possibilita que ordens de prisão emitidas em um Estado sejam inseridas num banco de dados pela Interpol.

Diversos Estados cumprem ordens de prisão internacional mesmo sem mandado de prisão interno. O Brasil não chegou a tanto. O esforço de compatibilização da necessidade de pronta captura dos foragidos internacionais com o art. 5º, LXI, da CF, que exige ordem judicial fundamentada e escrita para a prisão, foi feita mediante possibilidade de antecipação do pedido de prisão para extradição (MENDES; BRANCO, 2021, p.536).

Em que pese os debates acadêmicos sobre direito de nacionalidade sejam, pelos menos de forma aparente, em larga escala na doutrina nacional e internacional, com pilares sedimentados, a extradição de um brasileiro nato, como ocorreu com Cláudia Cristina Sobral, é inédito, ganhando as manchetes e atenção do parlamento brasileiro, gerando dúvidas quanto à segurança e confiança dos brasileiros que possuem mais de uma nacionalidade.

Embora a discussão sobre a perda de nacionalidade não seja recente, principalmente por envolver o risco de apátridas, a perda de nacionalidade declarada por ato do Ministro de Estado da Justiça e a possível reaquisição antes de iniciado ou

efetivado o processo de extradição, tornava essas consequências da perda de nacionalidade uma situação remota.

Reforça-se o fato de que o caso de Cláudia Cristina Sobral é inédito no ordenamento jurídico brasileiro, por essa razão, o caso inaugura o primeiro capítulo, justificado pela necessidade em averiguar os fundamentos elencados pela Corte Suprema, principalmente por abrir precedente aplicável a diversos brasileiros.

Novamente destaca-se que o problema reside no crescente número de brasileiros que vivem em situação similar, surgindo questionamentos acerca das consequências resultantes do julgamento de Cláudia, dentre eles: há segurança e confiança para os brasileiros que perdem sua condição de nacional e se submetem a jurisdição de outro Estado? Quais são as possíveis soluções?

Frente aos questionamentos, o caso de Cláudia Cristina Sobral é revelador, onde, pela primeira vez, foi concedido a extradição de um indivíduo que, em tese, já foi um nacional brasileiro.

1.2 Fundamentos do mandado de segurança n. 20.439/DF - breve exposição

Por meio da Portaria Ministerial n. 2.465/2013, assinada pelo então Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, a quem cabia decidir acerca da perda da nacionalidade no Decreto n. 3.453 /2000, Cláudia teve declarada a perda de sua nacionalidade originária desde o instante em que adquiriu a nacionalidade norte-americana (considerado pelo Ministro o dia de seu juramento às autoridades dos Estados Unidos), apesar da retroação do ato declaratório à data da suposta manifestação não ser unânime. E, por não concordar com tal decisão, impetrou, em agosto de 2013, o Mandado de Segurança n. 20.439/DF ante ao Superior Tribunal de Justiça, discutindo a legalidade do ato, arguindo transgressão a direito líquido e certo à nacionalidade brasileira.

No referido Mandado de Segurança, Denise Vinci Túlio, Subprocuradora-Geral da República atuante na Corte Superior, se manifestou favorável à concessão da ordem, por entender que Cláudia atendia aos pressupostos contidos na alínea “b” do parágrafo 4º, do inc. II, do art. 12 da Carta Constitucional em vigor. Por sua vez, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República, defendeu que o STJ não seria a Corte competente para julgar o *writ*, devendo este ser remetido à Suprema Corte, haja vista que o pleito tinha por intuito obstar a instauração de

processo extradicional – entendimento este que foi rejeitado pela defesa de Cláudia em virtude da autoridade coatora e que foi, até mesmo, alvo de Reclamação Constitucional proposta junto ao STF pelo Procurador-Geral da República, almejando transferir a competência para a análise do Mandado de Segurança em tela (STJ, 2016, p.01).

Avaliando o caso em tela, decidiu liminarmente o STJ que a Portaria Ministerial n. 2.465 deveria ser suspensa provisoriamente até que o Mandado de Segurança fosse apreciado e, *ab initio*, declarou sua competência levando em conta o fato de a autoridade coatora ter sido o Ministro da Justiça, desencadeando, por parte da União, a interposição de um agravo regimental, o qual pleiteava a integral reforma da decisão.

A Advocacia-Geral da União argumentou que Cláudia obteve de modo voluntário a nacionalidade norte-americana, haja vista que ela teve por nove anos o *green card* e não evidenciou que a naturalização era de fato uma necessidade para a sua permanência no território ou exercício de direitos civis. Destarte, o STJ se posicionou no sentido de não ser o órgão competente para apreciar o Mandado de Segurança n. 20.439/DF, por envolver questão extradicional, remetendo os autos à Suprema Corte, onde ganhou nova numeração, passando a ser identificado no referido Tribunal sob o n. 33.864/DF (STJ, 2016, p.01), conforme será abordado a seguir.

1.3 Análise crítica do mandado de segurança 33.864

Realizada as primeiras ponderações, passa-se a narrativa dos argumentos apresentados no mandado de segurança n. 33.864, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em 19 de abril de 2016⁶. Frente aos fatos narrados anteriores a respeito do caso de Cláudia Cristina, em 12 de setembro de 2011, de ofício, iniciou-se o processo administrativo nº 08018.011847/2011-01⁷ no âmbito do Ministério da Justiça, que resultou na declaração de perda de nacionalidade desta por ato do Ministro de Estado, exteriorizado por meio da portaria ministerial n. 2.465 de

⁶ Por oportuno, informa que os fatos narrados no mandado de segurança, ora analisado, não serão reproduzidos em sua integralidade quando da análise do processo de extradição n. 1462/DF, por tratarem de informações iguais. Desta forma, para evitar repetições, os temas que forem relatados neste subitem e não interferirem na análise do processo seguinte, não serão reiterados, salvo pontos inéditos ou relevantes.

⁷ Consulta do processo administrativo 08018.011847/2011-01. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/EstrangeiroWEB/resultado_perda.asp?txtProtocolo=08018.011847/2011-01>. Acesso em 08 de março de 2022.

03 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União em 04 de julho de 2013⁸, tendo como embasamento o art. 12, § 4º, IIº da Constituição Federal e art. 23 da Lei nº 818/1949¹⁰.

Inconformada com a decisão, a portaria ministerial foi impugnada por Cláudia Cristina, em sede do mandado de segurança, sob o n. 33.864, alegando à impetrante que a perda de nacionalidade brasileira não poderia ocorrer de forma automática, sendo necessário manifestação inequívoca de vontade em renunciar sua nacionalidade brasileira.

Nos argumentos defensivos da ação mandamental, a impetrante aduziu que a finalidade da aquisição de nacionalidade norte-americana resultava da necessidade em exercer seus plenos direitos civis, bem como era requisito para sua permanência, regularizar moradia e conseguir dignas condições de trabalho.

Dentre os argumentos ventilados pela defesa, haveria subsunção dos fatos à exceção prevista no art. 12, § 4º, II “b” da Constituição Federal de 1988, o qual prevê que a aquisição de outra nacionalidade não será motivo para perda da nacionalidade brasileira caso o ato de aquisição seja motivado por razões de permanência em território estrangeiro ou exercício de direitos civis, com a seguinte redação: “Art. 12 (...) § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”.

De olhos postos no processo, realiza-se um apêndice: qual órgão julgador possui competência para análise do feito? A divergência inicial para definição de competência do órgão julgador originava-se da natureza do ato, se o ato partiu de um

⁸ Portaria 2.465 de 03 de julho de 2013, página 33. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/56295671/dou-secao-1-04-07-2013-pg-33>>. Acesso em 08 de março de 2022.

⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-1-artigo-1>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2022. “Art. 12. São brasileiros: § 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (...)”.

¹⁰ BRASIL. Lei 818 de 18 de setembro de 1949. Regula aquisição, a perda e reaquisição da nacionalidade e perda dos direitos políticos. “Art. 23. A perda da nacionalidade, nos casos do art. 22, I e II, será decretada pelo Presidente da República, apuradas as causas em processo que, iniciado de ofício, ou mediante representação fundamentada, correrá no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ouvido sempre o interessado”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10818.htm>. Acesso em: 12 de março de 2022. Revogada pela Lei 13.445/2017, atual Lei de Imigração.

Ministro de Estado, a competência originária para apreciação deveria ser dirigida ao Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, “b” da Constituição Federal.

Por outro lado, se o ato de declaração de perda de nacionalidade parte de autoridade delegada, sendo o Presidente da República a autoridade delegante (art. 23 da Lei 818/1949), bem como, com o ato, haveria uma futura apreciação de extradição, a competência seria transferida para o Supremo Tribunal Federal, aos moldes do art. 102, I, “g” da Constituição Federal, por tratar de questão prejudicial entre o decidido no mandado de segurança e seus reflexos da possível extradição¹¹.

Embora a dúvida objetiva não tenha sido ventilada inicialmente nos autos, o *mandamus* foi impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, com parecer favorável do Ministério Público Federal, posicionando-se para o deferimento da liminar para suspensão da portaria ministerial que declarou a perda de nacionalidade de Cláudia. Desta feita, a liminar foi deferida pelo Ministro Napoleão Maia, componente da Corte Superior.

Com vistas dos autos, o Procurador-Geral da República requereu declinação de competência para a Corte Suprema, fundamentando o pedido com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *habeas corpus* n. 83.113/DF, ação a qual reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar mandados de segurança que envolvam extradição.

Em contrapartida, a defesa da impetrante alegou que o fundamento da ação mandamental não versava sobre suposto pedido de extradição, mas propriamente de ato exarado por Ministro de Estado.

Assim, não bastando o pedido de declinação de competência do Superior Tribunal de Justiça para o Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República ajuizou reclamação constitucional (n. 21.329), requerendo imediata remessa dos autos para a instância Suprema, bem como cassação da decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-1-artigo-1>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2022: “Art. 102. Compete ao **Supremo Tribunal Federal**, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: g) **a extradição solicitada por Estado estrangeiro**. Art. 105. Compete ao **Superior Tribunal de Justiça**: I - Processar e julgar, originariamente: b) os **mandados de segurança** e os **habeas data** contra **ato de Ministro de Estado**, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal – sem grifos no texto original.

Com a fundamentação apresentada pelo Procurador-Geral da República, o Ministro Napoleão Maia, em um primeiro momento, declinou a competência para a Corte Suprema, porém, pouco tempo depois, revogou sua decisão e proferiu outra em seu lugar, mantendo a liminar de suspensão do ato ministerial e competência da Corte Superior.

A União, enfrentando a decisão revogatória, em sede de agravo regimental, argumentou que a impetrante visava não apenas o direito de permanência e gozo de direitos civis naquele país, mas, em verdade, pretendia a aquisição de nacionalidade norte-americana para gozar da participação político partidária e vivência comunitária.

Pelas razões apresentadas pela União, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu os fundamentos elencados, declinando a competência para Corte Suprema, entendendo que o ato representava competência da Presidência da República. E, com a declinação de competência, restou prejudicada a reclamação constitucional n. 21.329, com devido prosseguimento da ação mandamental perante o Supremo Tribunal Federal.

No mérito do mandado de segurança n. 33.864, agora sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, não deu razão à impetrante. O Ministro Relator considerou que o caso não se amoldava às exceções elencadas na Constituição Federal, previsões responsáveis por cuidar da manutenção de nacionalidade brasileira.

Nos fundamentos apresentados pelo Relator, descreve-se que a primeira hipótese de perda de nacionalidade versa sobre o cancelamento de naturalização em decorrência de atos nocivos ao interesse nacional, hipótese que alcança apenas brasileiros naturalizados, ou seja, é situação diversa de Cláudia, pois ela era brasileira nata, não naturalizada.

Embora não inserida na hipótese anterior (art. 12, § 4º, I), o caso amoldou-se na segunda previsão (art. 12, § 4º, II), o qual trata da perda de nacionalidade por brasileiros que adquirem outra nacionalidade, salvo se a aquisição partiu do mero reconhecimento de nacionalidade originária ou por imposição do Estado estrangeiro como condicionante para permanência no território estrangeiro ou exercício de direitos civis.

O Ministro Relator, em vista dos autos do processo administrativo n. 08018.011847/2011-01, considerou que Cláudia não se enquadrava em nenhuma das exceções constitucionais, aduzindo que a impetrante já possuía o *green card* muito

antes do pedido de naturalização, restando prejudicadas suas alegações quanto permanência, moradia e trabalho.

Segundo o Relator, os supostos direitos violados já estavam garantidos com o visto de permanência, tornando, nas palavras do Ministro: “absolutamente desnecessária a obtenção da nacionalidade norte-americana, requerida em 1999” (BRASIL, p. 10).

Em reforço ao raciocínio aduzido pelo Ministro Relator, foram reproduzidas as informações apresentadas pelos Estados Unidos da América, informando que ao receber o visto permanente de residência – *green card* –, não era exigida a naturalização para permanência no país.

No mesmo sentido, enfatizou que a vontade de naturalização foi manifestada no próprio ato requerido pela impetrante, onde renunciou a nacionalidade brasileira e jurou fidelidade aos Estados Unidos da América. Concluindo, ao final do voto, pela negativa da segurança, revogando a decisão liminar do Superior Tribunal de Justiça.

O segundo voto apresentado foi proferido pelo Ministro Edson Fachin. Na oportunidade, abriu divergência quanto aos fundamentos do voto do Relator, principalmente frente às consequências oriundas da decisão.

O Ministro Edson Fachin iniciou seu voto apresentando a mudança de opinião exarada pelos órgãos do Ministério Público, destacando o parecer presente no mandado de segurança n. 20.349, onde se posicionou pela concessão da segurança e deferimento da ordem para suspensão da portaria ministerial que declarou a perda de nacionalidade de Cláudia.

No mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin apontou que o parecer do Ministério Público expressamente consignou a necessidade de oportunizar a opção da impetrante em permanecer com a nacionalidade brasileira, vez que não deveria ser declarado a perda de nacionalidade brasileira caso ela escolhesse pela manutenção de sua nacionalidade originária.

Em seguida, o Ministro Edson Fachin enfatizou a determinação contida no inciso LI do art. 5º da Constituição Federal, o qual prevê: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.

Na explanação, o Ministro Edson Fachin reforçou que o assunto tratava de direitos e garantias fundamentais e, em seu modo de ver, o caso telado não se

amoldava à hipótese de extradição, pois Cláudia é brasileira nata, apenas optou por outra nacionalidade, não se enquadrando na cláusula de exceção (extradição) aplicada apenas aos brasileiros naturalizados.

O Ministro Edson Fachin esclareceu em seu voto que não bastaria a gravidade das circunstâncias ou natureza do delito como justificativa para extradição de brasileiro nato, citando decisão proferida na Questão de Ordem no *Habeas Corpus* n. 83.113-3/DF:

O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do "jus soli" (...). Se a extradição não puder ser concedida, por inadmissível, em face de a pessoa reclamada ostentar a condição de brasileira nata, legitimar-se-á a possibilidade de o Estado brasileiro, mediante a aplicação extraterritorial de sua própria Lei Penal (CP, art. 7º, II, "b", e respectivo §2º) - e considerando, ainda, o que dispõe.

Ao final, o Ministro Edson Fachin reconheceu o direito líquido e certo da impetrante, concedendo a segurança pleiteada, a fim de evitar futura extradição de brasileira nata. Asseverou, também, que o crime não restaria impune, considerando ser o fato conhecido pelo Ministério Público brasileiro há anos, bastando iniciativa para tomada de providência.

Em nota de esclarecimento, o Ministro Relator sustentou que os argumentos trazidos pelo Ministro Edson Fachin seriam afastados diante da naturalização da impetrante, pois o pedido de naturalização havia ocorrido de forma livre e espontânea, não sendo Cláudia uma brasileira, pois a manifestação desta era válida e legítima. Desta forma, a pretensa extradição não seria julgada sob o fundamento de possuir um dos polos uma brasileira nata ou naturalizada, em outras palavras, Cláudia sequer era brasileira para o aludido Ministro.

O terceiro voto foi proferido pela Ministra Rosa Weber, acompanhando integralmente o voto do Relator. Em seguida, o quarto voto proferido adveio do Ministro Luiz Fux, expondo questão prejudicial dos autos, onde ponderou: se a impetrante perdeu nacionalidade brasileira, brasileira ela não seria mais, permitindo a extradição, todavia, se fosse brasileira, aplicaria a divergência levantada pelo Ministro Edson Fachin.

Nas ponderações de seu voto, o Ministro Luiz Fux enfatizou as sanções impostas por aquele país, o qual permite penas proibidas no Brasil, como penas corporais de morte ou prisão perpétua. Por outro lado, concordou com o voto do

Relator, pois ao mesmo tempo em que não é permitido extradição de brasileiro nato, todas as Constituições brasileiras expressam a perda de nacionalidade no caso de aquisição de nacionalidade derivada, submetendo o indivíduo ao regime jurídico de seu novo país.

O quinto voto proferido foi sustentado pelo Ministro Marco Aurélio. Em sua explanação, a questão introdutória tratou da prejudicialidade relativa à competência do Supremo Tribunal Federal. O Ministro Marco Aurélio afirmou que, segundo sua visão, o pano de fundo é decorrente de ato praticado por Ministro de Estado, por essa razão, a ação mandamental deveria ser julgada originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ainda neste sentido, para o Ministro Marco Aurélio, pouco importaria se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça repercutisse em futura análise de extradição pelo Supremo Tribunal Federal, possuindo a decisão futura fundamento e legitimidade oriunda do órgão competente para fazê-lo.

Em um aparte realizado pelo Ministro Luiz Fux, este reconheceu a divergência ventilada pelo Ministro Marco Aurélio, por outro lado, em sua visão, haveria uma prejudicialidade por conexão, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir a questão antecedente – perda de nacionalidade – para futuramente julgar a pretensa extradição, sendo permitido avocação de tais casos pelo Supremo Tribunal Federal.

Partindo para conclusão de seu voto, o Ministro Marco Aurélio destacou não ser o Supremo Tribunal o órgão competente para o julgamento, pois o ato impugnado versava essencialmente contra decisão de Ministro de Estado, pouco importando se a decisão de órgão distinto repercutiria na decisão posterior do Supremo. Por fim, diante do inconformismo da impetrante contra ato do Ministro de Estado da Justiça, o qual acarretou sua perda de nacionalidade, deferiu a ordem.

Antes do proferir o acórdão, o Ministro Edson Fachin salientou o pedido de reaquisição de nacionalidade realizado pela impetrante, valendo-se de sua prerrogativa em manter a nacionalidade brasileira, devendo este fato ser considerado, bem como deveria reconhecer Cláudia como brasileira nata, bastando o deferimento da reaquisição da nacionalidade, por ser manifestação inequívoca e praticada em tempo hábil.

Ao final, por maioria de votos, a Turma denegou a segurança e revogou a liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin. Por consequência, Cláudia Cristina teve declarada a perda

de sua nacionalidade brasileira. Inconformada, Cláudia opôs, em setembro de 2016, embargos declaratórios perante o acórdão do mandado de segurança n. 33.864/DF, os quais foram negado provimento (JUSBRASIL, 2017).

Contudo, até a presente data, o que se pode inferir é que o procedimento de perda de nacionalidade possui dúvidas objetivas, de maneira que inúmeras questões não foram abordadas pelas partes envolvidas e pelo próprio STF, a exemplo da necessidade de declaração expressa e inequívoca, ante ao Brasil, de que Cláudia não apresentava mais interesse em ser brasileira ou de que ela poderia ostentar dupla nacionalidade, em decorrência das razões pelas quais levaram a mesma a requerer a naturalização norte-americana, independentemente do decurso de tempo de nove anos entre o *green card* e a obtenção da nacionalidade secundária; ou, ainda, de que se trata de um direito fundamental indisponível, o qual somente, em casos excepcionais, poderia ser subtraído do sujeito.

Nesse sentido, talvez a Suprema Corte, enquanto guardiã da Carta Constitucional, deveria ter adotado uma postura mais atenta à causa, visto que, tomando por base a decisão em tela, é possível afirmar que diversos brasileiros residentes em outro país que adquiriram uma nacionalidade secundária em situação similar, perderam a nacionalidade originária brasileira tacitamente (apesar da necessidade de um processo administrativo), sem uma expressa manifestação de sua vontade nesse sentido, diante de sua nação, por se tratar de assunto de ordem pública.

O ato da Suprema Corte no Mandado de Segurança n. 33.864/DF, inclusive, pode até ser questionado sob a ótica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, visto que é vedada a privação de nacionalidade, porquanto nenhum indivíduo pode arbitrariamente ser privado desta. No caso em tela, pode-se dizer que mesmo sendo naturalizada norte-americana, Cláudia teve seu direito à nacionalidade pátria subtraído, de maneira que ela não poderia ser extraditada para os EUA.

1.4 Processo de extradição 1.462: principais aspectos

Com a decisão proferida no mandado de segurança 33.864/DF, houve requerimento de extradição formulado pelo Governo dos Estados Unidos da América por meio de nota verbal n. 436/2016, dirigido ao Ministério das Relações Exteriores

do Brasil, assim, instalou-se formalmente o processo perante o Supremo Tribunal Federal, conforme os ditames do art. 102, I, “g” da Constituição Federal¹².

Distribuído entre os pares, o julgamento do processo de extradição iniciou-se em 28 de março de 2017, perante a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso.

No início de seu voto, o Relator aduziu que a extraditanda teve decretada sua prisão pela autoridade competente daquele país, por decorrência de suposto homicídio doloso praticado contra seu ex-marido, reproduzindo a nota verbal do pedido de extradição.

Registrou-se, também, que antes de finalizar o julgamento do mandado de segurança n. 33.864, houve uma nota verbal de extradição (n. 617/2013) anterior, sendo indeferida por razão da não conclusão do julgamento da ação mandamental que visava suspender a portaria que declarou a perda de nacionalidade de Cláudia.

Em seguida, o Relator apontou os argumentos ventilados pela defesa, em suma: alegou a nulidade do julgamento do mandado de segurança por usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tratava de ato de Ministro de Estado, devendo permanecer a análise perante aquele Tribunal; ausência de sentença penal condenatória por autoridade do Estado requerente; sustentou ausência de autenticidade dos documentos anexados, diante da falta de carimbos que comprovassem a veracidade, ausência de tradução dos documentos para o português; ausência de compromisso formal para computar a pena cumprida pela extraditanda no Brasil, e, principalmente, apontou ausência de compromisso formal de comutar as penas corporais ou de morte, requerendo extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ademais, a defesa sustentou não ter ocorrido em momento algum a manifestação inequívoca de vontade exarada pela extraditanda, a fim de renunciar sua nacionalidade brasileira, utilizando-se como prova o cumprimento de obrigações perante o Estado Brasileiro. Observou, também, que a extraditanda requereu reaquisição/manutenção de sua nacionalidade brasileira, asseverando que mesmo possuindo o *green card*, não era permitido se ausentar do país concedente por mais

¹² BRASIL, Constituição Federal de 1988. Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

de um ano, sendo este fator determinante da naturalização, garantindo, assim, permanência no território. Outro fator relevante estaria condicionado a precariedade de trabalho, alegando a extraditanda que auferia remuneração equivalente a um quinto do valor recebido por seus colegas.

A extraditanda alegou a suposta pressão política vivenciada por ela, citando a apresentação de dois projetos de Lei perante o Congresso dos Estados Unidos da América, projetos estes destinados a restringir o acesso de vistos a nacionais brasileiros até mudança das leis internas, bem como suspensão de assistência norte-americana ao Brasil, ambos projetos de autoria do Congressista Tim Ryan¹³.

Na sequência do voto, o Relator destacou o parecer favorável da Procuradoria-Geral da República pelo deferimento do pedido de extradição. Em seguida, o Relator passou à análise das questões pertinentes ao processo de extradição em si, os quais serão relatados a seguir.

O processo criminal de Cláudia tramitou perante o Tribunal de Causas Comuns do Tribunal Distrital do Condado de *Trumbull*, Estado de Ohio, sendo os documentos referentes ao processo enviados por via consular para o Brasil, os quais continham o mandado de detenção internacional, descrição dos fatos imputados, textos legais pertinentes e identificação da extraditanda.

O ponto angular tratado no acordão residiu na ausência (ou não) de óbice para extradição. Nesse aspecto, o Relator ponderou pela não existência de óbice, considerando que Cláudia sequer era brasileira diante da naturalização. Concomitantemente, devido ao fato de não ser considerada brasileira, o processo deveria ficar restrito à delibação, analisando somente os critérios de legalidade extrínsecos do pedido, não ingressando no mérito da acusação ou decisão estrangeira.

Na delibação, o Relator ponderou que conforme determinação do Código Penal brasileiro, o crime imputado à extraditanda possui guarida no art. 121, § 2º, IV, com correspondência ao Código Revisado de Ohio. Assim, o Tribunal considerou presente o requisito da dupla tipicidade, conforme previsto no art. 77, II da Lei 6815/1980, sendo o fato considerado crime no Brasil e no estrangeiro.

¹³ O Congressista Tim Ryan possui em seu site oficial link contendo informações referentes a sua atuação perante o caso. Disponível em: <<https://timryan.house.gov/issue/justice-karl-hoerig>>. Acesso em: 01 de março de 2022.

No mesmo norte, considerou preenchido o requisito da dupla punibilidade, uma vez que o crime não prescreveu tanto perante a legislação brasileira quanto frente à legislação norte-americana, sendo, inclusive, crime imprescritível naquele país.

Ao final do voto, o Relator, em vista do decidido no mandado de segurança 33.864, reforçou o fato que a extraditanda não ostentava nacionalidade brasileira, por ter adquirido de forma derivada a nacionalidade secundária (norte-americana), situação a qual não se submeteria às exceções constitucionais previstas no §4 do art. 12 da Constituição Federal.

Asseverou que há preenchimento dos requisitos formais e legais previstos tanto na Lei n. 6.815/1980 quanto no Tratado de Extradicação Brasil-Estados Unidos, com presença de pressupostos de dupla tipicidade e punibilidade de crime comum praticado no estrangeiro.

Por fim, a extradicação foi condicionada ao Estado requerente, mediante compromisso de não aplicar penas proibidas no Brasil, como prisão perpétua ou de morte, e período máximo de 30 anos de reclusão.

Nesse contexto, é importante mencionar que o artigo V do Decreto 55.750 que trata sobre Tratado de Extradicação com os Estados Unidos da América e respectivo Protocolo Adicional, dispõe que:

Não será concedida a extradicação em qualquer das seguintes circunstâncias: **1. Quando o Estado requerido, sendo competente, segundo suas leis, para processar o indivíduo, cuja entrega é pedida, pelo crime ou delito que determinou o pedido de extradicação, pretenda exercer sua jurisdição;** 2. Quando o indivíduo, cuja entrega é pedida já tenha sido julgado ou, ao tempo do pedido, esteja sendo processado no Estado requerido, pelo crime ou delito que ocasionou o pedido de extradicação; 3. Quando a ação ou pena, pelo crime ou delito cometido, já tenha prescrito, segundo as leis, quer do Estado requerente quer do requerido; 4. Quando o reclamado tiver que comparecer, no Estado requerente, perante Tribunal ou Corte de exceção; 5. Quando o crime ou delito, que ocasionou o pedido de extradicação, for puramente militar; 6. Quando o crime ou delito, que ocasionou o pedido de extradicação, for de caráter político. Entretanto: a) A alegação, pelo indivíduo reclamado, de que o pedido de sua extradicação tem fim ou motivo político, não impedirá a entrega do extraditando se o crime ou delito, que justifica o pedido de extradicação, for principalmente uma infração da lei penal comum. Em tal caso, a entrega do extraditando ficará dependente de compromisso, da parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a pena; b) os atos delituosos que constituem francas manifestações de anarquismo ou visam à subversão da base de toda organização política não serão reputados crimes ou delitos políticos; c) a apreciação do caráter do crime ou delito caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido (BRASIL, 1965).

Conforme item 1 do supracitado artigo, pode-se observar que o próprio Tratado abria margem para que o Estado brasileiro exercesse a sua jurisdição e negasse a extradição de Cláudia, o que seria o mais coerente, considerando as – supostas – motivações políticas que estavam por trás do pedido da extradição e as decisões judiciais brasileiras a respeito de casos análogos.

1.5 Extradição 1.462 - análise crítica dos fundamentos

Ao adentrar na casuística em concreto, vale destacar que, no que se refere aos pressupostos para aquisição de nacionalidade e concessão de nacionalidade norte-americana, o fato de adquirir o *green card* que confere direito à permanência na nação, ou o matrimônio com cidadão norte-americano não ensejam a perda da nacionalidade originária, tal perda se configura quando é pleiteada a nacionalidade norte-americana sem que haja o reconhecimento da originária, o rito procedimental que permeia a aquisição de cidadania no Estado Americano, obriga o interessado a declarar que renuncia fidelidade a qualquer outro país ou soberania.

O ato de requerer é voluntário, porém, é obrigatório o juramento. A voluntariedade contida no art. 12, § 4º, II, de acordo com muitos estudiosos, abarca tanto o pedido quanto a aceitação da naturalização oferecida por outro país. Desta forma, a Suprema Corte entende, ao decidir pela extradição de Cláudia Hoering, que o ato de requerimento foi voluntário o que não incorreria na exceção estabelecida no art. 12, §4º inciso II alínea b do texto constitucional. O fragmento a seguir consta do processo de extradição nº 1.462, que deixa claro o entendimento do referido tribunal em torno do caso concreto, vejamos:

Conforme decidido no MS 33.864, a extraditanda não ostenta nacionalidade brasileira por ter adquirido nacionalidade secundária norte-americana, em situação que não se subsume às exceções previstas no § 4º, do art. 12, para a regra de perda da nacionalidade brasileira como decorrência da aquisição de nacionalidade estrangeira por naturalização (STF, 2017, p.01).

A Suprema Corte entende que a voluntariedade de Cláudia Hoering reside necessariamente na manifestação de vontade em continuar naquela nação nos termos que ela estabelece. O indivíduo tem a opção de escolher ficar no Estado e concordar com as imposições ou voltar para o seu país de origem, todavia, ante às circunstâncias ela preferiu permanecer no solo estadunidense.

Avaliando os argumentos de defesa de Cláudia, no processo de extradição, e com base no conteúdo do acórdão, foi possível verificar argumentos fáticos que evidenciam o *animus* de manter-se brasileira nata, levando-se em consideração que ela procedeu com a renovação de seu passaporte em 2003, muito antes do episódio criminoso, explicitando sua vontade em retornar ao Brasil, vale destacar que Cláudia exerceu legalmente seus direitos de cidadã desde o ano de 2007, quando voltou a residir no território brasileiro, consoante o trecho do acórdão a seguir:

No mérito, a Defesa sustenta: (i) a ausência de vontade da extraditanda em perder a nacionalidade brasileira, consubstanciada no fato de que renovou seu passaporte em 2003 e entrou no Brasil em 2007, utilizando seu passaporte renovado, sendo que aqui permanece cumprindo todas as suas obrigações legais (STF, 2017, p.01).

Ainda com fundamento no acórdão, a defesa de Cláudia destacou que o *green card* limitava a sua liberdade, uma vez que não permitia que os titulares desse “benefício” se ausentassem por período superior a um ano, bem como não admitia o pleno exercício de sua profissão como contadora, porquanto as vagas de emprego de contador eram destinadas somente aos nacionais norte-americanos. Cumpre destacar que antes de se naturalizar, Cláudia atuava como assistente em escritórios de contabilidade e auferia o equivalente a 20% da importância recebida por um contador, o trecho a seguir corrobora para a fundamentação da defesa de Cláudia Hoering, vejamos:

Para reforçar a ausência de voluntariedade, argumenta que o ato solene de juramento realizado nos Estados Unidos é semelhante a um contrato de adesão, uma vez que, para sua formalização, se deve obedecer às regras impostas sem possibilidade de alteração (STF, 2017, p.01).

Vale destacar que, no transcorrer do processo, Denise Vinci Túlio, Subprocuradora-Geral da República, se manifestou por meio de documento a respeito do caso em apreço, concluindo o seguinte:

É de notório conhecimento o fato de os EUA serem um país que recebe milhares de imigrantes por ano em seu território e impõe diversas limitações à sua permanência, os quais, na maioria das vezes, permanecem de forma ilegal, principalmente ante a grande dificuldade imposta pelo referido país para a regularização de imigrantes (BAHIA, 2016, p.01).

Em virtude da grande dificuldade que é residir nesse Estado diversos imigrantes permanecem na ilegalidade ou se rendem à aquisição da nacionalidade norte-americana, por não haver outra opção adequada a lhes assegurar plena capacidade de fruição dos direitos atinentes à pessoa.

Isto posto, por maioria dos votos, a Primeira Turma do STF (integrada por cinco ministros em julgamento, tendo Luís Roberto Barroso, como Ministro Relator, sob a presidência do Ministro Marco Aurélio que teve seu voto vencido, compondo ainda a Primeira Turma o Ministro Alexandre de Moraes, Luiz Fux e a Ministra Rosa Weber), assentou a possibilidade de entrega da Cláudia ao Estado requerente nos moldes do voto do Relator e, em 17 de janeiro de 2018, ocorreu à entrega da extraditanda para os EUA.

Nesse contexto, de acordo com Guimarães (1995, p.93), no que tange ao pressuposto de voluntariedade estabelecido nos textos constitucionais desde 1934, a condição elementar para que se consolidasse a perda da nacionalidade brasileiro, em termos de naturalização voluntária, era que, efetivamente, o brasileiro nato exteriorizasse o seu propósito em adquirir a nova nacionalidade perante um país estrangeiro. Deveria restar aparente o fator volitivo do interessado na obtenção da nova nacionalidade. De acordo com o referido autor (1995, p.93):

Se por vontade própria, expressa ou tácita, o cidadão brasileiro adquirisse outra nacionalidade, perdia a brasileira. Em outras palavras, se a vontade fosse consultada e, em razão de manifestação expressa ou do silêncio consciente (cujo valor jurídico é configurador da voluntariedade), nova nacionalidade fosse obtida, presente se fazia a hipótese de perda de nacionalidade brasileira. O termo constitucional “voluntária” é o que se opõe à naturalização obrigatória, imposta ou forçada.

Caso o cidadão brasileiro não fosse forçado ou obrigado, por imposição atribuída por outro país a adquirir outra nacionalidade, a presunção de aquisição voluntária seria lícita. A exigência legal era da voluntariedade e não de seu modo de manifestação que assim poderia ser expresso, tácito ou indireto (GUIMARÃES, 1995, p.93).

A emenda revisora n. 3/94 foi responsável por suprimir da Constituição vigente a expressão “aquisição voluntária”. De acordo com a nova redação, a perda da nacionalidade será reconhecida, via de regra, pela mera aquisição de outra, mesmo que ausente manifestação expressa da vontade.

Consoante já referido, exceção à regra se verifica quando a naturalização advém de imposição da lei estrangeira como condição para a permanência naquele Estado ou, ainda, para o exercício de direitos civis fora do país de origem.

No campo doutrinário, o entendimento dominante é no sentido de que também na Magna Carta de 1988, a perda da nacionalidade nacional está condicionada à vontade do sujeito que se naturaliza em solo estrangeiro (VELLOSO; VIEIRA, 2017, p.05).

Rezek (2008, p. 77) pontua que, em se tratando de naturalização voluntária no exterior, é essencial que se vislumbre uma conduta ativa e específica. Caso contrário, não se poderia apontar perda da nacionalidade brasileira. Ainda que o texto tenha sofrido sucintas mudanças ao longo das Constituições, o entendimento continuou o mesmo no que tange à naturalização.

Contendo ou não o termo “voluntária”, o entendimento era o de que o pressuposto basilar era a voluntariedade, isto é, quando se observa a intenção do indivíduo em conquistar uma nacionalidade secundária. No que se refere à prática jurídica e administrativa nos últimos anos, Velloso e Vieira (2017, p.06) asseveram que os decretos de perda da nacionalidade brasileira geralmente não preenchem muitas páginas no Diário Oficial da União (D.O.U).

Existem casos em que a perda da nacionalidade brasileira é exigência do país para o qual se pleiteia a nacionalidade estrangeira. Isso dá ensejo a solicitação expressa de cancelamento do interessado ao Brasil. De modo geral, as portarias ministeriais que determinam a perda de nacionalidade publicadas no D.O.U decorrem do aludido requerimento, e não da iniciativa do governo brasileiro.

Ainda de acordo com os estudiosos, no ano de 2013, o Ministério da Justiça informou que, ao ter notícia da naturalização voluntária, instaura de ofício os procedimentos para a perda da nacionalidade brasileira. Na sequência, informa o interessado para que tenha a oportunidade de contestar a medida. Ademais, haveria certa tendência a aceitar a justificativa do interessado que apresentasse documentação oficial comprovando que a naturalização foi imprescindível para a fruição de direitos no exterior.

É com relativa maleabilidade que o Ministério da Justiça, nos dias atuais, tem acolhido as justificativas apresentadas por brasileiros para a naturalização voluntária. Já ocorreu, por exemplo, a manutenção da nacionalidade brasileira por se entender que há imposição da lei estrangeira sobre o indivíduo desejoso de prestar concurso público no país de adoção, desde que

o edital do certame afirmasse explicitamente a exigência (VELLOSO; VIEIRA, 2017, p.14).

Em observância aos anseios do constituinte revisor, costuma-se interpretar o *animus* que impulsiona a naturalização de maneira favorável à preservação dos laços com o Estado brasileiro. Desta forma, tem sido possível depreender, tanto da prática administrativa quanto das poucas decisões jurisdicionais existentes acerca da matéria, uma tendência à preservação da nacionalidade brasileira. A decisão do STF no caso de Cláudia Hoerig pode revelar uma possível alteração no estado de coisas.

No que se refere à outra hipótese prevista, apenas os brasileiros naturalizados podem perder a nacionalidade brasileira em decorrência de comportamento nocivo ao interesse nacional. Segundo Rodas (1990, p. 55) a referida modalidade de perda não é vislumbrada com simpatia pela doutrina, haja vista que se percebe nela uma vingança estatal, sem benefícios práticos e com o condão de acarretar crescimento de apátridas.

Guimarães (1995, p.96) sublinha como motivos ensejadores da perda da nacionalidade em virtude de atividade nociva aos interesses nacionais: a subversão por vias violentas e outras atividades atentatórias das instituições democráticas, ou as de notória deslealdade ao território brasileiro, pressuposto criminal gravíssimo que gere nocividade.

A Constituição Federal de 1934, época em que a aludida hipótese de perda foi inserida no arcabouço jurídico nacional, estabelecia que a declaração de cancelamento da naturalização deveria ser realizada pela via judiciária, assegurada todas as prerrogativas de defesa, cabendo ao Poder Executivo a decretação da perda da nacionalidade. Verifica-se que esta restauração da necessidade de um processo judiciário ocorreu a partir de 1946, ao passo que, nos moldes do texto constitucional de 1937, era suficiente um processo adequado que se transformou em sinônimo de processo administrativo (RODAS, 1990, p.56).

Destarte, é árdua a tarefa de efetuar uma análise crítica a respeito da decisão da Suprema Corte no processo de desnaturalização com escopo de extradição, levando-se em consideração que são diversos os posicionamentos que envolvem o núcleo da questão e por ser uma situação de grande repercussão e magnitude, envolvendo inúmeros relacionamentos internacionais e interesses políticos.

A voluntariedade no ato de aquisição de outra nacionalidade, renunciando à primária acarreta a perda desta, por outro lado, se existe uma imposição de

naturalização pela lei estrangeira como condição para permanência em seu solo ou para a fruição de direitos civis, não pode restar configurada a perda de nacionalidade brasileira originária nos termos da Constituição Federal.

Nesse contexto, nota-se uma subjetividade, no que tocante à distinção entre voluntariedade e imposição, sendo imprescindível um posicionamento do STF para o caso concreto. No caso em tela, o STF – aparentemente – preferiu acreditar que houve uma voluntariedade por parte de Cláudia ao renunciar a sua nacionalidade originária em prol da plena fruição de seus direitos civis em outro Estado.

Curiosamente, a extradição da brasileira possui traços de pressão política perpetrada, visto que o caso tem como epicentro o homicídio de um piloto de aeronave da força aérea militar norte-americana que atendeu missões no Afeganistão e no Iraque, figura de suma importância para os cidadãos norte-americanos.

Outrossim, o caso em comento terá substancial repercussão para os demais casos de extradição que se encontram pendentes de julgamento na Suprema Corte, bastando considerar outros delitos cometidos fora do território brasileiro e forem suscetíveis de extradição. Cabe destacar que, quando um caso de extradição chega ao STF, compete aos Ministros apreciar a legalidade do pleito, não o mérito das acusações em face de quem se busca extraditar.

Contudo, o suposto fato delinquente praticado por Cláudia, diante da análise do caso, leva a crer que teve peso em seu julgamento extradicional. As indagações levantadas oportunizam que outros questionamentos sejam formulados para alavancar o caminhar científico e acadêmico na busca por argumentos teóricos que assegurem a manutenção da tutela aos nacionais e proteção, especialmente, aos direitos humanos e fundamentais, pilas do Estado brasileiro.

1.6 Perda de nacionalidade: ato político ou ato administrativo?

Outro ponto que merece destaque é a decisão proferida pelo Tribunal estrangeiro e o compromisso firmado entre os dois Estados – não submeter a extraditanda as penas proibidas no Brasil –. Conforme noticiado pelo periódico *Tribune Chronicle*, Cláudia teve a confirmação de sua condenação na Corte de Apelações do Condado de *Trumbull*, Estado de Ohio, sendo sentenciada a prisão perpétua, por outro lado, o Tribunal permitiu a saída condicional após 28 anos em regime fechado (tradução livre):

Hoerig, 56, está detida na Instituição Correcional de Dayton. Ela foi condenada em janeiro de 2019 por assassinato agravado com especificação de arma de fogo por um júri do Tribunal de Apelações Comuns do Condado de *Trumbull*. Ela foi condenada à prisão perpétua com possibilidade de liberdade condicional após 28 anos, sentença que se encaixava nos pedidos do governo brasileiro antes de concordar em permitir que os EUA a extraditassem¹⁴.

A perda da nacionalidade brasileira restará configurada nas situações descritas na Carta Constitucional, trata-se de um rol *numerus clausus* (taxativo) positivado no art. 12, § 4º, o qual em nenhuma circunstância poderá ser modificado por uma lei infraconstitucional, mas, exclusivamente, por meio de Emenda Constitucional. Cumpre destacar que, caso o legislador se utilize um instrumento distinto desse incorrerá em clara inconstitucionalidade.

Neste ínterim, segue abaixo a transcrição do supracitado dispositivo legal:

§ 4º. Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis (CÉSPEDES; NICOLETTI, 2013, p.14).

Em concordância com o referido dispositivo constitucional, o STF (RMS 27.840/DF, 2013) fixou entendimento de que o ato de naturalização de estrangeiro como brasileiro apenas pode ser objeto de anulação por via judicial, e não por simples ato administrativo (PAULO; ALEXANDRINO, 2015. p.273). Vale lembrar que também são garantidos para qualquer pessoa que esteja pleiteando determinada demanda, seja na esfera judicial, seja na administrativa, o contraditório e a ampla defesa, que são princípios e direitos macros presentes no arcabouço jurídico.

Fato é que a Lei de Migração 13.445/2017 também aborda essa matéria no Capítulo VI “Da Opção de Nacionalidade e da Naturalização”, na Seção IV “Da Perda da Nacionalidade”, no art. 75, que traz o seguinte texto, *in verbis*:

¹⁴ Reportagem do The Tribune Chronicle: “Hoerig, 56, is being held at the Dayton Correctional Institution. She was convicted in January 2019 of aggravated murder with a firearm specification by a Trumbull County Common Pleas Court jury. She was sentenced to life in prison with the possibility of parole after 28 years, a sentence that fit within the requests of the Brazillian government before it agreed to allow the U.S. to extradite her”. Disponível em: <<https://www.tribtoday.com/news/local-news/2020/04/hoerig-conviction-upheld-in-spouses-murder/>>. Acesso em 04 de março de 2022.

Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do §4º do art. 12 da Constituição Federal. Parágrafo único. O risco de geração de situação de apátrida será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade (BRASIL, 2017).

Nesse contexto, o Decreto 9.199/2017, que disciplina a Lei de Migração 13.445/2017, traz nos arts. 248 a 253, do Capítulo XII “Da Nacionalidade e da Naturalização”, na Seção VIII “Da Perda da Nacionalidade”, a seguinte dicção:

Art. 248. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de sentença transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos estabelecidos no art. 12, § 4º, inciso I, da Constituição. Parágrafo único. A sentença judicial que cancelar a naturalização por atividade nociva ao interesse nacional produzirá efeitos após o trânsito em julgado.

Art. 249. A perda da nacionalidade será declarada ao brasileiro que adquirir outra nacionalidade, exceto nas seguintes hipóteses: I – de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; e II – de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Art. 250. A declaração da perda de nacionalidade brasileira se efetivará por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, após procedimento administrativo, no qual serão garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 251. Na hipótese de procedimento de perda de nacionalidade instaurado a pedido do interessado, a solicitação deverá conter, no mínimo: I – a identificação do interessado, com a devida documentação; II – o relato do fato motivador e a sua fundamentação legal; III – a documentação que comprove a incidência de hipótese de perda de nacionalidade, devidamente traduzida, se for o caso; IV – endereço de correio eletrônico do interessado, se possuir.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública dará publicidade da decisão quanto à perda de nacionalidade em seu sítio eletrônico, inclusive quando houver interposição de recurso. § 2º Caberá recurso da decisão a que se refere o § 1º à instância imediatamente superior, no prazo de dez dias, contado da data da publicação no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 252. O Ministério da Justiça e Segurança Pública dará ciência da perda da nacionalidade: I – ao Ministério das Relações Exteriores; II – ao Conselho Nacional de Justiça; e III – à Polícia Federal.

Art. 253. O risco de geração de situação de apátrida será considerado previamente à declaração da perda da nacionalidade (BRASIL, 2017).

Verifica-se que existem determinadas exceções positivadas nos dispositivos colacionados, o que evidencia que o principal desiderato do legislador não é prejudicar o sujeito que por qualquer eventualidade possa vir a incidir na perda da nacionalidade brasileira, mas, em verdade, é preservar a ordem e a segurança nacional do Estado prezando pelo bem-estar de toda a população.

Via de regra, é vedado que o sujeito cuja nacionalidade fora cancelada por sentença judicial possa, por meio de um novo processo de naturalização, adquirir a mesma nacionalidade suprimida anteriormente. Contudo, todos os que haviam perdido a nacionalidade brasileira na Carta anterior (com a EC 1/1969, art. 146, II), por aceitar emprego, comissão ou pensão de governo estrangeiro sem autorização do Estado brasileiro, poderão, levando em consideração a atual inexistência após a Magna Carta de 1988 desse elemento como condição de perda da nacionalidade, recuperar a condição de nacionais. E, para tanto, não precisarão renunciar ao emprego, comissão ou pensão (TAVARES, 2014, p.660).

Nesse contexto, é evidente que a Magna Carta de 1988 inovou ao dispor sobre os efeitos da aquisição de nova nacionalidade por ação voluntária. Enquanto no direito antecedente qualquer naturalização acarretava conseqüentemente na perda da nacionalidade brasileira, todavia, no cenário contemporâneo tal conclusão não se apresenta acertada, visto que é possível que pressões intensas atrapalhem de maneira absoluta a vontade do sujeito, de forma que a naturalização efetivada nessas situações não produz a perda da nacionalidade pátria.

Observa-se também que a ordem jurídica brasileira recepciona a figura do “polipátrida”, isto é, do indivíduo com mais de uma nacionalidade, possibilitando ao brasileiro preservar os laços com sua nação mesmo se vier a obter outra nacionalidade, desde que decorrente de um ato não voluntário, noutros dizeres, contanto que se trate de um vínculo originário, ou seja, de nascença (PUCCINELLI, 2014, p.403-404).

Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança n. 27.840 do Distrito Federal, foi levantada uma questão no que versa à naturalização, no sentido de abrir-se questionamento se era de ato político ou administrativo. Nesse interim, o Ministro Presidente Ayres Britto asseverou que o poder de autotutela, que é o poder de anular os atos administrativos, quando ilegais, ou revogá-los quando inoportunos ou inconvenientes, é inerente do ato administrativo. E esse ato, em seu sentir, não teria essa natureza, e sim se configuraria como ato político. Na mesma esteira, o Ministro Dias Toffoli também entende que a naturalização se trata de um ato político e não de um ato administrativo.

Por outro lado, os Ministros Joaquim Barbosa e Carmen Lúcia discordaram do referido entendimento defendendo veementemente que aquele ato era administrativo, com efeitos políticos (STF, 2013, p.1-3)

Nesse contexto, o Ministro relator Ricardo Lewandowski defende que o ato de concessão da naturalização é um ato de soberania, porém, quando eivado de vício é passível de anulação, vejamos:

Eu tenho muito interesse e tenho refletido muito sobre a distinção entre os atos de governo e atos administrativos, mas me ocorreu, aqui, rapidamente, dizer o seguinte: o ato de desapropriação que é feito pelo Presidente da República, o decreto para fins de reforma agrária é inegavelmente um ato de governo, um ato político, mas a instrução para que se chegue neste ato é feita mediante um processo administrativo. Da mesma forma, o ato de concessão da naturalização é um ato de governo, um ato de soberania, como eu mesmo disse em meu voto. Mas, se houver um vício, quantas desapropriações para fins de reforma agrária nós fizemos aqui. Quantas anulações desses decretos por um vício na forma, na tramitação desse processo. O que houve, aqui, foi exatamente isso. O governo brasileiro, por intermédio do seu Ministro da Justiça, só soube dessa fraude quando o governo da Áustria pediu a extradição do ora recorrente (STF, 2013, p.3)

Neste ponto, o Ministro Joaquim Barbosa apontou a seguinte contradição: “o governo brasileiro concede a extradição de um nacional que obteve a naturalização por meios fraudulentos, mas nós, aqui, impedimos que esse mesmo governo decrete, no caso, não decrete o cancelamento. Aqui, a meu ver, o que há é uma anulação” (STF, 2013, p.11-13).

Nesse contexto, é interessante colacionar os ensinamentos de Mirtô Fraga, a saber:

No uso desse poder discricionário, o Estado é a única entidade competente para decidir se dá ou nega a naturalização a quem a pediu. Concedida, ela é um favor, uma benevolência, uma graça do Estado a quem a recebe; negada, ela é um ato de soberania contra o qual não cabe recurso para instâncias internacionais e do qual não é o Estado obrigado a declarar as razões que o propeliram a assim agir. (FRAGA, 1985, p. 417).

Cumprido destacar que, a própria identidade cívica, política e cultura da nação e o preenchimento dos pressupostos de integração cultural, idoneidade e lealdade estão em jogo quando se trata da análise dos parâmetros para a inclusão de forasteiro na condição de brasileiro, apto a assumir todos os direitos e obrigações que tal condição exige, os quais devem ser buscados no sistema constitucional nacional.

As ponderações expostas deixam evidente a natureza do ato de concessão da naturalização como ato de soberania. Além disso, sendo ato político, não é direito do estrangeiro, mas uma faculdade do país, que pode denegá-la, sem qualquer motivação, ainda que o estrangeiro atenda a todas as condições prescritas em lei.

1.7 Habeas Corpus 134.466: decisão acertada ou equivocada?

Tendo em vista que, no julgamento dos Mandados de Segurança de n. 20.439/DF e 33.864/DF, foi mantida a perda de nacionalidade de Cláudia Cristina Sobral Hoerig, encerrando-se a suspensão da Portaria Ministerial de n. 2.465/2013, ela poderia ser extraditada sob o prisma do que estabelece a Carta da República de 1988, em seu art. 5º, inc. LI. Nesta esteira, uma vez havendo pedido extraditacional ordenado pelos Estados Unidos, dever-se-ia proceder com o pedido de prisão preventiva da brasileira, a qual, uma vez realizada, instigou a sua defesa em peticionar em favor de sua soltura.

Contudo, o Habeas Corpus n. 134.466/DF não foi conhecido pelo Ministro Dias Toffoli. O supramencionado *writ* almejava anular a decisão monocrática de Luís Roberto Barroso, Ministro Relator, do Mandado de Segurança nº 33.864/DF, visto que eivado pelo constrangimento ilegal e pelo cerceamento da liberdade de ir e vir da então paciente.

O referido remédio almejava sustar os efeitos da decisão monocrática, porquanto latente a presença do *fumus boni iuris*, isto é, consoante se depreende da jurisprudência do próprio STF, a falta de intimação do advogado atuante na causa implica em julgamento sem observância à ampla defesa e ao contraditório e, por conseguinte, ao devido processo legal. Além disso, o *writ* considera o pressuposto do *periculum in mora*, haja vista que tal pressuposto estabelece que a não concessão da liminar, de imediato, no momento seguinte será tarde demais, uma vez que o direito do requerente terá sido violado de maneira irreparável.

É o caso em tela, porquanto, ao julgar a demanda sem devida intimação da representante da paciente, teve sua defesa afetada de forma tão severa que desencadeou a sua segregação, culminando em seu recolhimento, em Brasília, à carceragem da Superintendência da Polícia Federal. Tais requisitos são fundamentais para o deferimento da ordem de Habeas Corpus, e, de acordo com o exposto acima, apresentam-se atendidos.

No entanto, o pedido não foi conhecido pelo Relator em decorrência de decisão do Plenário da Corte, em acórdão de relatoria do Ministro Edson Fachin, em fevereiro de 2016, no qual retomou-se posicionamento que era superado pela Suprema Corte, no que tange ao não cabimento de Habeas Corpus ante a decisão de Ministro da

Corte (STF, 2016). Ocorre que tal entendimento, recentemente modificado, é diametralmente contrário àquele firmado no Habeas Corpus n. 127.483, vejamos:

Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal (STF, 2016, p.01)

Levando em consideração o fato do entendimento acima se desenvolver no sentido de asseverar o respeito às garantias fundamentais, ainda mais recentemente, o STF em decisão majoritária, alterou o posicionamento firmado, supostamente, em observância à aplicação analógica da disposição da Súmula 606 da Suprema Corte, bem como levando em consideração o art. 21, §1º, do RISTF, *in verbis*:

Art. 21. São atribuições do Relator: (...) § 1º Poderá o (a) Relator (a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil (VERBO JURÍDICO, s.d, p.9).

Infere-se que o não conhecimento do remédio constitucional pelo Plenário da Corte, teve por fundamento situação distinta daquela apresentada. Noutras palavras, o Habeas Corpus em discussão foi impetrado exclusivamente em face de decisão monocrática pronunciada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator do MS 33.864/DF, em questão de ordem que abordou questão de ordem procedimental, isto é, a ausência de intimação do patrono legalmente constituído para defender a impetrante naquele processo, especificamente na sessão de julgamento que culminou na perda da nacionalidade brasileira da paciente.

Deste modo, verifica-se que o posicionamento adotado pela Suprema Corte merece críticas, porquanto, conforme referido, não se está repudiando a decisão do colegiado da Turma da Corte, mas unicamente a decisão monocrática de natureza procedimental, afastando-se, por conseguinte, o enunciado da súmula 606 do Supremo. Ademais, soma-se à discussão o fato de a supracitada decisão monocrática ter privado o Plenário deste Tribunal do debate a respeito da Portaria Ministerial que ordenou a perda da nacionalidade brasileiro, por intermédio *ex officio* do Ministro da

Justiça, sem imperiosa manifestação expressa de vontade da demandada para tal resultado.

Frente à máxima relevância da matéria, visto que se trata de decisão inédita acerca da possibilidade de extradição de brasileira nata a país estrangeiro, é imprescindível que a discussão seja travada de maneira ampla e em respeito aos preceitos constitucionais e ao arcabouço jurídico nacional.

1.8 Impossibilidade de extradição do brasileiro nato e os direitos fundamentais

A Constituição Federal adota como tradição a vedação da extradição de brasileiro, porém, o referido diploma estabeleceu a possibilidade de extradição de brasileiros naturalizados em dois casos: crime comum cometido antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, nos moldes da lei (CF, art. 5º, LI). Por outro lado, o texto constitucional proíbe claramente a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião (CF, art. 5º, LII).

Nesse ínterim, é interessante rememorar a resolução do Pleno no Habeas Corpus n. 83.113/DF, o qual restou decidido que:

O brasileiro nato, quaisquer que sejam as circunstâncias e a natureza do delito, não pode ser extraditado, pelo Brasil, a pedido de Governo estrangeiro, pois a Constituição da República, em cláusula que não comporta exceção, impede, em caráter absoluto, a efetivação da entrega extradicional daquele que é titular, seja pelo critério do "*jus soli*", seja pelo critério do "*jus sanguinis*", de nacionalidade brasileira primária ou originária (STF, 2003, p.01)

Consoante art. 82 da Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), não será admitida extradição quando: o sujeito cuja extradição é requerida ao Brasil for brasileiro nato; o ato que motivar o pedido não for considerado infração penal no Brasil ou no Estado requerente; o Brasil for competente, de acordo com seus ditames legais, para julgar o delito imputado ao extraditando; o ordenamento jurídico brasileiro impuser à infração pena de prisão inferior a 2 (dois) anos; o extraditando estiver respondendo a processo ou já houver sido absolvido ou condenado no Brasil pelo mesmo fato em que se pautar o pedido; a prescrição estiver extinguido a punibilidade, de acordo com a legislação brasileira ou a do Estado requerente; o fato configurar crime de opinião ou político; o extraditando tiver de responder, no Estado requerente, perante juízo ou tribunal de

exceção; ou o extraditando for beneficiário de refúgio, nos moldes da Lei n. 9.474/1997, ou de asilo territorial (BRASIL, 2017) (BRASIL, 1997).

A infração deve ter sido crime praticado no território do Estado (aplicação territorial da lei penal) requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse país (aplicação extraterritorial da lei penal). O réu pode estar respondendo a procedimento investigatório ou a processo penal no país requerente (extradição instrutória) ou ter sido condenado a pena privativa de liberdade (extradição executória).

O pressuposto da não extraditabilidade do brasileiro nato ou naturalizado garante que não deverá ser facultada a extradição de nacional. Tal prerrogativa foi inserida na Carta Constitucional de 1934 (art. 113), reproduzida nos textos constitucionais de 1946 (art. 141, § 33), 1967 (art. 150, § 19), 1969 (art. 153, § 19), e consagrada na Magna Carta de 1988, art. 5º, LI. No que tange ao brasileiro nato, inexistente qualquer possibilidade de extradição, independentemente do fato de ter também a nacionalidade primária de outra nação. Contudo, na hipótese de perda da nacionalidade brasileira, pela aquisição voluntária de outra nacionalidade secundária (art. 12, § 4º, II, da CF), a extradição é possível.

Nessa situação, a Lei de Migração preceitua que será cabível a extradição somente se o crime for ulterior à obtenção da nacionalidade secundária. No que tange à não extraditabilidade ao brasileiro naturalizado, tem-se duas exceções: a) prática de delito comum antes da naturalização; b) confirmado envolvimento em tráfico de entorpecentes e drogas afins, sendo irrelevante o momento da naturalização.

Por seu turno, a Lei de Migração remeteu às hipóteses ao que está disposto na constituição: (art. 82, § 5º: “Admite-se a extradição de brasileiro naturalizado, nas hipóteses previstas na Constituição Federal”) (BRASIL, 2017) (BRASIL, 1988). No caso de infração penal comum praticada antes da naturalização, o Poder Judiciário brasileiro entende que não se faz imperioso cogitar de anulação da naturalização. No que se refere ao cometimento de delito de tráfico de entorpecentes ou drogas afins, admite-se a extradição, ainda que a infração tenha sido praticada após a naturalização.

No entanto, a jurisprudência encaminhou-se para considerar que, nessa situação, deve-se romper com paradigma que norteia o processo de extradição no Brasil (modelo belga de cognoscibilidade limitada), para recepcionar um modelo de cognição, levando em consideração o pressuposto de que o envolvimento na prática

do delito seja comprovado devidamente. Nesta esteira, torna-se relevante colacionar decisão na Extradução 541, da relatoria de Sepúlveda Pertence:

(...) 2. No 'sistema belga', a que se filia o da lei brasileira, os limites estreitos do processo extradicional traduzem disciplina adequada somente ao controle limitado do pedido de extradição, no qual se tomam como assentes os fatos, tal como resultem das peças produzidas pelo Estado requerente; para a extradição do brasileiro naturalizado antes do fato, porém, que só a autoriza no caso de seu 'comprovado envolvimento' no tráfico de drogas, a Constituição impõe à lei ordinária a criação de um procedimento específico, que comporte a cognição mais ampla da acusação, na medida necessária à aferição da concorrência do pressuposto de mérito, a que excepcionalmente subordinou a procedência do pedido extraditório: por isso, a norma final do art. 5º, LI, CF, não é regra de eficácia plena, nem de aplicabilidade imediata. 3. O reclamado juízo de com provação do envolvimento do brasileiro naturalizado na prática delituosa cogitada compete privativamente à Justiça brasileira e não à do Estado requerente: ainda, porém, que assim não fosse, no regime do novo processo penal italiano, não se poderia emprestar força declaratória de 'comprovado envolvimento' do extraditando no crime, à afirmação pelo Juiz de Investigações Preliminares, à base de elementos unilateralmente colhidos pelo Ministério Público, da existência dos 'graves indícios de culpabilidade' exigidos para a prisão cautelar pré-processual decretada: o que sequer para a ordem jurídica que o produziu, é prova – salvo para a simples decretação de prisão provisória –, com maior razão, nada pode comprovar, no foro da extradição, para sustentar o deferimento da entrega de um súdito do Estado requerido. III. Extradução de brasileiro e promessa de reciprocidade do Estado requerente: invalidade desta, à luz da Constituição Italiana, que o STF pode declarar (STF, 1992, p.01).

Na mesma oportunidade, salientou-se que, por se tratar de cidadão italiano, a Itália não poderia honrar o compromisso de reciprocidade, imprescindível à concretização da extradição, porquanto, nos moldes da Carta Constitucional daquele Estado, a extradição de nacionais está condicionada à previsão expressa em convenção internacional.

Assim, o Tribunal afirmou que a validade e a eficácia da promessa de reciprocidade ao país requerido, em que restou pautado o requerimento de extradição, parte do pressuposto que, invertidos os papéis, a legislação do país requerente lhe permitirá honrá-la: não é o exemplo da Itália, quando se trata de extraditando brasileiro, haja vista que o art. 26 do Texto Maior italiano apenas permite a extradição do nacional italiano quando prevista expressamente pelas convenções internacionais, o que não se vislumbra na espécie (STF, 1992, p.01).

Em outubro de 2005, o Tribunal denegou a extradição de brasileiro naturalizado por tráfico de entorpecentes, solicitada pela Alemanha, em virtude de a Magna Carta no Estado requerente não permitir a extradição de nacional, independentemente de ser ele nato ou naturalizado. Apesar do Ministro relator Joaquim Barbosa ter admitido,

a princípio, a extradição em decorrência de os eventos imputados terem se observados previamente à naturalização, identificou-se a necessidade de se rever o posicionamento depois do voto-vista do Ministro Carlos Britto, que defendia ser inadmissível a extradição em virtude de não haver tratado de extradição e de a Alemanha não oferecer a reciprocidade, por encontrar-se impedida pela Constituição do país de extraditar cidadão alemão (MENDES; BRANCO, 2021, p. 537).

Nesse ínterim, a entrega de brasileiro para julgamento por parte do Tribunal Penal Internacional (TPI) se insere como questão delicada. Tal discussão torna-se elementar diante da norma prevista no art. 5º, LI, do texto constitucional nacional, incluído em seu bojo pela Emenda Constitucional n. 45/ 2004, que “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão” (BRASIL, 1988) (BRASIL, 2004).

O próprio Estatuto de Roma, que implementou o TPI, em seu art. 102 (Dec. n. 4.388/2002), buscou diferenciar o conceito de “entrega” daquela da “extradição”. Ao passo que por “entrega” compreende-se o ato de entrega de um indivíduo por um país ao Tribunal, nos moldes do Estatuto do TPI, por “extradição” vislumbra-se a entrega de um sujeito por um país a outra nação, conforme previsto no direito interno ou em tratado ou convenção (MENDES; BRANCO, 2021, p. 537).

A novidade seria justificada pelo fato de o instituto da extradição ter sido idealizado para relações interestaduais e não poder, assim, disciplinar as relações dos Estados com jurisdições internacionais (CAEIRO, 2004, p.73).

Tendo em vista tal distinção, restou assentado na Pet 4.625, que “o processo de extradição faz instaurar uma relação de caráter necessariamente intergovernamental, o que afasta a possibilidade de terceiros, desvestidos de estabilidade, formularem pleitos de natureza extradicional”. Assim, infere-se que se justificava “a classificação processual como petição, prevista, em caráter residual, no art. 55, inciso XVIII, c/c o art. 56, inciso IX, ambos do RISTF” (MENDES; BRANCO, 2021, p. 537).

Destarte, a incidência indireta ou mediata dos direitos fundamentais nos pleitos cooperacionais faz a tutela de direitos fundamentais depender de medidas legislativas de cada país, seja pelos tratados internacionais celebrados ou pelas leis gerais de cooperação. Se ocorrer omissão legislativa e as leis ou tratados de cooperação nada mencionarem, o Poder Judiciário não estaria autorizado a fazer valer os direitos

fundamentais nas relações cooperacionais, exceto se interpretar que a transgressão a direitos fundamentais no país requerente viola a ordem pública.

Desta forma, admite-se apenas que os direitos fundamentais que recaem sobre as matérias cooperacionais estejam especificadamente estabelecidos na lei ou no tratado. Compete assim ao legislador intermediar na aplicação dos direitos fundamentais na cooperação.

Tal primazia do legislador, na especificidade dos pleitos cooperacionais pauta-se na observância à separação de poderes, princípio democrático que confere segurança jurídica. Os defensores do referido posicionamento, especialmente nos EUA, defendem que é imprescindível conservar a separação de poderes e a condução das relações externas do Poder Executivo. Até mesmo quando admitem a incidência dos direitos fundamentais (e existem críticos disso) nas relações cooperacionais, exigem que a aludida incidência esteja prevista expressamente nas disposições das leis internas ou tratados.

No Brasil, em matéria similar (incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas), Sarmiento defende que o argumento da separação de poderes em respeito ao princípio democrático parte de um falso pressuposto: que o Poder Judiciário não teria legitimidade para decidir a partir da Carta da República assuntos polêmicos em detrimento da vontade do legislador ou na inexistência de manifestação expressa dele. Contudo, este entendimento reduz a Magna Carta e seus direitos fundamentais a meros aconselhamentos, que podem ou não guiar as escolhas do legislador (SARMENTO, 2004, p.241-242).

No tocante à cláusula de ordem pública, apesar de ser dispositivo muito comum nos tratados internacionais de cooperação (cabe ressaltar que grande parcela dos tratados internacionais que o Brasil integra contam com cláusula desta natureza), a crítica à utilização desta fórmula para a aplicação de direitos fundamentais na cooperação pode pautar-se em um aspecto essencial.

Nesse sentido, a cláusula de ordem pública inicialmente é vinculada aos interesses do país em não cumprir – de maneira legítima – o pleito cooperacional. A proteção dos direitos dos indivíduos sujeitos da cooperação não era seu propósito central, e sim a defesa dos interesses do poder soberano. A fluidez da definição de ordem pública admite, notadamente, que nela seja incluída a questão da proteção de direitos fundamentais, porém, paralelamente, não é realizada nenhuma menção expressa a esta.

Resta-se refém "dos ventos do momento", que pode beneficiar uma cooperação a qualquer custo, ou ainda uma invocação de direitos fundamentais, resultante da soberania e da descredibilidade a tudo o que não integre o modelo pátrio de direitos fundamentais nos casos de invocação de ordem pública.

Até mesmo porque, como já pontuado por Valladão (1991, p. 492), a ordem pública constitui uma noção fluida extremamente relativa que se amolda, em cada época, a cada sistema jurídico, e fica entregue à jurisprudência a cada casuística.

Portanto, observa-se que a concretização dos direitos fundamentais perpassa pela conformação de qualquer ato do Estado aos seus ditames, mesmo que o citado Estado esteja atendendo requerimento cooperacional.

Por certo, no atual momento de pouca menção aos direitos fundamentais em geral nos tratados internacionais cooperacionais – até mesmo por sua posição de internalização no ordenamento jurídico para receber esse status –, a eficácia mediata não atende a tal reclamo. Assim, há evidente ausência de uniformidade no que se refere à incidência dos direitos fundamentais na cooperação no Brasil, desencadeando uma incidência à *"la carte"*, isto é, a depender da espécie ou do caso, é possível a incidência mediata ou imediata, gerando insegurança e instabilidade aos envolvidos.

É patente a inconstância dos Tribunais nacionais no que se refere à incidência dos direitos fundamentais nas relações cooperacionais, conforme explanado. Cabe salientar a ausência de substanciais estudos doutrinários publicados (artigos ou livros) no Brasil acerca da incidência dos direitos fundamentais na cooperação jurídica internacional no campo penal.

Caso houvesse tais estudos, poderia produzir uma visão acadêmica crítica que, ao verificar o caráter errôneo e a incidência *"à la carte"* (a depender da casuística, os tribunais utilizam um determinado posicionamento), orientaria as autoridades e os levaria, em tese, a fundamentar as decisões futuras com maior consistência e harmonia.

2 NACIONALIDADE E OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Conexão entre os elementos de formação do Estado e a nacionalidade

A doutrina nacional e internacional correlaciona o direito de nacionalidade conjuntamente com os próprios elementos estruturantes do Estado, criando uma conexão entre ambos. Desta forma, em linhas gerais, a nacionalidade está intimamente conectada aos elementos humano e soberania do Estado¹⁵.

A nacionalidade, em outras palavras, é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um Estado. Ora, esse vínculo é criado com base nos elementos de soberania do Estado (território e população), uma vez que a soberania do Estado está diretamente relacionada à capacidade política de auto-organização da sociedade civil.

Sendo assim, o reconhecimento da nacionalidade implica no reconhecimento do próprio Estado e de sua existência jurídica perante o mundo. Desde os primórdios da história, a nacionalidade tende a ser instrumento de dominação social e política. A diferenciação entre os grupos sociais pode ser considerada como uma forma de manutenção do poder por parte dos governantes. Com a modernização dos Estados e o surgimento do conceito de direitos humanos, essa instrumentalização da nacionalidade foi sendo questionada.

Atualmente, a nacionalidade é vista como um direito do ser humano, sendo que todos os indivíduos têm o direito de ter a sua própria nacionalidade. Esse reconhecimento dos direitos dos indivíduos se deu através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948.

A partir daí, diversos tratados internacionais foram criados com o objetivo de assegurar o respeito aos direitos humanos, sendo a nacionalidade um deles. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é considerada um marco na história dos direitos humanos e tem como um de seus principais objetivos garantir a igualdade entre todos os seres humanos, independentemente da raça, cor, religião etc.

O Estado é conceituado como a associação humana que vive em determinado território sob uma autoridade soberana. Em outras palavras, para formá-lo, se faz

¹⁵ Cuida-se de apresentar os elementos ou pressupostos do Estado como um dos vínculos entre Estado e indivíduo, bem como, registra-se que a presente dissertação adotará a expressão “elemento”, para evitar repetições, tendo em vista que, em revisão doutrinária, as palavras elementos ou pressupostos são utilizadas em sua maioria como sinônimas.

necessário a presença concomitante de três elementos estruturantes¹⁶: elemento físico do território, elemento humano do povo e elemento da soberania ou governo¹⁷ (FERREIRA FILHO, 2004, p. 39).

Neste contexto, REZEK (2006, p. 161) expõe:

O Estado, personalidade originária de direito internacional público, ostenta três elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área, e uma forma de governo não subordinado a qualquer autoridade exterior. Variam grandemente, de um Estado a outro, as dimensões territoriais e demográficas, assim como variam as formas de organização política. [...] O elemento humano é, em verdade, o único que se supõe imune a qualquer eclipse, e cuja existência ininterrupta responde, mais que a do próprio elemento territorial, pelo princípio da continuidade do Estado.

Decantando os elementos do Estado, com atenção voltada à dimensão humana dentro da estruturação, adianta-se a predileção das teorias no tocante aos indivíduos, colocando-os como fundamento primordial para formação da personalidade jurídica do Estado (REZEK, 2006, p. 161). E, por essa razão, passa-se à análise da dimensão humana do ente estatal¹⁸.

Com base na teoria contratualista, o *contrato social* é condicionante da sociedade, sendo que, por decorrência do comprometimento dos indivíduos, ao deixarem de lado parcela de sua individualidade e direcionando-se ao interesse coletivo, ao mesmo tempo em que se autolimitam (*liberdade natural*), a junção de esforços resultará em liberdade civil. Discorrendo sobre o assunto Rousseau (2004, p. 26-29) aduz que:

Achar uma forma de sociedade que defenda e proteja com toda a força comum a pessoa e os bens de cada sócio, e pela qual, unido - se cada um a todos, não obedeça, todavia, senão a si mesmo e fique tão livre como antes" (...). Aquilo que o homem perde com o contrato social é a sua liberdade natural e um direito ilimitado sobre tudo aquilo que o tenta e pode ser alcançado; aquilo que ele ganha é a liberdade civil e a propriedade de tudo aquilo que possui.

Nessa esteira, pode-se dizer que os elementos ou pressupostos, ou até mesmo condições de existência, como é chamado por Miranda (2004, p. 9-10), são necessários para caracterização do Estado, não havendo que se falar em Estado em

¹⁶ MIRANDA (2004, p. 9-10) entende que se trata de condições de existência do Estado.

¹⁷ MENDES (2009, p. 61) adota a teoria tríplice dos elementos do Estado, no entanto, indica que os elementos são: povo, território e governo.

¹⁸ Para realizar o devido recorte, o presente trabalho não abordará as primeiras sociedades, realizando análise a partir das sociedades modernas após revolução francesa de 1789.

sua falta. E, até este ponto, reforça-se a tendência da doutrina em considerar o elemento humano como partícula fundamental, antecedente à própria formação Estado, pois este é resultado da escolha realizada por aqueles.¹⁹

Em prosseguimento, ainda em sede do elemento humano, a doutrina debruçou-se por tempos para conceituar adequadamente o elemento humano, envolvendo os embates sobre pontos terminológicos, dentre as expressões, destacam-se: população, povo e nação. Sobre o tema, Miranda explica que:

Do conceito de povo distingue-se claramente o de população. Povo corresponde a um conceito jurídico e político, a população a um conceito demográfico e econômico. O primeiro é uma unidade de ordem, a segunda a simples soma de uma multiplicidade de homens atomisticamente considerados. A população é o conjunto de residentes em certo território, sejam cidadãos ou estrangeiros; o povo é o conjunto de cidadãos, residentes ou não no território do Estado (MIRANDA, 2004, p. 64).

O conceito de povo pressupõe a existência de vínculo jurídico-político entre a figura do Estado e o indivíduo (MENDES, 2006, p. 1), enquanto a expressão população é considerada abrangente, para tanto, bastaria averiguar questões demográficas e econômicas para sua caracterização, revelando-se, assim, ampla e genérica, a qual, inclui como parte da população os apátridas ou estrangeiros de passagem, estes, por sua vez, não deteriam vínculo jurídico-político com o Estado (SGARBOSSA e IENSUE, 2018, p. 163).

A população de um território é considerada como seus habitantes, sendo, portanto, genérica e ampla. Por sua vez, povo é, assim, um conceito mais específico que requer a existência de determinados laços políticos e culturais entre os indivíduos e o Estado. Além disso, é importante reforçar que a população de um país pode ser composta por cidadãos, estrangeiros e apátridas, enquanto o conceito de povo se refere especificamente àqueles que possuem vínculo jurídico com o Estado.

Vale destacar que há doutrinas que tratam o conceito (o sentimento de nação) apenas com base em sentimentos patrióticos²⁰, enquanto outros retratam a expressão como um direito natural do ser humano, sendo a figura do Estado apenas como o executor da soberania (TAIAR, 2009, p. 257).

¹⁹ Fala-se em tendência em considerar o elemento humano como corolário dos demais, mas há doutrinas que estabelecem a necessidade de uma ordem jurídica preexistente, principalmente considerando a visão positivista de Hans Kelsen.

²⁰ O dicionário apresenta o conceito de patriotismo como: “amor à pátria, devoção ao seu solo e às suas tradições, à sua defesa e integridade”. (MICHAELIS, 1998)

Todavia, Sgarbossa e Iensue (2018, p. 166) reforçam que as expressões população e nação não retratam a realidade atual, a primeira por ser demasiadamente ampla, abarcando indivíduos que não possuem vínculos jurídicos-políticos com o Estado, a segunda por não condizer com a existência de Estados compostos por grupos sem traços ou sentimentos convergentes, à exemplo, citam os Estados plurinacionais, os quais, em alguns casos, a diferença entre os indivíduos é geradora de crises internas, por divergências religiosas, étnicas etc.

Nesse contexto, Kelsen, ao tratar da matéria, pactuando com a teoria tríplice da formação do Estado, elenca a concepção diante da vigência e validade de uma ordem jurídica, ou seja, sob égide do domínio normativo. Descrevendo:

Como comunidade social, o Estado - de acordo com a teoria tradicional do Estado - compõe-se de três elementos: a população, o território e o poder, que é exercido por um governo estadual independente. Todos estes três elementos só podem ser definidos juridicamente, isto é, eles apenas podem ser apreendidos como vigência e domínio de vigência (validade) de uma ordem jurídica (KELSEN, 1999, p. 201).

A população é o conjunto de indivíduos que habitam um território, enquanto o território é o espaço físico no qual a população vive. O poder é exercido pelo governo estatal independente, que tem como funções principais manter a ordem interna e externa do Estado, bem como representá-lo em relações internacionais. A teoria tradicional do Estado sustenta que esses três elementos são indispensáveis para a existência de um Estado. Sem uma população, um território e um poder independente, não há Estado.

Dentre as teorias abordadas, seja na vertente contratualista, ficcionista, realista (ou jurídica), independente da invocada, elas convergem no sentido de ser necessário o cumprimento de regramentos preestabelecidos.

As normas serão responsáveis pela criação do vínculo que interliga o Estado e indivíduo, seja por adoção da teoria contratualista, a qual, por meio do contrato social, os indivíduos abrem mão de sua liberdade natural em prol do coletivo, com coordenação da vontade coletiva pelo eixo normativo; seja por razões utilitárias da ficção jurídica originada da vontade e consciência do povo, considerando que o Estado é pessoa jurídica, e por ser pessoa jurídica, procede da lei, ou pela visão realista do Estado destinado a uma fim, sendo que não haveria Estado sem direito, bem como não haveria direito sem normas com desígnios teleológicos.

Como é sabido, o Estado é uma organização política cuja função principal é garantir a segurança e os direitos dos cidadãos. Para tanto, possui um conjunto de regras que são denominadas de normas jurídicas. As normas jurídicas são responsáveis pela criação do vínculo que interliga o Estado e o indivíduo. Isso acontece porque elas estabelecem as regras pelas quais os cidadãos devem seguir para conviver harmoniosamente e de maneira organizada em sociedade.

Além disso, as normas também são responsáveis por garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à liberdade e à igualdade perante a lei. Portanto, é possível afirmar que o Estado não existiria sem normas jurídicas. Isso porque as normas são essenciais para garantir a organização e a segurança da sociedade.

De um modo ou outro, o cumprimento das normas para atribuição de nacionalidade é o ponto de intersecção entre os elementos povo e soberania (poder ou governo) do Estado. Por esta razão, uma vez compreendido a dimensão humana na estrutura, como um dos fundamentos da personalidade jurídica do Estado, necessário tratar da soberania²¹.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a presente dissertação não abordará todas as classificações de soberania, focando apenas na contextualização histórica e na definição contemporânea, pois a ela (soberania), atualmente, é atribuída como o fundamento para atribuição de nacionalidade pelo Estado aos indivíduos.

O conceito de soberania possui diversas acepções, vertentes e enfoques. Apontando-se a obra *Six Livres de la République* (1576), de Jean Bodin, como a primeira a discorrer sobre o tema. Posteriormente, foi trabalhada por diversos autores, dentre os quais destacam-se: Jacques-Benigne Bossuet, Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Immanuel Kant, Hans Kelsen, Carl Schmitt, Hermann Heller, Pierre Marie Nicolas, Léon Duguit, Harold Joseph Laski, dentre outros (TAIAR, 2009, p. 75).

A soberania, em seu conceito mais amplo, é o poder do Estado de regulamentar sua própria vida interna e externa, sem dependência de outros poderes. Em seu

²¹ Por oportuno, registra-se que na data de 22/02/2022, o tema soberania está latente. O Chanceler das relações exteriores russo posicionou no sentido de não reconhecer a total soberania da Ucrânia, pois o Estado Ucrainiano, segundo o Chanceler, “não representa todas as pessoas que vivem em seu território”. É possível visualizar a dimensão humana em direta relação com noções de soberania. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2022/02/22/ministro-de-relacoes-exteriores-da-russia-questiona-direito-da-ucrania-a-soberania-diz-agencia.ghtml>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

aspecto negativo, a soberania é a liberdade do Estado de não ser obrigado a submeter-se às ordens ou decisões de outros Estados. Já no aspecto positivo, trata-se da faculdade do Estado de criar normas jurídicas para regular sua convivência social. Diante disso, o cumprimento das normas para atribuição de nacionalidade pode ser considerado um dos pilares da soberania do Estado.

Segundo correntes doutrinárias, o primeiro documento a tratar da soberania e enquadrá-la na estrutura organizacional dos Estados é a “Paz de *Westfália*”²² (1648-1659), o qual uniu os tratados de *Münster*, realizado entre a França e o Sacro Império Romano-Germânico, bem como o de *Osnabrück*, entre o Sacro Império Romano-Germânico e a Suécia, consagrando noções de soberania e Estados-nação (MOREIRA, 2011, p. 4-5). Embora correntes minoritárias sustentem que o tratado não recorta a historicidade do momento, não alterando as relações de poder na Europa:

Em sentido contrário, porém em reconhecida posição minoritária, BEAULAC e OSIANDER afirmam que o “*Westphalian Myth*” (sic) não constitui um verdadeiro paradigma para o desenvolvimento do sistema moderno de Estados, posto que os tratados de 1648 não alteraram verdadeiramente as relações de poder que se seguiram na Europa — o Império continuou forte, ao lado da França e da Espanha (que também já eram fortes) e o Papado já estava em decadência há tempos e não, necessariamente, em virtude da celebração da paz vestefaliana. (FRANCA FILHO, 2012, p. 1460).

Segundo correntes majoritárias, após o tratado de *Westfália*, a normatização da soberania em texto constitucional ocorreu após a revolução francesa de 1789, com advento da Constituição de 1791, da previsão, apresentou a soberania com as características da unidade, indivisibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade. Neste contexto, expõe Taiar:

O princípio da soberania nacional, colocando-o no topo da estrutura da ordem mundial da época. Desse modo, pôs fim às guerras religiosas e ao estreito vínculo que até então se dava às questões do Papado e do Império. As principais regras que coadunam os Estados soberanos expressadas na Paz de *Westfália* são as seguintes: a igualdade soberana entre os Estados; a prevalência do princípio territorial sobre o pessoal; o respeito aos limites internacionais e a não-intervenção em assuntos internos de outros Estados. (...). Em plena revolução, e pouco depois do advento da Declaração de Direitos de 1789, no ano de 1791, os líderes da Revolução Francesa, reunidos numa assembléia, aprovaram a primeira Constituição francesa que,

²² Majoritariamente a “Paz de Westfália” é considerado como o primeiro documento a tratar de soberania nacional, embora o próprio autor do artigo aponta falha na análise histórica, considerando que a soberania é mais remota, como apontado por Felipe Kern Moreira em 2011, publicado nos periódicos da Universidade de Brasília, intitulado como: “Não Fale Da Paz Da Paz De Vestfália!”. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/MED/article/view/4483>>. Acesso em 15 de fevereiro de 2022.

dentre outras disposições, definia o conceito de soberania: “artigo 1º: a soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível. Ela pertence à nação e nenhuma parte do povo nem indivíduo algum pode atribuir-se o exercício”. A proclamação desse dispositivo, na interpretação de Eelco N. Van Kleffens, resultou não apenas das condições internas então vivenciadas pela França, mas, também, das relações da França com os outros Estados da época. (...). A característica da unidade significa que “a jurisdição de uma nação dentro do seu território é exclusiva e absoluta”. (TAIAR, 2009, p. 70).

Realizando um apêndice para citar a historicidade da condição de cidadão frente ao sistema normativo dos Estado pré-modernos, esses Estados, em regra, adotavam o critério da pessoalidade (ou nacionalidade) para aplicação das normas, à exemplo do Império Romano, onde os cidadãos romanos eram beneficiados por suas condições pessoais (ser cidadão romano), enquanto os bárbaros (não romanos) respondiam com normas diferenciadas. Na atualidade, os sistemas jurídicos, em geral, adotam o princípio da territorialidade²³, bastando estar em seu território para aplicação de suas normas, pouco importando a origem do indivíduo (SGARBOSSA e IENSUE, 2018, p. 169).

Este princípio, no entanto, não é absoluto e pode ser flexibilizado em alguns casos. Um dos exemplos é a figura da extradição, que ocorre quando um indivíduo é entregue pelo país onde se encontra à autoridade competente de outro país para responder a processo penal. Outro exemplo é o foro privilegiado, em que determinadas pessoas são julgadas em instâncias especiais, como o Supremo Tribunal Federal no Brasil (STF). A territorialidade também pode ser flexibilizada na esfera internacional por meio de acordos e convenções. Por exemplo, a Convenção de Viena sobre Relações Consulares regulamenta a concessão de asilo diplomático, permitindo que certas pessoas possam se abrigar em embaixadas e consulados (ONU, 1963).

Contemporaneamente, a soberania é tratada como a coexistência entre o equilíbrio de uma ordem internacional legítima, a qual respeita a soberania de outros Estados, e possui como característica a convergência de esforços voltados para criação de mecanismos de regulação interna, pacificação de conflitos, e enfoque no ser humano. Nesse sentido, Taiar pondera:

Na sua origem, a soberania era de caráter exclusivamente político. Atualmente, está juridicamente disciplinada. Significa dizer que o poder

²³ A dissertação enfatiza os elementos povo e soberania, deixando de lado os critérios de território, embora ele seja considerado o espaço físico/geográfico pelo qual a jurisdição do Estado soberano é exercida.

soberano é um poder jurídico e não mais político, embora mantenha, no aspecto fático, seu caráter político. É que, apesar do progresso verificado rumo à soberania jurídica, a soberania continua a ser concebida de dois modos distintos: como sinônimo de “independência”, e dessa forma “tem sido invocada pelos dirigentes dos Estados que desejam afirmar, sobretudo ao seu próprio povo, não serem mais submissos a qualquer potência estrangeira”, e como a expressão de um “poder jurídico mais alto”, “significando que, dentro dos limites da jurisdição do Estado, este é que tem o poder de decisão em última instância, sobre a eficácia de qualquer norma jurídica” (TAIAR, 2009, p. 129).

A soberania é um conceito complexo e, por isso, é interpretado de diversas formas. Ainda que haja uma tendência para o seu entendimento como a autonomia do Estado em relação às suas relações internacionais, essa não é a única visão possível.

Outra perspectiva trata a soberania como coexistência entre o equilíbrio de uma ordem internacional legítima e a soberania dos outros Estados. Nesse sentido, a soberania passaria a ser compreendida como um princípio ativo de cooperação e não mais apenas de isolamento ou defesa da autoridade do Estado. Dessa forma, os esforços poderiam estar voltados para mecanismos regulatórios internos que promovessem a pacificação de conflitos com base no respeito pelos direitos humanos.

Nesse sentido, a soberania do Estado é condicionante da ordenação jurídica interna, bem como condicionada por regramentos internacionais, os quais o Estado optou em fazer parte, principalmente ao tratar de questões relacionadas ao bem-estar dos indivíduos e direitos humanos²⁴.

A soberania do Estado é, portanto, uma relação entre o povo e o governo, que se expressa na ordenação jurídica interna de um país. É condicionada pelos regramentos internacionais aos quais o Estado optou por aderir e pelas questões de bem-estar dos indivíduos e direitos humanos.

Dada a importância da soberania no ordenamento jurídico brasileiro, atenta-se que a Constituição Federal de 1988, logo no inciso I do artigo 1º, estabelece a soberania como um dos fundamentos da República, componente do Estado Democrático de Direito²⁵. Didaticamente, a Suprema Corte entende:

²⁴ Conforme será abordado posteriormente, há doutrinas que apontam a limitação da soberania frente aos direitos naturais, sendo uma corrente sustentada pelos jusnaturalistas, ao mesmo passo que, até mesmo o poder constituinte originário, para alguns, poderia ser limitado por direitos naturais, embora, como regra, seja considerado incondicionado e ilimitado juridicamente.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 1º, inc. I da Constituição Federal "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como

O art. 1º da Constituição assenta como um dos fundamentos do Estado brasileiro a sua soberania – que significa o poder político supremo dentro do território, e, no plano internacional, no tocante às relações da República Federativa do Brasil com outros Estados soberanos, nos termos do art. 4º, I, da Carta Magna. A soberania nacional no plano transnacional funda-se no princípio da independência nacional, efetivada pelo presidente da República, consoante suas atribuições previstas no art. 84, VII e VIII, da Lei Maior. A soberania, dicotomizada em interna e externa, tem na primeira a exteriorização da vontade popular (art. 14 da CRFB) através dos representantes do povo no parlamento e no governo; na segunda, a sua expressão no plano internacional, por meio do presidente da República. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Reclamação n. 11.243. Rel. Min. Gilmar Mendes, red. do ac. min. Luiz Fux, j. 8-6-2011, P, DJE de 5-10-2011).

Ainda em sede contemporânea, Franco Filho, no anuário de *Derecho Constitucional Latinoamericano*, ponderando sobre a soberania e o tratado *westfaliano*, coloca grande enfoque na democracia dos Estados, em sentido semelhante ao previsto na Constituição Federal de 1988. Desta feita, além da soberania, reforça a posição dos populares:

(...) nossos modelos de Estado e Direito atuais é o fato de que, mais de 350 anos depois de sua assinatura, a constituição de qualquer ordem jurídica continua a exigir uma construção democrática, uma edificação sempre em sentido ascendente, da base à cúpula (*from below*), nunca ao contrário, arbitrariamente, seja por um Papa, seja por um Imperador” (2012, p. 1463).

Partindo da premissa de que o vínculo entre indivíduo e Estado é essencialmente jurídico, por decorrência de regras oriundas de um Estado soberano e democrático, o direito de nacionalidade fica subordinado a normas internas de cada Estado. No caso brasileiro, as normas são historicamente previstas pelas Constituições, embora diversas convenções internacionais sejam destinadas ao assunto²⁶ (MENDES, 2006, p. 6).

fundamentos: I - a soberania". Disponível em: <<https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-1-artigo-1>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2022.

²⁶ Cita-se a convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovada em Nova Iorque em 28 de setembro de 1954, promulgada no Brasil em 22 de maio de 2002 pelo Decreto n. 4.246/2002. A convenção demonstra a intenção dos Estados soberanos em prestigiar a proteção do ser humano, reforçando a convergência dos Estados (soberanos) na temática protetiva. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm>. Bem como a “Convenção para a Redução dos Casos de Apátrida” (*Convention on the Reduction of Statelessness*), cujo texto foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro em 4.10.2007 (Decreto Legislativo n. 274, publicado no Diário Oficial da União de 5.10.2007), sendo esse instrumento de adesão apresentado às Nações Unidas em 25.10.2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm>. Ambos acessados em 07 de fevereiro de 2022.

Afunilando a explanação, reporta-se à dimensão humana como elemento do Estado, considerando a nacionalidade dos indivíduos como fruto do vínculo político, jurídico, democrático e pessoal entre Estado e pessoa humana – por decorrência da soberania –, sendo meio pelo qual ocorrerá integração do indivíduo com a comunidade política, tornando os conceitos – Estado e a nacionalidade – indissociáveis (MENDES, 2006, p. 5).

Ademais, aos mesmos moldes dos entendimentos de Rezek (2006, p. 180), Bonavides afirma que, além de ser um vínculo jurídico, é vínculo fundamental entre o ser humano e o Estado, com relevância social e moral:

A nacionalidade identifica o vínculo jurídico fundamental entre o ser humano e o Estado, constituindo-se no elo que cria para ambos direitos e obrigações recíprocos, que os manterão unidos, mesmo na eventualidade de afastamento daquele do espaço geográfico desse, onde continuará a contar com sua proteção e a prestar respeito às diretrizes emanantes da soberania estatal. Além de jurídico-político, esse vínculo é social e moral entre o Estado soberano e cada uma das pessoas físicas que a ele estão ligadas, constituindo estas a dimensão pessoal daquele por liames que o próprio Estado institui, observando os parâmetros do Direito Internacional (BONAVIDES, 2009).

Frisa-se que a classificação é amplamente adotada, abordada por diversos autores, dentre eles: Yussef Said Cahali (1983, p. 3); Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra e Florisbal de Souza Del’Olmo (2009, p. 469/470); Dalmo de Abreu Dallari (2001, p. 74-101) e Francisco Rezek (2006, p. 180), entre outros.

Tratando-se das relações entre Estado e indivíduo, bem como por questões de soberania de cada país, conforme exposto, cada Estado adotará o seu sistema de atribuição ou aquisição de nacionalidade, condicionando regras a serem cumpridas para que uma pessoa seja considerada como cidadão/nacional²⁷ (SGARBOSSA e IENSUE, 2018, p. 172).

Salienta-se que os termos cidadania e nacionalidade não são considerados como sinônimos, enquanto a cidadania é considerada vinculação e possibilidade de participação em um Estado democrático, a nacionalidade relaciona-se a como

²⁷ SGARBOSSA e IENSUE (2018) citam trecho de MIRANDA, onde apresenta sua divergência sobre as expressões cidadania e nacionalidade: “Ao conceito de povo reporta-se o de cidadania. Cidadãos são os membros do Estado, da *Civitas*, os destinatários da ordem jurídica estatal, os sujeitos e os súditos do poder. (...) Cidadania é a qualidade de cidadão. E por este motivo, a palavra ‘nacionalidade’ (...) deve ser afastada, porquanto menos precisa. ‘Nacionalidade’ liga-se a nação, revela a pertença a uma nação, não a um Estado. (...) Cidadania significa ainda, mais vincadamente, a participação em um Estado democrático” (MIRANDA, 2004, p. 98-100)”.

indivíduo pertencente a nação, não necessariamente a um Estado, ponderando Miranda:

Ao conceito de povo reporta-se o de cidadania. Cidadãos são os membros do Estado, da *Civitas*, os destinatários da ordem jurídica estatal, os sujeitos e os súditos do poder. (...) Cidadania é a qualidade de cidadão. E por este motivo, a palavra 'nacionalidade' (...) deve ser afastada, porquanto menos precisa. 'Nacionalidade' liga-se a nação, revela a pertença a uma nação, não a um Estado. (...) Cidadania significa ainda, mais vincadamente, a participação em um Estado democrático (MIRANDA, 2004, p. 98-100).

Em reforço, ainda neste sentido, a classificação das expressões povo e nação novamente traçam a distinção entre cidadania e nacionalidade, nesse sentido Lenza (2012, p. 1.797) esclarece que nação é: “o conjunto de pessoas nascidas em um território, ladeadas pela mesma língua, cultura, costumes, tradições, adquirindo uma mesma identidade sociocultural”, e povo como o “conjunto de pessoas que fazem parte do Estado – o seu elemento humano, unido ao Estado pelo vínculo jurídico-político da nacionalidade”.

Em outras palavras, a cidadania reflete a posição do indivíduo frente ao Estado, pertencente a ele, enquanto nação abarca indivíduos, que embora nascidos em um território, tem traços de similitude socioculturais, à exemplo, citam-se os cidadãos brasileiros, sendo todos aqueles que exercem cidadania ativa (podem participar da vida política – teoria dos *status* ativo de JELLINEK²⁸), já a nação pode ser uma comunidade indígena, por exemplo, nações indígenas de um estado da federação.

A atribuição ou aquisição de nacionalidade, diferente de outras normas, em regra, possui posição diferenciada nos ordenamentos jurídicos. No Brasil, a previsão de nacionalidade possui sede constitucional desde a entrada em vigor da Constituição Imperial de 1824, prevista em seus art. 6 e 7, passando por todas as suas sucessoras: Constituição da República de 1981 nos art. 69 e 71; Constituição de 1934 nos art. 106 e 107; Constituição de 1937 nos art. 115 e 116; Constituição de 1946 nos art. 129 e 130; Constituição de 1967 nos art. 140 e 141; Carta de 1969 art. 145 a 146, por fim, na Constituição Federal de 1988 no art. 12²⁹.

²⁸ JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 506.

²⁹ Os textos de cada uma das Constituições estão em ordem cronológica. Disponíveis em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>; <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-

De olhos postos no âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 cuida da nacionalidade em seu Título II, residindo entre os direitos e garantias fundamentais³⁰. Os direitos e garantias fundamentais, dentro do texto Constitucional, compreendem os artigos 5º a 17, os quais subdividem em: Capítulo I: Direitos e Deveres Individuais e Coletivos (artigo 5º da CF); Capítulo II: Direitos Sociais (do artigo 6º ao 11 da CF); Capítulo III: Direitos de Nacionalidade (do artigo 12 ao 13 da CF); Capítulo IV: Direitos Políticos (do artigo 14 ao 16 da CF); Capítulo V: Partidos Políticos (artigo 17 da CF) (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Como cediço, por ter guarida constitucional, a nacionalidade é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental. E, como direito fundamental, Sarlet esclarece:

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.” (SARLET, 2005, p. 70).

Pela concepção do termo, considerando o processo qualitativo e cumulativo da incorporação como direito fundamental, corresponde, quanto ao conteúdo, a parte material/orgânica da Constituição, bem como retrata a primeira geração de direitos fundamentais³¹, conforme entende o Supremo Tribunal Federal:

A nacionalidade tem a natureza de direito fundamental da pessoa humana de primeira dimensão. Cingidos aos direitos de liberdade, os direitos de primeira dimensão foram os primeiros a constar dos instrumentos normativos constitucionais, formando os direitos civis e políticos. Como tais, têm por titulares os indivíduos, sendo expressos como faculdade ou atributo da pessoa, além de ostentarem a subjetividade como seu traço mais

69.htm>;<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Todos os documentos foram acessados em: 07 de fevereiro de 2022;

³⁰ Embora o Título II da Constituição Federal de 1988 apresente o rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5º a 17), o rol não é considerado exaustivo, à exemplo, a própria Carta aponta em seu art. 5 § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Ademais, a Emenda à Constituição nº 45/2004 acrescentou o § 3º ao art. 5, prevendo: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

³¹ A definição de direitos fundamentais em gerações é atribuída à Karel Vasak em 1979, embora, atualmente, o uso da expressão “dimensões” é considerado mais didático por autores como Vladimir Oliveira da Silveira.

característico, pois configuram os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, limitando a ação estatal. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 27.840 Distrito Federal. Rel Min. Ricardo Lewandowski. Ementa e Acórdão 07/02/2013).

Em paralelo, apresenta-se breve diferenciação entre os termos direitos do homem, direitos humanos e direitos fundamentais. Para tanto, segundo Erival da Silva Oliveira, de forma sucinta e didática apresenta os conceitos em perspectiva evolutiva, sendo que o direito agrega uma definição conforme é inserido em determinado contexto:

Os direitos protetivos dos seres humanos inicialmente eram denominados “direitos do homem”. Posteriormente, por serem inseridos nas Constituições dos Estados, passaram a ser conhecidos por “direitos fundamentais”. Por fim, quando foram previstos e, tratados internacionais, receberam a designação de “direitos humanos (OLIVEIRA, 2009, p. 13).

Dentro da sistemática apresentada por Oliveira (2009, p. 13), não esquecendo que a nacionalidade já tem previsão no ordenamento jurídico interno desde a Constituição Imperial (1824), a proteção do direito considerado como natural do homem em possuir uma nacionalidade, é também um direito humano, reconhecido internacionalmente, conforme prevê a Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo XV: “1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 1. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade” (UNICEF, s.d, p.01).

Desta forma, o direito de nacionalidade, decorrente da soberania do Estado, que é conseqüente da vontade e consciência de sua dimensão humana, se coloca na posição tanto de um direito natural do homem, bem como é um direito humano, por ser reconhecida em âmbito internacional, sendo também um direito fundamental, bastando visualizar sua posição dentro da Constituição Federal de 1988³².

2.2 Contexto histórico da nacionalidade

Todas as interações nas quais o indivíduo está envolvido, as circunstâncias impõem que se veja como a primeira aquela que se estabelece no seio familiar entre seus membros. Inquestionável é a influência do grupo de pessoas que têm o mesmo

³² Em respeito as diversas posições quanto as classificações apresentadas, a presente dissertação procurou delinear as correntes majoritárias.

sangue, que partilham da mesa e que carregam os mesmos valores, credos e tradições. Apesar de as inúmeras letras da ciência requererem, não é preciso muitas elucubrações para se perceber, a partir da experiência pessoal até o estabelecimento formal dos Estados, a relevância que esse laço representa.

Desde os primórdios da história, o ser humano sempre se mostrou um animal social; essa agregação – seja numa solidariedade mecânica, seja numa solidariedade orgânica, como postulava Durkheim (1999) – sempre se centrou em um ponto em comum, qual seja, a proximidade física dos indivíduos entre si, demonstrada na reciprocidade do reconhecimento dessa proximidade. Esse vínculo, tão evidente nas mais remotas lembranças humanas, é que dá origem às primeiras demonstrações de proteção grupal, resguardando-se os elementos que a compõem daqueles outros com quem não se estabelecem laços que os aproximem.

Apresentados esses axiomas, não parece forçado vincular o termo nação à ideia de nascimento, vocábulo de mesma etimologia (FARIA, 1988, p. 353) – ou seja, de ser possível ver o grupo nacional como um desdobramento e consequência significativa da ampliação do núcleo familiar – e, assim, a história e a biologia podem atestar com toda a precisão o surgimento e a manutenção de grupos específicos e delimitados, com as mesmas características fenotípicas (algumas somente possíveis em condições extremamente específicas e restritas) e que mantêm costumes culturais que desafiam o pensamento darwinista por tão longínquos que são³³.

Ao longo do tempo, o caminhar dos séculos revela o aprimoramento dessas famílias em verdadeiras nações, grupos étnicos bastante diferentes dos outros por vários motivos (língua, religião, culinária etc.), que foram se legitimando aos poucos como estruturas de poder, dando origem, então, à figura do Estado atual.

Nesse sentido, fala-se em formação do Estado como sendo a estrutura política adotada pelo grupo nacional (ou seja, uma nação ou conjunto de nações), de acordo com seus interesses e necessidades. Ao identificar os membros do grupo, os elementos que não o pertencem são excluídos, os chamados "estranhos", ou seja, os estrangeiros (*extraneous*), pessoas que não apresentam semelhanças com o grupo que os define, não possuindo vínculos de proximidade (sejam eles de caráter biológico/consanguíneo ou étnico-cultural), e, portanto, não merecendo a proteção do

³³ Novamente, em respeito acadêmico, a dissertação assume o risco de manifestar-se em sentido específico, mas não ao ponto de adentrar em outras áreas do conhecimento, apenas analisando-as.

grupo (e, dependendo dos hábitos que esse grupo apresente, de acordo com o cenário histórico em que vive, podendo até sofrer um processo de expurgo total).

Ainda em evolução à primeira ideia, Fustel de Coulanges (2008, p. 213-214) apresenta a situação da primeira sociedade política greco-romana, associando a cidadania à participação no culto da cidade, dos quais decorriam os direitos civis e políticos; apontando que o estrangeiro seria aquele que não tem acesso ao culto. Por seu turno, os deuses nacionais, só queriam receber orações e oferendas dos cidadãos, repelindo todo homem estrangeiro. Tais afirmações não estão descompassadas do que já se apresentou no passado, na religião dos antigos, os seus deuses não aceitavam indiscriminadamente a adoração de qualquer homem (COULANGES, 2008, p. 38-39).

Nessa religião primitiva, cada um dos deuses não podia ser venerado por mais de uma família. A religião era exclusivamente doméstica. Uma das primeiras normas do culto aos mortos estava no fato de este apenas poder ser ministrado aos falecidos pertencentes a cada família que pelo laço sanguíneo lhes estivesse ligada. Acreditava-se que o morto só aceitava a oferenda quando esta lhe fosse apresentada pelos seus; ou seja, só se desejava o culto de seus descendentes.

Por esta causa, a lei proibía que estrangeiros se aproximassem dos túmulos. A palavra pelo qual os antigos designavam o culto dos mortos nos parece bastante elucidativa: os gregos diziam *pratiázen*, os latinos chamavam-no de *parentare*. O culto dos mortos representava, de fato, o culto dos antepassados. Se, por um lado, os sacrifícios sempre se realizavam de acordo com os ritos, e os alimentos eram levados ao túmulo nos dias estabelecidos, tínhamos, então, no antepassado um deus protetor. Por outro lado, havia hostilidade a todos os não descendentes, rechaçando-os de perto do seu túmulo, atacando-os com doenças quando se aproximavam dele, assim, para os seus, era sempre considerado compassivo e bom.

Dessa forma, o elo consanguíneo (criando um compromisso que, mais tarde, seria percebido como obrigação jurídica) era o que aproximava os indivíduos da comunidade. A dicotomia nascido-estrangeiro foi se modificando ao longo dos anos, passando a acompanhar o crescimento das famílias, porém, sempre mantendo a proximidade de uns e o distanciamento dos outros – o que pode expressar, sem muita dificuldade, a visão da nação em relação ao estrangeiro.

O sentimento helênico de participação no Estado, desse modo, estava atrelado à pertença ao grupo; no entanto, exigia dos que dele desejavam participar ativamente

uma condição objetiva, a saber, a capacidade de gerirem sem serem geridos, mantendo, além disso, um vínculo de interdependência.

Em outras palavras, a principal condição de participação política era a liberdade – com exclusão imediata de estrangeiros, mulheres e escravos – que não ignorava a necessidade de proximidade (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 26-7); vale ressaltar, todavia, que para Aristóteles (2008, p. 11-5), a cidade era a sociedade formada por pequenos burgos (unidades familiares estendidas, formadas por *homo galactiens*). A capacidade de se relacionarem é o que os faria reconhecer-se como membros do Estado, passando às gerações futuras a colocação: “ora, o que não consegue viver em sociedade, ou que não necessita de nada porque se basta a si mesmo, não participa do Estado; é um bruto ou uma divindade”.

Se na Grécia não foi possível determinar a que conceito o termo cidadão remeteria, é possível dizer que Roma foi a primeira cidade-Estado a conceber o conceito jurídico de cidadania, ligando-o intimamente e exclusivamente à ideia de *status civitatis*. (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 29), isso porque foi através da previsão do direito romano que se atribuiu o status de cidadão a quem pertencesse a um clã romano. Essa compreensão decorre justamente do fato da família ser anterior ao Estado, fundando-o por consequência.

Não é sem problemas, diga-se, que a cidadania romana caminha ao longo de seu tempo: da fase antiga à República, e dessa ao Império, o avanço gradual do domínio também progride na identificação dos indivíduos, outorgando-lhes cada vez mais o status de cidadãos, ou seja, grande número de pessoas e grupos alcançaram esse estatuto. Deve-se à *Constitutio Antoniniana*, em 212 d.C., o franqueamento a todos para esse conjunto de direitos resumidos no *civis romanus*, sendo que, do que mais se poderia cultivar nessa situação, a liberdade (*libertas*) foi o valor central (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 36).

Posteriormente, com a isonomia dos cidadãos perante o Estado romano, a igualdade dos crentes perante Deus cristão e o declínio dos Césares diante da expansão da religião cristã, comprovou-se que, com a queda do Império e a invasão bárbara, surgiram novos reinos que, por costume, recebiam dos seus súditos o juramento de fidelidade (*vassalaticum*) e lhes davam, por ato do seu soberano, a proteção e o sustento requeridos (*beneficium*).

Nesse cenário medieval-feudal, com prerrogativas reduzidas, mas repleto de obrigações, pode-se dizer que a cidadania esteve gravemente desprovida de

conteúdo (DAL RI JÚNIOR, 2003, p. 38-43); todavia, é grande a semelhança com o conceito de nacionalidade, enquanto proteção por parte do poder organizado sobre uma área territorial, a fim de cuidar dos indivíduos que ali vivem e dessa hiperestrutura que a mantém (SOUZA JÚNIOR, 2002, p. 29-40).

Embora autores relevantes, como Bodin, Hobbes, Pufendorf e Rousseau ou Sièyes, possam ter feito grandes contribuições para a alteração da concepção de cidadania – passando do conceito de um direito concedido por um ente à ideia de um direito obtido por um indivíduo; bem como na sua abordagem, que passou de uma autoridade descendente para uma legitimidade ascendente – é só com Immanuel Kant que se pretende superar a soberania do Estado, de forma a fugir à guerra e alcançar a paz para os cidadãos. A ideia de um *foedus pacificum* mantém, no entanto, a atuação do Estado, que se alia com outros Estados em prol dos indivíduos, não tendo a obrigação de oferecer aos estrangeiros mais do que o direito de hospitalidade.

Habermas (2007, p. 353-4), apresenta uma ideia contrária, inserida em um outro contexto histórico, de que o fato de Kant propor uma solução que esteja em um nível supraestatal já traz consigo o poder de modificar o ponto nodal da soberania estatal: [...] Com a passagem do direito das nações, voltado aos Estados, para o "direito de cidadãos do mundo" (*Weltbürgerrecht*), o alcance das ações dos agentes estatais é limitado, sem que sua característica, enquanto "sujeitos de uma ordem jurídica que abarca o mundo", seja marginalizada pelos "sujeitos individuais do direito de cidadãos do mundo".

Estados que têm a forma republicana podem seguir sendo, ao lado dos "cidadãos do mundo" (*Weltbürger*), objeto de uma constituição global que, por sua vez, não conta com núcleo estatal. Para isso, há a necessidade urgente de adaptação do conceito de soberania do Estado às novas formas de governança que extrapolam o Estado nacional, uma vez que a Carta Magna tem como objetivo colocar esses sistemas (Estado, economia e sociedade civil) em conformidade, com o auxílio do *medium* do direito, e estabelecer uma relação entre eles, de tal maneira que possam exercer suas funções de acordo com a ideia de um "bem comum".

A fim de oportunizar uma contribuição para a melhoria do bem-estar coletivo, a Constituição deve impedir os desenvolvimentos falhos de sistemas específicos utilizando-se da capacidade estruturadora da ordem jurídica.

Nessa perspectiva, o poder organizacional do Estado deve assegurar direito e liberdade, sem descambar para os lados do poder repressivo incondicionado ou da

coerção normalizadora. A economia deve fomentar a produtividade e o bem-estar sem transgredir os parâmetros da justiça social; e a sociedade civil deve envolver-se pela solidariedade entre os cidadãos.

O caráter impreciso do bem comum, cuja natureza é questionada, é fruto da ausência de equilíbrio entre essas duas grandezas autônomas, o qual precisa ser estabelecido. (HABERMAS, 2007, p. 356-368).

Dessa forma, percebe-se pelo conjunto de informações apresentadas até o momento que os quadros de nacionalidade não sofreram modificações significativas ao longo das eras; pelo contrário, o de cidadania, sim, não enxergando e exigindo a pessoa como elemento de um grupo restrito (família/Estado), mas como elemento da esfera global – ou, como prefere Habermas, como “cidadão do mundo”.

2.3 Nacionalidade no ordenamento jurídico brasileiro

Sem prejuízo da didática, antes de aprofundar o conceito de nacionalidade, serão destacados alguns conceitos correlatos a esse instituto. A título de exemplo, é importante citar os ensinamentos valiosos de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2015, p. 266), para eles uma nação é um aglomerado humano cujos membros, estabelecidos em um território, são interligados por laços históricos, culturais, econômicos e linguísticos; o fato de compartilharem tradições e costumes, bem como a consciência coletiva é o que dá forma ao conceito de nação.

Já o povo é o conjunto de indivíduos que integram um Estado, é o elemento humano deste, unido a ele pelo vínculo da nacionalidade. População é o conceito demográfico mais amplo que o conceito de povo, usado para denominar o conjunto de residentes de um território, englobando tanto nacionais quanto estrangeiros.

Os nacionais são aqueles que um Estado define como tal sob o Direito; são todos aqueles que estão ligados ao Estado por um vínculo jurídico, o que os caracteriza como seus membros.

Cidadão é um conceito restrito, que se aplica aos nacionais (natos ou naturalizados) que desfrutam dos direitos políticos e participam da vida do Estado.

Estrangeiros são aqueles que não são considerados como nacionais de um determinado país e, portanto, não gozam de todos os direitos e deveres inerentes à cidadania.

Polipátrida é aquele que tem mais de uma nacionalidade, porque nasceu em um país que o enquadra em diferentes regras para a aquisição da nacionalidade. Quando dois ou mais Estados reconhecem uma mesma pessoa como sendo de sua nacionalidade, surge a situação da multinacionalidade.

Apátrida (“sem pátria” ou *heimatlos*) é aquele que, pelas circunstâncias de seu nascimento, não se enquadra em nenhum critério estatal que lhe atribua nacionalidade.

Previamente, ao tratar do significado do termo nacionalidade, tomando como base o dicionário jurídico, tem-se a seguinte conceituação:

Exprime a *qualidade* ou a *condição de nacional*, atribuída a uma pessoa ou coisa, em virtude do que se mostra vinculada à Nação, ou ao Estado, a que pertence ou de onde se originou. Revelada a *nacionalidade*, sabe-se, assim, a que nação pertence a pessoa ou a coisa. E, por essa forma, se estabelecem os princípios jurídicos que possam ser aplicados quando venham as pessoas a ser agentes de atos jurídicos e as coisas, objeto destes mesmos atos. A *nacionalidade*, em regra, é decorrente do *fato do nascimento*, quanto às pessoas, ou da origem ou *feitura*, quanto às coisas. E coisas e pessoas têm a nacionalidade do Estado, sob cuja *jurisdição territorial* se tenham formado (coisas), ou nascido (pessoas). Mas, em relação às pessoas, a *nacionalidade* pode alterar-se pela adoção de outra. E as coisas também podem tomar *nova nacionalidade*. A *mudança de nacionalidade* sempre decorre de ato ou de fato que se diz de *naturalização*. Mas, a nacionalidade assim adquirida não se diz propriamente *qualidade de nacional*, sim *qualidade de nacionalizado*. (grifos do original) (DE PLÁCIDO E SILVA, 2008. p. 515).

A nacionalidade é a vinculação jurídica entre um indivíduo e um certo Estado. Dessa forma, surge a distinção entre nacionais e estrangeiros, sendo o parâmetro para isso a existência ou não daquele laço (TAVARES, 2014. p. 646). Pode-se dizer que a nacionalidade é o vínculo jurídico-político de direito público interno, que faz do indivíduo um dos elementos fundamentais da dimensão pessoal do Estado. Desse modo, ao se estabelecer a nacionalidade, o indivíduo torna-se parte integrante do povo de um dado Estado.

Conforme assevera André Puccinelli Júnior, a nacionalidade é o vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um determinado Estado, conferindo-lhe a condição de parte integrante de sua sociedade política. Ao grupo de indivíduos da mesma nacionalidade atribui-se o nome de "povo", expressão que abarca tanto os nacionais que estão no território do Estado quanto os que se encontram no exterior (PUCCINELLI JÚNIOR, 2014. p. 395).

Cada Estado é soberano para definir quais são os seus nacionais. Assim, serão considerados nacionais de um Estado apenas aqueles que seu Direito definir como tais; todos os outros serão considerados estrangeiros perante ele. O indivíduo nato ou naturalizado é considerado nacional, sendo que, nesse sentido, o vínculo com o Estado pode estabelecer-se pelo nascimento ou posteriormente, pela naturalização do indivíduo (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 265).

É importante ressaltar que, perante o Estado, todo indivíduo é nacional ou estrangeiro. O nacional é a pessoa natural do Estado. O conjunto de nacionais é que constitui o povo sem o qual não pode existir Estado. Portanto, o Direito Internacional Público enfatiza que o nacional está atrelado ao Estado por um vínculo que o acompanha em suas deslocações no espaço, inclusive no território de outro Estado.

Em sentido oposto, o estrangeiro é aquele que se define por exclusão sobre o qual o direito do Estado não atribui a qualidade de nacional, sendo excepcionalmente sujeito a outro Estado, segundo o preceito de Direito Internacional Público, que afirma que cada país governa todos os que se encontram sob qualquer vínculo que com este tenha mantido.

Deve-se salientar que, por vários séculos, o estrangeiro foi considerado como um inimigo e, muitas vezes, não lhes era concedido qualquer direito. Porém, a identidade da natureza humana acabou sendo reconhecida – seja por força do estoicismo ou pelo cristianismo –, especialmente, aos estrangeiros foram sendo reconhecidos direitos até que se equiparassem aos próprios nacionais, exceto no que diz respeito à participação no governo (FERREIRA FILHO, 2011. p. 137-138).

Nesse sentido, o caput do art. 5º da atual Constituição Republicana dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)” (BRASIL, 1988).

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU-1948), no seu artigo XV, já referido anteriormente, toda pessoa tem direito a uma nacionalidade, ninguém pode ser privado dela arbitrariamente, nem negado ao indivíduo o direito de alterá-la (MASSON, 2015. p. 307).

Contudo, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 é um pouco mais avançada na sua disposição, estabelecendo que todo indivíduo tem direito à nacionalidade do Estado em que nasceu, na ausência de outra, combatendo assim a apátrida. A seguir, está a redação referida:

Direito à nacionalidade: 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade. 2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra. 3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la (VILELA; ARRUDA, 2013, p. 2).

Ocorreu assim a criação da Lei de Migração 13.445/2017, cujo objetivo é proteger os direitos dos indivíduos aplicando a Legislação de forma eficiente, respeitando os princípios legais, morais e éticos e, ao mesmo tempo, adequando-se à atual realidade e à Carta Constitucional que é a base do nosso arcabouço jurídico.

2.4 Critérios de atribuição de nacionalidade

De acordo com a Convenção de Haia, de abril de 1930, os Estados têm liberdade para determinar, através do seu direito interno, quem são os seus nacionais. Isto significa que o Estado tem soberania para legislar sobre essa questão, de acordo com a sua nacionalidade.

Nessa perspectiva, observa-se que o Brasil não é diferente, já que a vigente Constituição Federal de 1988 traz expressamente no seu texto questões relacionadas à nacionalidade, distinguindo os brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros.

Dessa forma, é esclarecedor estudar os critérios adotados pelo direito objetivo para conferir ao indivíduo o direito subjetivo de possuir determinada nacionalidade. Contudo, como já foi apontado acima, cada Estado é totalmente independente para estabelecer os critérios que considerar mais adequados, o que leva à interconexão de nacionalidades diversas e ao choque entre os mais variados ordenamentos jurídicos, o que, por vezes, deixa pessoas sem qualquer vínculo nacional, sendo estas conhecidas por apátridas ou *heimatlos*.

Sem desconsiderar outros critérios menos usuais, a nacionalidade geralmente é atribuída por meio de dois critérios utilizados pelas leis para gerar nacionais: o *jus soli* e o *jus sanguinis*. O primeiro critério é baseado na origem territorial, considerando-se nacional aquele que nasceu no território do Estado respectivo. Isso significa que este critério se refere ao local de nascimento. Já o segundo critério considera como nacionais os descendentes de nacionais. Nesse caso, a nacionalidade está

relacionada à consanguinidade dos pais, sendo, portanto, determinada pelos genitores (TAVARES, 2014, p. 649).

O termo *jus soli* deriva do latim e significa “direito do solo”, sendo usado como critério para atribuição de nacionalidade ao lugar onde o indivíduo nasceu; de maneira semelhante, o termo *jus sanguinis* também é originário do latim, significando “direito de sangue” e, nesse caso, será considerado o parentesco sanguíneo do indivíduo, em geral, em relação a qualquer um de seus genitores. No entanto, alguns países fazem a separação da consanguinidade, fixando que somente o pai e não a mãe transfere a nacionalidade, mas essa diferenciação não existe na Legislação brasileira.

O Brasil, país de imigrantes, optou, como regra geral, pelo critério do *jus soli*, previsto na Constituição Federal, no seu artigo 12, inciso I. No entanto, essa orientação é flexibilizada em determinadas situações, uma vez que o critério implementado é o denominado misto, também conhecido como eclético, já que o ordenamento jurídico pátrio expressamente prevê os critérios do *jus soli* e do *jus sanguinis*. Dessa forma, segue-se rigorosamente (*numerus clausus*) o dispositivo acima mencionado:

Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) II - naturalizados: a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) (BRASIL, 1988).

O artigo 12, inciso I, alínea a, é consequência da aplicação do *jus soli*, ou seja, do critério territorial. De acordo com esse dispositivo, será considerado brasileiro nato o indivíduo nascido em território nacional, independentemente da nacionalidade de seus ascendentes. Todavia, é importante salientar que, caso os nascidos em território

brasileiro sejam filhos de pais estrangeiros que estejam a serviço de seu país, nesse caso, não terão direito a essa prerrogativa legal.

Posto isto, nas hipóteses subsequentes (alíneas b e c, do art. 12, inc. I), com vistas a evitar as consequências nefastas decorrentes de eventual conflito negativo de nacionalidade (apátrida), adota-se o critério sanguíneo, uma clara mitigação à exclusividade do critério territorial.

Contudo, é importante observar que, ao contrário do critério territorial, o critério sanguíneo não será, por si mesmo, suficiente para determinar a aquisição da nacionalidade; deve, isto sim, ser sempre conjugado com outro critério, o que demonstra que, nos termos da nossa ordem jurídica, não é suficiente ter ascendentes nacionais para também o ser (MASSON, 2015, p. 312-313).

Nessa esteira, o art. 12, inc. I, alínea b, já transcrito, demonstra como premissa o pai ou a mãe ser brasileiro e não aponta que seja brasileiro nato. Logo, entende-se que, em linhas gerais, esse preceito aponta a inviabilidade de estabelecer diferenciações entre brasileiros natos e naturalizados (art. 12, § 2º); o filho, brasileiro nato, poderá ser tanto de pai ou mãe brasileiro nato ou naturalizado (LENZA, 2014. p. 1209).

Em relação ao texto do artigo 12, inciso I, alínea “b”, os doutrinadores Mendes, Coelho e Branco (2007. p. 718). salientam que: a expressão "a serviço do Brasil" deve ser entendida não só como a atuação diplomática atribuída ao Poder Executivo, mas também como qualquer tarefa ligada às atividades da União, dos Estados, dos Municípios ou das suas autarquias. Configura "a serviço do Brasil", para fins da norma constitucional, o serviço prestado a uma organização internacional à qual o Brasil faça parte, sem levar em consideração se o agente foi designado ou não pelos órgãos governamentais nacionais.

José Afonso da Silva aponta que a alínea “c”, do artigo 12, inciso I, citado acima, na primeira parte, traz a regra do *jus sanguinis* combinado com registro em repartição brasileira. Vale lembrar que essa primeira parte desse dispositivo em questão, foi suprimida pela ECR-3 (Emenda Constitucional de Revisão), de 7 de junho de 1994 (em vigor a partir de 9 de junho de 1994), sem que se apresentasse qualquer justificativa. Por outro lado, a EC-54 (Emenda Constitucional), de 20 de setembro de 2007, restabeleceu a redação que o dispositivo tinha antes dessa emenda, com suas duas regras estabelecidas, conforme dispostas no artigo abordado anteriormente (SILVA, 2014. p. 333-334).

De acordo com essa linha de raciocínio, o autor prossegue enfatizando que a segunda parte da referida alínea “c” apresenta a regra do *jus sanguinis* como uma opção. Todavia, esse modo de adquirir a nacionalidade primária já existia na Constituição do Império de 1824 (art. 6º, II), porém, naquela ocasião, não se exigia uma opção, mas apenas filiação e residência; o mesmo ocorria com a Constituição de 1891 (art. 69, 2º); ambas, contudo, só concediam a nacionalidade aos filhos brasileiros legítimos, condição que desapareceu nos textos constitucionais posteriores.

Ademais, a Constituição Federal de 1934 (art. 106, b) eliminou a exigência de vir o interessado a residir no território brasileiro, era suficiente ser nascido de pai ou mãe brasileiros e optar pela nacionalidade brasileira ao alcançar a maioridade, de igual forma, foi mantido no texto constitucional de 1937 (art. 115, b). A Carta de 1946 (art. 129, II) e também a de 1967 (art. 140, I, c) e 1969 (art. 145, I, c) deixavam claro que os nascidos no estrangeiro de mãe brasileira ou pai brasileiro, quando completada a maioridade, para manter a nacionalidade brasileira, teriam o prazo de 4 (quatro) anos para optar pela nacionalidade brasileira, contudo, a Carta Constitucional de 1988 (art. 12, I) positivou esses critérios, porém, suprimiu o pressuposto temporal para a opção, que era de 4 (quatro) anos após a maioridade.

O texto do dispositivo após a Emenda Constitucional de Revisão 3/1994 suprimiu os requisitos temporais de maioridade, porém, a nova redação oferecida pela Emenda Constitucional 54/2007 restabeleceu a necessidade de maioridade para o exercício do direito de opção pela nacionalidade brasileira, de forma que a aquisição da nacionalidade brasileira por opção passou a ser condicionada a quatro requisitos: a) nascimento no estrangeiro; b) ser nascido de brasileiro ou brasileira, nato ou naturalizado; c) vir a qualquer tempo residir no Brasil; d) opção, também a qualquer tempo, depois de alcançada a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Além disso, a Lei de Migração 13.445, de 24 de maio de 2017, que entrou em vigor em 21.11.2017, no Capítulo VI “Da Opção de Nacionalidade e da Naturalização”, na Seção I “Da Opção de Nacionalidade”, apresenta o disposto no art. 63, o seguinte teor:

Art. 63. O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade. Parágrafo único. O órgão de registro deve informar periodicamente à autoridade competente os dados relativos à opção de nacionalidade, conforme regulamento (BRASIL, 2017).

O art. 213, § 2º, do Decreto 22 9.199, de 20 de novembro de 2017, esclarece que a escolha da nacionalidade é um ato pessoal e deve ocorrer por meio de um procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer momento, após atingida a maioridade civil. Dessa forma, é perceptível que o pedido da nacionalidade brasileira não está restrito a um prazo temporal, pois, atingida a maioridade, o interessado poderá requerer a nacionalidade a qualquer momento (BRASIL, 2017).

A Magna Carta de 1988 contemplou duas espécies de nacionalidade, a saber: a) nacionalidade primária ou originária; e b) nacionalidade secundária ou derivada. Ambas as categorias representam uma verdadeira projeção da soberania do Estado brasileiro, como reconheceu a Suprema Corte:

As hipóteses de outorga da nacionalidade brasileira, quer se trate de nacionalidade primária ou originária (da qual emana a condição de brasileiro nato), quer se cuide de nacionalidade secundária ou derivada (da qual resulta o *status* de brasileiro naturalizado), decorrem, exclusivamente, em função de sua natureza mesma, do Texto Constitucional, pois a questão da nacionalidade traduz matéria que se sujeita, unicamente, quanto à sua definição, ao poder soberano do Estado brasileiro (STF, HC 83113-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.08.2003).

Nesse contexto é importante trazer à baila os ensinamentos de Hilton Meirelles Bernardes (2014, p.45):

Cabe a cada Estado determinar por sua legislação quais são os seus nacionais. Essa determinação será aceita pelos outros Estados desde que esteja de acordo com as convenções internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos em matéria de nacionalidade. Ao Estado cabe apenas a faculdade de dizer quais são os seus nacionais e quais, entre eles, que deixaram de sê-lo. O Estado não pode exercer proteção diplomática em favor de alguns de seus nacionais contra outro Estado do qual o mesmo indivíduo seja também nacional. O Estado deve assegurar aos estrangeiros (apátridas) que vivem em seu território os direitos fundamentais do homem salvaguardados pelo Direito Internacional. Não devem os Estados desconhecer os efeitos jurídicos do instituto da opção. Os filhos de pais desconhecidos terão a nacionalidade do país do nascimento. O Estado que adota o Jus Soli deve excluir da aplicação deste princípio os filhos das pessoas que gozem em seu território de imunidades diplomáticas e daqueles que neles se encontrem a serviço de seus respectivos governos.

Como destacado anteriormente, cada nação é absolutamente livre para definir quais critérios serão adotados em seus limites territoriais para a concessão da nacionalidade primária; também se sabe que diversas razões podem influenciar a

opção do Estado por um critério ou outro. Essas opções podem ser observadas em países de emigração, os quais normalmente optam por critérios sanguíneos, visando manter o vínculo com os descendentes de seus nacionais que emigraram para outros lugares. Em contrapartida, Estados com formações recentes, tipicamente de imigração, tendem a adotar o critério territorial, com o objetivo de vincular os imigrantes ao solo e integrá-los ao país por meio da nacionalização de seus descendentes.

2.5 Críticas acerca da perda de nacionalidade

Matéria bastante interessante e passível de controvérsia por causa do desconhecimento, é a perda da nacionalidade brasileira que precisa, portanto, de um olhar mais atento. Vale destacar que as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira aparecem no art. 12, parágrafo 4º, com seus respectivos incisos e alíneas na CF/88.

É importante ressaltar que somente a Constituição Federal tem a prerrogativa de regulamentar exclusivamente a questão da perda da nacionalidade brasileira. Fora dos casos dispostos na Carta Magna do país, não podem ser previstos outros pelo legislador ordinário. O texto constitucional original de 1988 sofreu alteração, por meio da Emenda Constitucional nº 3, promulgada em 7 de junho de 1994. Atualmente, o normativo legal está disposto do seguinte modo:

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que: I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994) (BRASIL, 1988).

Em conjunto com a CF/88, havia a Lei nº 818/49 que regulava o tema, sendo que era desconsiderada as partes conflitantes com a Lei Maior, uma vez que não foi recepcionado por ela. Dessa forma, as duas hipóteses de perda da nacionalidade brasileira, listadas no texto constitucional, estavam inegavelmente sujeitas à apuração aprofundada das respectivas causas, em procedimentos específicos regulamentados pela Lei nº 818/49.

Não seria de se esperar outro resultado, uma vez que a própria Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa e ao contraditório ao indivíduo, em seu artigo 5º, inciso LV. A seguir, o trecho em questão: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Além disso, a Constituição assegura o *due process of law* no art. 5º, inciso LIV, quando estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988). Ora, a nacionalidade é um dos maiores bens que a pessoa humana possui, e dela derivam outros bens. É um bem incorporado ao patrimônio pessoal do sujeito, que somente pode ser privado, mediante devido processo legal, onde lhe é garantido o contraditório e ampla defesa. Ao final, haverá ou não decisão de perda de um bem tão precioso, com graves consequências sociais, culturais e econômicas.

Diante disso, a primeira conclusão a que chegamos é que não pode haver, de forma alguma, perda automática da nacionalidade brasileira em nenhuma situação. Primeiramente, por causa da razão apresentada acima. Em segundo lugar, porque essa perda tem natureza constitutiva e, portanto, deve haver um ato específico para determiná-la, após a apuração da causa em um processo adequado.

O fato de constar atualmente a expressão “será declarada a perda” no caput do parágrafo 4º do art. 12 da CF/88, não nos leva, de maneira alguma, a interpretar que o ato de perda da nacionalidade é simplesmente declaratório (BRASIL, 1988). Noutras palavras, que este já ocorreu, sendo sua decretação oficial simples reconhecimento de situação fática antecedente. Cabe uma interpretação sistemática da Magna Carta, bem como não se pode esquecer que a nacionalidade é um direito indisponível e personalíssimo, mas que se incorpora ao patrimônio individual do cidadão.

As relações internacionais têm se mostrado cada vez mais complexas, à medida que as distâncias se encurtam e a tecnologia une pessoas de diferentes lugares. As viagens entre os países são cada vez mais frequentes, os negócios e interesses comerciais estão presentes em todo o lado e a transferência de capital ocorre em tempo real. Artistas, empresários, comerciantes, dentre outros, têm residências e necessidades em diferentes países.

O século XXI é alvo de mutação rápida em todos os setores, diferente, portanto, do velho século XX. O intérprete, bem como o legislador, deve ter muito cuidado em

tema tão sensível e de consequências tão nefastas. Declarar a perda de nacionalidade deve ser medida de inteira excepcionalidade e somente depois da verificação real e minuciosa de suas causas.

Além disso, deve-se levar em conta a vontade do indivíduo e suas necessidades. É importante ressaltar que a nacionalidade é um atributo do Estado e cabe exclusivamente a este, no âmbito de sua soberania, a escolha das regras para sua atribuição, concessão e perda. Há quem afirme que a nacionalidade é concedida com base exclusivamente nos interesses comuns do Estado.

Sem dúvidas, quando o assunto é a atribuição ou concessão, o interesse é exclusivo do Estado, podendo, inclusive, limitar sua discricionariedade, como é bastante comum em vários países. Mas, quando nos deparamos com a perda da nacionalidade, a interpretação, em nosso sentir, deve ser totalmente distinta.

Nesse caso, deve-se levar em consideração fatores de natureza pessoal, inclusive a vontade ou não de preservar um determinado "status". É indispensável verificar todas as condições, causas e aspectos específicos, para só então decretar ou não a perda da nacionalidade. Isso só pode ser feito por um processo contraditório, dando ao afetado a possibilidade de se defender. É assim que agem as democracias contemporâneas.

Qualquer tentativa de atribuir apenas efeito declaratório à perda da nacionalidade é uma grave ameaça às instituições democráticas de um país. Possibilita que medidas arbitrárias sejam tomadas contra pessoas específicas, com consequências destrutivas. Se atribuirmos ao Estado o direito de, sem uma análise prévia da situação específica, decretar a perda da nacionalidade de alguém, atingimos diretamente o Estado Democrático de Direito. Privar alguém de sua nacionalidade, bem como de todos os direitos inerentes a ela, envolve riscos para a paz social.

O que dizer, por exemplo, de um servidor público, que, por estar casado há muitos anos com um(a) estrangeiro(a) ou ter vivido no exterior e ter adquirido essa nacionalidade, antes mesmo de ingressar no cargo, venha a perder, com base nesse entendimento, a nacionalidade brasileira. Deverá então perder o cargo? Uma vez que o efeito é meramente declaratório, sua eficácia deverá ser retroativa (*ex-tunc*).

Afunilando o exemplo, se fosse um cargo que possui poder decisório, suas decisões ao longo dos anos terão validade? Poderia citar, aqui, inúmeros e intermináveis exemplos práticos que corroboram o caos social que uma simples interpretação desta natureza poderia gerar. Nos dias atuais, são imensos os casos de

políticos, jogadores de futebol e artistas que têm mais do que uma nacionalidade. Inclusive, existem políticos em cargo de mando, representantes do ente estatal nesta situação.

Desde a década de 90, muitos brasileiros deixaram o país em busca de melhores condições de vida. Grande parte adquiriu outra nacionalidade, entretanto, sem jamais cortar os laços com o Brasil, muito ao contrário, suas remessas pecuniárias constituem fontes de divisa para o país. Muitos anseiam retornar ao território brasileiro ou desejam obter uma aposentadoria melhor em sua terra de origem. Considerando tudo o que foi apresentado, é possível concluir que a interpretação isolada de tornar efeitos declaratórios a este ato de perda da nacionalidade, é pelo menos desastrosa, além disso, carece de sensibilidade social e prática.

Esses atributos devem ser o objetivo final do direito e ao qual nunca devemos nos afastar. Sempre é preciso ter em mente que a postura isolacionista de um Estado já não faz sentido nos dias de hoje. Se um país quer tornar-se ou manter-se como um "player" global, precisa lidar de maneira mais flexível e sábia com essas questões, sem esquecer, é claro, interesses nacionais.

Em virtude das razões apresentadas acima, defendemos a posição tradicional do nosso ordenamento jurídico, que atribui efeito constitutivo ao ato de perda da nacionalidade, com efeitos *ex-nunc* (não retroagem, valendo do momento de sua decretação para o futuro). Logo, apenas após ser decretada por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública a perda da nacionalidade, seguindo o procedimento regular, com ampla possibilidade de contraditório e defesa, e sua publicação no Diário Oficial da União, é que tem início o momento em que o indivíduo deixa de ser brasileiro.

Noutra perspectiva, se a perda da nacionalidade tiver caráter punitivo, para aqueles que assim o pensam, devemos ter em mente o seguinte: para punir é necessário verificar e provar. E, na dúvida, absolve-se, uma vez que é um princípio aplicável não apenas ao Direito Penal, mas a todas as áreas do Direito. Para tanto, somente com um procedimento específico e criterioso é que isso será possível.

Além disso, a análise da intenção do sujeito em relação à sua vontade de manter sua nacionalidade brasileira, sempre considerando o seu caso particular, é muito relevante em situações de perda ou alteração de nacionalidade (art. 12, parágrafo 4º, II). Nesta situação, a perda da nacionalidade poderia ocorrer, por

exemplo, se o sujeito desejasse trocar de nacionalidade, demonstrando lealdade a outro Estado.

Alguns autores defendem que não se deve levar em conta a intenção nem as condições para a materialização deste ato quando se avaliam os atos de perda e mudança de nacionalidade. Estes autores entendem que o ato por si só já demonstra a intenção de deixar a nacionalidade anterior. Apesar de respeitar a opinião de grandes doutrinadores, esta posição está ultrapassada.

Em muitos casos o indivíduo não quis modificar sua nacionalidade, mas sim acrescentar outra ao seu acervo pessoal, por inúmeras razões, inclusive de natureza familiar, econômica, social etc. Jamais pretendeu descartar sua lealdade para com o Estado brasileiro, muito pelo contrário. Com ele continua a manter laços estreitos, a maioria inclusive continua a residir em território nacional, outros enviam para cá suas economias, representando consideráveis contribuições para o país.

Há situações, inclusive, nas quais os migrantes que conquistaram uma nova nacionalidade são os protagonistas do desenvolvimento da região de onde partiram, compram casas, abrem estabelecimentos comerciais para si ou familiares e regressam com novas ideias e experiências para aplicar no seu país de origem.

Fica claro, em outros casos, que a aquisição da nova nacionalidade se deu por determinação da lei do Estado estrangeiro, permitindo, assim, que exercessem seus direitos civis e políticos na mesma condição que os habitantes nativos. A verdade é que este representa o maior número de casos. Jamais o povo desejou deixar de ser leal ao Brasil. Na verdade, isto acaba ficando mais nítido e predominante, pois nos deparamos com o valor das nossas raízes mais profundas.

Se não houve vontade alguma de mudar de lealdade, qual a razão para punir? Será que um indivíduo não pode ter vínculos sentimentais e lealdade por mais de um Estado, tendo em vista que o mundo é tão dinâmico? Muitas vezes o trabalho leva as pessoas para longe de sua terra natal. Aí, elas começam a se relacionar com outras pessoas, pois é da natureza humana, e acabam por criar raízes neste novo lugar. Isso não significa, de forma alguma, romper com sua condição anterior.

Em outras ocasiões, brasileiro se casa com estrangeiro, adotando novos costumes, onde adquire nova nacionalidade e o cônjuge estrangeiro, reivindica a brasileira. Filhos nascem, mudanças de residências se fazem necessárias, as residências são instáveis e por aí segue.

É inconsistente que o Estado, cuja função é garantir o bem-estar geral da população, tumultue a vida de todos desta maneira. Logo, nos casos de perda-mudança (art. 12, parágrafo 4º, II da CF/88) defende-se aqui, apesar do respeito pelos entendimentos contrários, que a vontade do indivíduo na caracterização da perda da nacionalidade, é um elemento de extrema importância para avaliação do caso, junto com outros elementos de prova legais que também devem ser considerados.

2.6 Procedimento para extradição de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro

A extradição é um tipo de cooperação penal entre Estados para persecução penal internacional de delitos. A cooperação internacional para fins penais pode ser vista como um tipo de assistência que nações estrangeiras prestam para facilitar as investigações, instruções processuais e execução de penas. A cooperação se vislumbra em diversos níveis, indo desde a simples troca de informações (dados de inteligência), passando por procedimentos de produção e remessa de provas (para finalidades processuais), até a disponibilização de sujeitos, como a extradição (CATTANI, 2020, p. 26).

É necessário ter familiaridade com o quadro regulatório que rege a relação entre os países envolvidos para solicitar a cooperação internacional. A proliferação de tribunais e de acordos internacionais que regulam as mais variadas matérias tem criado uma diversidade de quadros normativos para a prática da cooperação internacional. Estas dificuldades para conhecer várias regulamentações internacionais somam-se à carência de informação sobre quais são as autoridades estrangeiras competentes para lidar com temas específicos, e como acessá-las, além das dificuldades intrínsecas das diferenças linguísticas.

Sendo assim, surgiram organizações de cooperação internacional, como agremiações que permitem a comunicação entre os pontos de contato dos Estados que as compõem, a fim de superar os impedimentos à cooperação internacional entre os países que delas participam. O indivíduo, contra quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em trâmite, que for objeto da medida de cooperação internacional entre o Brasil e outro país, pela qual será concedida ou solicitada a sua entrega, denomina-se extraditando. O país que solicita

a extradição é denominado "país requerente" e o que recebe o pedido, "país requerido".

São dois os tipos de extradição: a ativa, quando o Estado brasileiro requer ao Governo estrangeiro a entrega de indivíduo sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso. Já a passiva, ocorre quando o Estado estrangeiro solicita ao Estado brasileiro a entrega de sujeito que se encontre no território nacional e que recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso. O Decreto 9.199/2017 disciplina a Lei n. 13.445/2017, que instituiu a Lei de Migração. Sendo que em seus artigos 262 ao 299 trata sobre as medidas de cooperação atinentes à mobilidade, entre estas a extradição.

Listam-se, a seguir, outras medidas regulamentadas em torno da cooperação envolvendo a mobilidade de migrantes, tais como as regulamentações internacionais, a falta de informações acerca das autoridades estrangeiras competentes para lidar com questões específicas e como acessá-las, além das barreiras geradas pelas diferenças linguísticas. Para superar as barreiras à cooperação internacional entre os países envolvidos, criaram-se redes de cooperação internacional, grupos que permitem a comunicação entre os pontos de contato dos países. As redes são geralmente criadas por meio de organizações regionais ou como resultado de acordos multilaterais de auxílio jurídico mútuo.

Atualmente, o Brasil faz parte da Rede de Cooperação Jurídica e Judiciária Internacional dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), da Rede Ibero-americana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRede), da Rede Hemisférica de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal da OEA, da Rede de Cooperação Jurídica Hemisférica em Matéria de Família e Infância da OEA. Ademais, o Brasil é parte de redes de cooperação especializadas na recuperação de ativos: a Rede de Recuperação de Ativos do GAFISUD – RRAG e a Plataforma Pontos Focais de Recuperação de Ativos StAR-Interpol (CATTANI, 2020, p. 24-26)

2.6.1 Procedimento Administrativo e Judicial

O procedimento de pedido de extradição (passiva) é composto por três fases no sistema nacional: a) uma administrativa (responsabilidade do Poder Executivo), até o seu envio ao STF; b) uma judiciária (análise pelo STF da legalidade e procedência

do pleito), nos moldes do art. 102, inc. 1, alínea g, da CF; e c) outra novamente administrativa, em que o governo procede à entrega do extraditando ao Estado requerente ou informa a esse país seu indeferimento, caso o pedido tenha sido negado pelo STF.

Contudo, é importante salientar que a fase judicial se insere entre duas etapas governamentais, sendo a primeira delas atrelada ao recebimento e encaminhamento do pedido à Suprema Corte, e a segunda, à efetivação da medida (caso concedida pelo STF), ou, denegada esta, à mera notificação do fato à nação requerente. Apesar de a fase judicial se situar entre duas etapas administrativas, o sistema ainda é denominado de sistema judiciário de extradição (MAZZUOLI, 2015, p.808).

A primeira etapa administrativa se inicia com o recebimento do requerimento, com a juntada de todas as documentações pertinentes que, em seguida, serão remetidas à Suprema Corte, órgão responsável. Nesse sentido, o requerimento de extradição é realizado por uma nação ao Estado brasileiro, de modo diplomático, o qual será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores e para o Ministério da Justiça, onde será elaborado o ofício de solicitação de extradição que será examinado pelo STF, para que se manifeste acerca da legalidade. Após a etapa administrativa, cabe ao STF analisar todo o caso, sendo crucial esse conhecimento para que se dê o provimento da extradição.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal é o seu protetor oficial, o órgão do Poder Judiciário apto para processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro, conforme estipula o art. 22, inciso XV, da CF.: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros” (BRASIL, 1988). Ao contrário da fixação do juízo natural para o seu conhecimento e julgamento, as regras procedimentais da extradição estão previstas em lei ordinária federal, mais especificamente na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, nos seus artigos 81 a 99.

Em questões de extradição, a Autoridade Central – Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça – é a designada para tratar do assunto. De acordo com Sousa e Silva (2012, p. 21), a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Estrangeiros, é a Autoridade Central em temas de extradição, tendo como responsabilidade formalizar os pedidos de extradição feitos por autoridades brasileiras a um determinado Estado estrangeiro (ativa) ou, ainda, processar, emitir opinião e encaminhar as solicitações de extradição

formuladas por outro país ao Supremo Tribunal Federal brasileiro (passiva). A seguir, ao chegar à requisição no Departamento de Estrangeiros, é efetuado um exame de admissibilidade das solicitações de extradição, submetendo-as ao respectivo Estado, requerendo, quando ativa, ou à Suprema Corte, quando passiva.

Na avaliação, é verificado os documentos apresentados, dentre eles, deve constar, na petição extradicional estrangeira, uma cópia da decisão que condenar ou que decretar a segregação provisória do extraditando, sempre originada de uma autoridade judiciária competente, de acordo com o que dispõe o art. 88, §§ 2º e 3º, da Lei 13.445/2017.

Nesse documento, o país solicitante deverá, de forma precisa, indicar o local, a data, a natureza e as circunstâncias do evento criminoso, apresentando plenamente o extraditando, e, ainda, anexando cópias dos textos legais concernentes ao crime, sobretudo a respeito da pena e sua prescrição extintiva da punibilidade. Tudo isso, salvo se houver uma determinação em sentido contrário prevista em um Tratado, acompanhada da respectiva tradução para o português realizada no país solicitante.

O requerimento é apresentado ao Ministério das Relações Exteriores, que o encaminhará ao Ministério da Justiça, que determinará a prisão do extraditando. Uma vez preso, ele será apresentado ao Supremo Tribunal Federal. Em suma, o Poder Judiciário é responsável por decidir se o pedido de extradição deve ou não ser atendido. No Brasil, a Autoridade Judicial competente é a Suprema Corte.

Soares e Miranda (2012, p. 22) explicam que é crucial enfatizar que, no Brasil, a autoridade judicial competente é o Supremo Tribunal Federal, e este não representa uma instância de revisão de atos praticados pela justiça do Estado requerente, ficando vedada a análise dos méritos desses atos ou dos meios probatórios que influenciaram as decisões.

Por este motivo, o arcabouço jurídico brasileiro adota o sistema de contenciosidade limitada, não sendo permitido proceder a qualquer tipo de investigação probatória. Nessa mesma linha, tem-se o artigo 90 da Lei do Estrangeiro, que estabelece o seguinte: “Art. 90. Nenhuma extradição será concedida sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão” (BRASIL, 2017).

Segundo o art. 207 do regimento interno da Suprema Corte: “não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente” (BRASIL,

2018). Quando o processo chega à aludida Corte, é selecionado um ministro relator, que deverá designar dia e horário para a realização do depoimento do indivíduo, podendo indicar um curador ou advogado para o réu, cuja defesa deverá se apresentar em até 10 (dez) dias a partir do interrogatório, em consonância com o artigo 91 da lei nº 13.445, vejamos:

Art. 91. Ao receber o pedido, o relator designará dia e hora para o interrogatório do extraditando e, conforme o caso, nomear-lhe-á curador ou advogado, se não o tiver. § 1º A defesa, a ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contado da data do interrogatório, versará sobre a identidade da pessoa reclamada, defeito de forma de documento apresentado ou ilegalidade da extradição (BRASIL, 2017).

O expediente de pronunciamento prévio do Poder Judiciário é indispensável para a autorização do pedido ou seu não acatamento. Todavia, mesmo havendo um pronunciamento favorável à entrega do extraditando, o Poder Executivo pode recusá-lo, por razões ligadas à esfera política.

Dessa forma, quando o Supremo Tribunal negar a procedência do requerimento ou sua legalidade, a extradição não pode ser concedida pelo Poder Executivo. O processo extradicional é heterogêneo, sendo composto pela etapa administrativa e a judicial. Quem concede a extradição é o Poder Executivo, ao judiciário cabe apenas apontar a legalidade do pedido.

O pronunciamento judicial não tem como objetivo decidir acerca do mérito da extradição. O juiz do Estado requisitado não pode analisar os motivos da persecução penal no Estado requerente, nem se preocupar com a justiça ou injustiça da condenação.

Nesse sentido, Rezek (2002, p. 193) afirma que o exame da Justiça da extradição é o apuramento da presença de seus requisitos, listados na lei interna e no Tratado, aplicável eventualmente. Os da lei brasileira coincidem, em linhas gerais, com o da grande parte das demais leis domésticas e dos textos convencionais hodiernos. Um desses requisitos diz respeito à condição pessoal do extraditando, diversos deles ao fato atribuído a ele, e alguns outros, por fim, ao processo que contra ele teve ou tem decorrido no país requerente.

A defesa do extraditando não pode adentrar no mérito da acusação: ela será descabida em relação àquilo que não diga respeito à identidade, à fundamentação do pedido ou à ilegitimidade da extradição sob a perspectiva da legislação específica

(REZEK, 2002). Ao analisar a legalidade e a procedência do requerimento, o STF examina os pressupostos, conforme dispõe o art. 88 da Lei da Migração (BRASIL, 2017).

Dessa forma, conclui-se que o STF é o órgão responsável para processar e julgar o requerimento de extradição, tendo a prerrogativa de analisar a legalidade do procedimento. Sua manifestação é soberana. O Ministério Público, por seu turno, cumpre o seu papel de auxiliar da lei, não possuindo autonomia para tomar decisões sobre os processos extraditórios, consoante prescreve o art. 86 da Lei 13.445/2017, vejamos:

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso. (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, Rezek (2002, p. 192) ensina que: após o governo receber o pedido de extradição e documentos anexos, o presidente do Supremo Tribunal Federal o analisa e determina a prisão do extraditando. Tem início um processo cuja natureza contenciosa parece discutível quando se considera que o país requerente não é parte, e o Ministério Público atua apenas na fiscalização da lei. Fica evidente que, nesse caso, cabe a esse órgão, especialmente, a defesa da ordem jurídica, pois, quanto melhor preservada ela estiver na demanda, mais garantido estará o regime democrático, os interesses individuais e sociais indisponíveis, consoante prescreve o art. 127 da Magna Carta.

Insta frisar que, nos moldes do art. 94 da Lei de Migração, caso ocorra o indeferimento do requerimento de extradição, não será admitido novo requerimento de extradição em relação ao mesmo caso (BRASIL, 2017).

Já no processo de extradição ativa, a tramitação ocorre no Brasil exclusivamente sob a instância administrativa, apesar de ser consequência de um requerimento do poder judiciário por conta de um indivíduo condenado ou réu em um processo penal. Compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/SNJ) a análise da admissibilidade dos documentos encaminhados pelo Poder Judiciário, para confirmar

se eles estão em conformidade com o disposto em Tratado específico ou na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017).

Se o requerimento atender todos os requisitos legais, o pedido de extradição é enviado ao Ministério das Relações Exteriores ou diretamente à Autoridade Central estrangeira, para solicitar à nação onde se encontra o indivíduo requisitado a medida de cooperação.

2.6.2 Determinação de Prisão do Extraditando

Uma vez iniciado o processo de extradição, o indivíduo permanecerá detido à disposição do Supremo Tribunal Federal, que após ouvir o Ministério Público, poderá autorizar a prisão em domicílio ou determinar que o acusado responda em liberdade. De acordo com o artigo 86 da lei nº 13.445:

Art. 86. O Supremo Tribunal Federal, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar prisão albergue ou domiciliar ou determinar que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, com retenção do documento de viagem ou outras medidas cautelares necessárias, até o julgamento da extradição ou a entrega do extraditando, se pertinente, considerando a situação administrativa migratória, os antecedentes do extraditando e as circunstâncias do caso (BRASIL, 2017).

A prisão também poderá ser determinada cautelarmente a pedido do país requerente, antes até do requerimento de extradição, com base nas notícias sobre o crime cometido, podendo ser enviada à autoridade idônea para extradição no Brasil. Nesse sentido, o art. 84 § 1º e § 2º da lei nº 13.445 prevê que:

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito. § 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática (BRASIL, 2017).

Sendo assim, o requerimento de prisão cautelar poderá ser apresentado antes do pedido, inclusive em situações em que não há tratado, mediante compromisso da

reciprocidade diplomática, podendo ser prolongada até a decisão final da autoridade judiciária de acordo com o § 6º do art. 84 da lei nº 13.445 (BRASIL, 2017).

2.6.3 Entrega do Extraditando

Após o julgamento do extraditando, a entrega do requerente é a finalização da extradição, sendo de responsabilidade do governo brasileiro fazer a remessa do indivíduo ao país solicitante. Todavia, a transferência do extraditando que recebeu pena só será possível caso os requisitos do art. 104 da Lei de Migração estejam atendidos, vejamos:

Art. 104. A transferência de pessoa condenada será possível quando preenchidos os seguintes requisitos: I - o condenado no território de uma das partes for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no território da outra parte que justifique a transferência; II - a sentença tiver transitado em julgado; III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambos os Estados; V - houver manifestação de vontade do condenado ou, quando for o caso, de seu representante; e VI - houver concordância de ambos os Estados (BRASIL, 2017).

De acordo com o art. 105, §1º da Lei de Migração, a execução penal é atribuição exclusiva da justiça federal.

2.7 Caso Cláudia Cristina Sobral e as mudanças no Ministério da Justiça

Situada no Brasil, em dezembro de 2009, Cláudia teve sua prisão cautelar para fins de extradição pleiteada pela Embaixada dos EUA em Brasília (Nota Verbal nº 466). Em resposta, em fevereiro de 2010, a Divisão de Medidas Compulsórias (DMC) do Ministério da Justiça avisou ao Itamaraty que Cláudia era brasileira nata, e, assim, houve interesse norte-americano em dar continuidade a persecução criminal no Brasil.

O episódio causou grande comoção nos EUA, onde Karl era considerado um herói nacional, e figuras públicas passaram a ser pressionadas para assegurar o retorno de Cláudia. Como relatado por uma campanha na mídia norte-americana que envolveu promotores e parlamentares (MELIM JR., 2018, p. 37), em abril de 2010, as autoridades norte-americanas responderam da seguinte maneira, na Nota Verbal nº

Durante o curso dos últimos dois anos, em várias reuniões entre oficiais dos Estados Unidos e autoridades de alto escalão do Brasil de vários setores do governo, os participantes discutiram se, por razão da lei brasileira, Claudia C. Hoerig deveria ter sua cidadania brasileira considerada perdida, em consonância com as disposições da Constituição, ao se naturalizar nos Estados Unidos.

Levando em consideração o novo elemento apresentado pelo país requerente, o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça (MJ) informou ao Itamaraty, através do ofício n. 283, a instauração do procedimento administrativo para averiguar o fato informado pelo país forasteiro e, se fosse verificada a hipótese do art. 12, §4º, II, da CF, em tese, estaria viabilizado o acolhimento do requerimento de cooperação.

Em resposta, o Itamaraty enviou o ofício nº 676 ao MJ questionando a viabilidade jurídica da declaração de ofício da perda da nacionalidade brasileira por naturalização no estrangeiro. O expediente sustentava a necessidade de expressão explícita do interessado para a declaração da perda de sua cidadania brasileira.

Posteriormente, em dezembro de 2010, a Divisão de Pareceres do Departamento de Estrangeiros respondeu que Cláudia havia prestado juramento de lealdade de forma consciente e voluntária aos Estados Unidos, e a perda da nacionalidade brasileira representa, de forma inequívoca, a vontade do Estado em punir aquele que adquiriu voluntariamente outra cidadania, concluindo que, ao se naturalizar norte-americana em 1999, Claudia havia perdido tacitamente a nacionalidade brasileira (STF, MS 33.864).

Em 2011, o Itamaraty notificou o MJ de que Tim Ryan, deputado de Ohio, havia apresentado um projeto de lei para suspender a ajuda norte-americana ao Brasil até que Claudia fosse extraditada. No mesmo período, a matéria foi incluída na agenda do presidente Barak Obama no Brasil.

Em 12 de setembro de 2011, a Divisão de Nacionalidade e Naturalização do Ministério da Justiça instaurou, de ofício, o processo administrativo nº 08018.011847/2011-01 para a perda de nacionalidade de Claudia Hoerig baseado no artigo 12, § 4º, II, da Constituição de 1988. Em fevereiro de 2013, Claudia apresentou sua defesa no processo administrativo, se contrapondo à perda de sua nacionalidade brasileira, alegando, entre outras coisas, que o Ministério da Justiça não poderia tratar brasileiros que se encontravam na mesma situação de forma diferente.

Aduziu que havia milhares de brasileiros na mesma condição, porém, que em relação a eles, não haviam sido deflagrados processos da mesma natureza. Em março de 2013, o Ofício nº117 do Itamaraty informou o seguinte:

Em declaração à imprensa após obter a aprovação da referida emenda, o Deputado Ryan informou que “a assassina do Major Hoerig deve ser entregue aos Estados Unidos para ser julgada e devemos mandar uma mensagem ao Brasil de que sua conduta [recusa em extraditar Claudia Hoerig] não será tolerada”. Acrescentou, ainda, que “isso vai ficar cada vez mais doloroso para o Governo do Brasil até que Claudia Hoerig seja extraditada”.

Em 2013, o Departamento de Estrangeiros rejeitou a defesa de Cláudia sob o argumento de que a Constituição Federal veda expressamente a chamada dupla nacionalidade, admitindo-a apenas em raríssimas exceções. Além disso, alegou que Cláudia já usufruía dos direitos civis nos Estados Unidos e que, portanto, não haveria ofensa à isonomia. Em julho, o Ministro da Justiça confirmou a perda da nacionalidade originária de Cláudia, conforme visto no primeiro capítulo.

A medida tomada pelo Ministério da Justiça de, por iniciativa própria, instaurar um procedimento administrativo para declarar a perda da nacionalidade brasileira de Claudia, alvo do *writ*, causou insegurança jurídica e contrariou o princípio da impessoalidade. Até então, era um entendimento claro que cabe ao próprio interessado dar entrada em um pedido de perda (renúncia) da sua nacionalidade brasileira.

Em 2011, movidas por suposto interesse externo, as autoridades administrativas promoveram o respectivo processo somente no caso de Cláudia, permanecendo estáticas diante de milhares de outros brasileiros que se naturalizam no exterior nas mesmas condições.

De toda forma, Cláudia não poderia ter perdido a nacionalidade brasileira, nem se fosse da sua vontade. Isto porque, quando obteve a nacionalidade norte-americana, ela já estava divorciada e a lei norte-americana veda que o procedimento de naturalização com base em cônjuge prossiga em caso de separação do casal.

Logo, nota-se vício de origem na nacionalidade secundária de Claudia, que, caso fosse observado, implicaria na manutenção compulsória da nacionalidade brasileira, para não a deixar *heimatlos* frente ao compromisso brasileiro de repúdio à apátrida.

Outro problema associado às decisões administrativas e judiciais tomadas no caso Claudia Hoerig diz respeito ao entendimento que vinha sendo dado à Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994 até então. Além do Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995, que deixou claro a necessidade de solicitação da perda de nacionalidade brasileira por aqueles que se naturalizassem no exterior e desejassem fazê-lo, outras manifestações da Administração também caminhavam nesse sentido.

Evidentemente, essas manifestações fizeram com que inúmeras pessoas, agindo de boa-fé, se submetessem a uma situação de risco. A reportagem do Fantástico, exibida em 28 de janeiro de 2018, identificou que no site oficial do Ministério da Justiça, naquela época, estava previsto que a perda da nacionalidade brasileira só se dava mediante requerimento devidamente preenchido e assinado pelo peticionário (GLOBO, 2018).

Mesmo na atualidade, o site do MJ (Ministério da Justiça) traz a seguinte explicação a respeito da perda da nacionalidade brasileira: “O que é Perda de nacionalidade? É o ato pelo qual uma pessoa perde voluntariamente a sua nacionalidade; revelando que somente se procede a perda caso haja solicitação de alguém que deseja deixar de ser brasileiro (BRASIL, s.d, p.01).

Não obstante serem apenas dados que estão presentes em endereços de internet, eles estavam (ou estão) em páginas oficiais de um Ministério de Estado e, embora não sejam a última palavra sobre o assunto, gozam de fé pública e devem ser levados em conta em casos concretos que tratem do tema.

Além disso, a matéria do Fantástico também ressaltou que há informação semelhante na página do Ministério das Relações Exteriores. Constava de forma cabal e sem margem para dúvidas que não haveria nenhuma limitação em relação à múltipla nacionalidade de brasileiros, ou seja, a nacionalidade brasileira não impediria que a pessoa possuísse, ao mesmo tempo, outra nacionalidade, e que a perda da nacionalidade brasileira apenas seria efetivada caso o indivíduo formalmente manifestasse essa vontade.

A alteração foi feita apenas na véspera da apresentação da reportagem. Logo, não é plausível que ocorra uma modificação do posicionamento por parte do Ministério da Justiça e que essa variação atinja também as pessoas que obtiveram a nacionalidade sob a orientação do posicionamento anterior. É isso que regulamentam

os arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942) (BRASIL, 1942).

Embora estes dispositivos só tenham sido acrescentados à lei, em abril de 2018 (por meio da Lei nº 13.655, de 2018), a mudança de interpretação de normas não deve afetar situações completamente formadas, pois isso estaria violando os princípios da confiança e da segurança jurídica quanto a atos da Administração, segundo Canotilho (CANOTILHO, 2008. p. 265-266).

Nesse cenário, o Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995 e os dados apresentados nos sítios do Ministério da Justiça e das Relações Exteriores até janeiro de 2018 despertaram, no administrado, a esperança de que este estivesse cumprindo integralmente a legislação brasileira caso decidisse pela naturalização no país onde morasse.

A mudança de posicionamento por parte da Administração, quanto ao entendimento que vinha sendo dado até aquela data, e a aplicação desse novo posicionamento a situações já totalmente consolidadas são incoerentes, pois, o princípio elementar do Estado de Direito é a segurança jurídica. Após o julgamento do caso Claudia Hoerig na Suprema Corte, foi publicada a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445 de 2017). Contudo, as únicas menções da lei que tratam da perda da nacionalidade dizem que:

Seção IV Da Perda da Nacionalidade Art. 75. O naturalizado perderá a nacionalidade em razão de condenação transitada em julgado por atividade nociva ao interesse nacional, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. Parágrafo único. O risco de geração de situação de apátrida será levado em consideração antes da efetivação da perda da nacionalidade. Seção V Da Reaquisição da Nacionalidade Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal, houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo (BRASIL, 2017).

O artigo 75 da lei somente regula a perda da nacionalidade brasileira por aqueles que se naturalizaram no exterior. O artigo 76 é bastante impreciso e somente cita os casos em que a nacionalidade brasileira é readquirida em função do que prevê o inciso II do parágrafo 4º do artigo 12 da Constituição Federal. Neste sentido, o legislador ordinário perdeu a oportunidade de melhor esclarecer as situações em que a nacionalidade brasileira é perdida por aqueles que se naturalizam no exterior. As disposições do Decreto nº 9.199/2017, que regulamentaram a Lei de Migração, não

esclarecem melhor a situação, uma vez que o artigo 249 apenas repetiu a previsão do artigo 12 da Constituição (BRASIL, 2017).

Levando em conta os dois regulamentos acima mencionados, foi publicada a Portaria Interministerial nº 11/2018, que trata dos procedimentos para requerer a naturalização, a igualdade de direitos, a perda, a reaquisição da nacionalidade brasileira e a revogação da decisão de perda da nacionalidade brasileira, além de outras providências. No que concerne à perda da nacionalidade de ofício, este diploma prevê que:

Seção II Da perda da nacionalidade de ofício Art. 26. O procedimento de perda da nacionalidade brasileira de ofício será instaurado por meio de ato do Secretário Nacional de Justiça, em caso de recebimento de comunicação oficial na qual seja informada ocorrência de hipótese prevista no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. Parágrafo único. Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa no procedimento previsto no caput, devendo-se apurar: I - a eventual incidência das exceções dispostas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição; e II - cessação da causa que poderia ensejar a perda da nacionalidade. Art. 27. Da decisão que decretar a perda da nacionalidade caberá o recurso, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento da notificação (BRASIL, 2018).

Observa-se, pois, que também não são estabelecidos de forma clara os casos em que a perda da nacionalidade poderia ocorrer e quais seriam as situações que corresponderiam às exceções previstas nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II do artigo 12 da Constituição. Não houve qualquer precaução em alertar o jurisdicionado ou a indicar que havia uma mudança significativa no comportamento administrativo quando se confronta essa norma com o Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995. Além disso, tampouco houve qualquer tipo de preocupação com disposições de transição ou com a preservação dos casos já consolidados.

Vale ressaltar que há nos autos do Mandado de Segurança 33.864/DF um documento que se intitula Procedimento para Apuração das Causas de Perda da Nacionalidade. Esse material não traz assinatura ou data. Ele inicia sua composição descrevendo o Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995 para, por fim, desconstruir por completo suas conclusões. Por fim, este documento esclarece as etapas para a declaração de ofício da perda da nacionalidade de brasileiro, inclusive estabelecendo prazos, mas sem especificar a base normativa que sustentaria tais regras (STF, 2015).

É importante repetir que o objetivo desta seção é analisar se devemos ou não declarar que a Cláudia Hoerig perdeu a sua nacionalidade brasileira, devido ao fato

de ter solicitado e adquirido a naturalização nos Estados Unidos em 1999. Vale enfatizar que as considerações a seguir não se referem ao suposto crime de homicídio por ela praticado. Dessa forma, vamos nos ater às questões ligadas ao princípio da igualdade.

Como bem apontado pela própria defesa de Cláudia, somente nos Estados Unidos, em 2016, foram concedidos mais de 13 mil *green cards* e mais de 10 mil certificados de naturalização para brasileiros. Todos os anos, diversos brasileiros que adquirem o *green card* nos Estados Unidos, buscam a naturalização. Para o Estado brasileiro, a obtenção desses dados seria facilmente possível através de um acordo com os Estados Unidos.

Não obstante, o Brasil, aparentemente, não vê com bons olhos o uso desses dados. É notório que não se desconhece essa realidade, pelo contrário. Todos os anos, o Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos da América disponibiliza na rede mundial de computadores relatórios completos acerca da situação dos imigrantes por lá. A inércia por parte da Administração Pública, nesse cenário, deixa nítido que a Cláudia foi tratada de forma radicalmente oposta aos que se encontram em uma posição similar.

Dessa forma, a igualdade não foi respeitada, com base na diferenciação jurídica sem um motivo lógico. Poder-se-ia argumentar que o Governo Federal tomou conhecimento do caso de Cláudia devido às demandas do Estado estrangeiro e que não conhece as outras realidades. No entanto, essa conclusão implica apenas admitir que existe uma "tendência administrativa" pelo desconhecimento, porque as informações ou são de domínio público ou são facilmente acessíveis pela Administração. Além disso, há algumas situações nas quais a Administração tem plena ciência do problema, mas prefere não tomar nenhuma atitude.

A única conclusão possível é que essa é uma atuação baseada em casos individuais e submetida à pressão de um governo estrangeiro. Essa constatação leva à outra: a de que não há interesse público nesse tipo de "caça às bruxas". Qual seria o interesse do Brasil em declarar a perda da nacionalidade de um de seus cidadãos quando este se naturaliza em outro país? Nenhum.

Em determinado ponto do processo administrativo do caso Cláudia Hoerig, o Ministério da Justiça caracterizou a perda da nacionalidade brasileira após a naturalização voluntária no exterior como "punição" (STF, 2015, p. 466-470). Contudo,

esse termo não é adequado à ideia de que o caso se enquadraria em uma situação em que a nacionalidade é perda-mudança, e não uma perda-sanção.

O autor da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994 sustenta que, ao revés, seria vantajoso para o Brasil manter a nacionalidade dos que se naturalizam no estrangeiro. Que seja, senão por outro motivo, para atrair os prováveis benefícios que aquele cidadão tenha conquistado em outro país (BRASIL, 1994. p. 277). Para o brasileiro, a vantagem de manter a nacionalidade do seu país de origem é óbvia, visto que a maioria mantém laços afetivos e de convivência com indivíduos que permaneceram aqui.

Além disso, é necessário ponderar que, caso não haja interesse público na perda de nacionalidade daqueles que se naturalizam no exterior, isso também se estende ao caso de Cláudia Hoerig em particular. Se o que foi julgado foi apenas o fato de Cláudia ter se naturalizado norte-americana, seu caso não se distingue em nada dos outros em que não há – nem deve haver – interesse público por parte do Brasil para atuar.

3 NACIONALIDADE ORIGINÁRIA E DERIVADA E MANUTENÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA

3.1 Espécies de nacionalidade

3.1.1 Nacionalidade primária: brasileiros natos

Pontes de Miranda (1987, p. 356-357) aponta que a nacionalidade originária é aquela que surge do próprio fato do nascimento, seja porque se determina qual o vínculo sanguíneo com os cidadãos de um Estado, ou qual a ligação com o território de um Estado, ou ainda qualquer outra relação considerada suficiente pelo Estado em questão para que o nascimento estabeleça um laço de nacionalidade.

Outro elemento, além do nascimento, é sempre considerado para fins de atribuir uma determinada nacionalidade. Segundo André Puccinelli Júnior (2014. p. 396), a nacionalidade primária ou de origem é estabelecida justamente no momento do nascer mediante critérios sanguíneos, territoriais ou mistos. É o vínculo patriarcal que o indivíduo traz desde o berço.

Bulos (2011. p. 819-820) afirma que existem dois critérios para adquirir a nacionalidade originária: o critério sanguíneo ou da consanguinidade (*ius sanguinis*) –

considera-se nacional aquela pessoa que é descendente de outro nacional. Aqui, o que se leva em consideração é o vínculo sanguíneo. Em nada importa onde a pessoa nasceu. Esse critério é comum na Europa, nos Estados de emigração, onde predomina o costume de manter os laços familiares. O critério territorial ou da localização (*ius solis ou ius loci*) – é considerada a origem. Nacional é quem nasce no território do Estado brasileiro, sem levar em conta sua ascendência. Esse critério é típico de países de imigração, onde os descendentes dos imigrantes desejam manter a nacionalidade no novo Estado que habitam, sem precisar invocar relações consanguíneas.

O referido autor finaliza o pensamento dizendo que, no Brasil, a Carta atual da República não adotou completamente o *jus soli*; mesclou-o com o *jus sanguinis*. Isso significa que vigora o critério misto, que contempla as técnicas de aquisição da nacionalidade originária pelos métodos do *jus soli* e do *jus sanguinis*. Dessa forma, vislumbra-se que a nacionalidade originária (nata, involuntária, de origem, primária, ou primeiro grau) – concernente a cidadãos nativos – decorre do nascimento e é determinada mediante observância de laços territoriais, sanguíneos ou de ambos simultaneamente. É unilateral, visto que é o país que delinea os pressupostos para a sua outorga, isto é, não é levando em conta o desejo humano em adquiri-la.

3.1.2 Nacionalidade secundária: brasileiros naturalizados

André Puccinelli Júnior (2014, p. 396) ensina que: a nacionalidade secundária, também denominada adquirida ou derivada, é aquela que se conquista após o nascimento, em regra por meio da naturalização livre e espontânea, após cumprimento de determinados requisitos estabelecidos pelas leis vigentes em cada Estado.

Em preciosas lições, Uadi Lammêgo Bulos reforça (2011, p. 819) que a nacionalidade secundária (derivada, voluntária, adquirida ou de segundo grau) – é típica do brasileiro naturalizado e decorre de um ato de vontade pelo qual o indivíduo opta pela naturalização – surge após o nascimento. Além disso, estrangeiros e apátridas podem requerer essa nacionalidade.

A atual Constituição Federal determina a aquisição da nacionalidade secundária mediante a naturalização, sempre por vontade do interessado. Vale lembrar que, em geral, não há um direito subjetivo à obtenção da naturalização, ou

seja, cumprir todas as condições e requisitos necessários não assegura automaticamente ao estrangeiro o direito à nacionalização brasileira, pois essa é uma decisão soberana do Estado.

A naturalização, sendo o único processo derivado para aquisição de nacionalidade, divide-se em duas categorias: a) naturalização tácita; e b) naturalização expressa. A primeira é adquirida sem que seja necessária uma manifestação do requerente, por força das regras jurídicas de nacionalização existentes em determinado país. Já a segunda depende de um pedido do interessado, no qual este demonstre sua vontade de obter uma nova nacionalidade (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 270).

De acordo com Nathalia Masson (2015, p.318), no Brasil, duas de nossas Constituições apontaram a naturalização tácita em seus textos: a Imperial de 1824 e a primeira Constituição Republicana de 1891. A Carta Imperial, no artigo 6º, IV destacava que: “São cidadãos brasileiros: todos os nascidos em Portugal, e suas possessões, que sendo já residentes no Brasil na época, em que se proclamou a independência nas províncias, onde habitavam, aderiram à esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residência” (BRASIL, 1891).

Seguindo essa mesma linha, o artigo 69, § 4º da Constituição de 1891 determinava que: “São cidadãos brasileiros: os estrangeiros, que achando-se no Brasil aos 15 de novembro de 1889, não declararem, dentro em seis meses depois de entrar em vigor a Constituição, o ânimo de conservar a nacionalidade de origem” (BRASIL, 1891). É importante dizer que foram apenas essas duas Cartas Constitucionais que cristalizaram a naturalização tácita enquanto meio de adquirir a nacionalidade secundária no ordenamento jurídico brasileiro.

A atual Constituição de 1988 apenas contempla a naturalização expressa, mantendo-a condicionada à manifestação do indivíduo. Dessa forma, o artigo 12, II, a e b determinam o seguinte:

Art. 12. São brasileiros: (...) II – naturalizados: a) aos que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral; b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira (BRASIL, 1988).

Neste dispositivo, estabelece-se que a aquisição da nacionalidade secundária será dependente de uma declaração do interessado, e poderá ocorrer de duas formas: naturalização ordinária (art. 12, II, a) e naturalização extraordinária (art. 12, II, b). A primeira modalidade será concedida em dois casos: a) em caso dos estrangeiros que são oriundos de países cuja língua oficial seja o português, basta comprovar um ano de residência ininterrupta e idoneidade moral; b) já para os estrangeiros não originários de países com língua portuguesa, a naturalização será regulamentada por lei. No entanto, a principal particularidade da naturalização ordinária é que ela é discricionária, isto é, apesar de atender os requisitos, o solicitante não tem direito subjetivo à aquisição da cidadania brasileira, pois a concessão dependerá de uma avaliação de conveniência e oportunidade pelo do Poder Executivo.

No segundo caso, ou seja, para a naturalização extraordinária, são necessários três requisitos: a) residência ininterrupta no Brasil por mais de quinze anos; b) ausência de condenação criminal; e c) requerimento da parte interessada. Nessa espécie de naturalização, diversamente da ordinária, não há margem para discricionariedade por parte do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, o interessado tem direito subjetivo à nacionalidade brasileira desde que atendidos todos os requisitos acima citados (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 271).

É importante enfatizar que a Lei de Migração 13.445/2017 expressamente, em seu texto (art. 124, I e II), revogou a Lei 818, de 18 de setembro de 1949, que regulava a aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade, bem como a Lei 6.815, de 19 agosto 1980 (Estatuto do Estrangeiro), que definia situação jurídica do estrangeiro no Brasil criando o Conselho Nacional Imigração. Dessa forma também é importante salientar que o Decreto 34.919/20 novembro 2017 regulamentou em âmbitos gerais essa mesma Lei de Migração.

A partir da Lei de Migração 13.445, de 24 de maio de 2017, é possível perceber que há quatro tipos diferentes naturalização: ordinária, extraordinária, especial e provisória. O objetivo do legislador foi organizar e regular a situação do estrangeiro no Brasil para que fossem reduzidas as questões relacionadas à ilegalidade que transpassam esse instituto (BRASIL, 2017).

Relevante frisar que a Lei de Migração optou pela nomenclatura “migrante” em detrimento de “estrangeiro”, com intuito de desmistificar questões negativas relacionadas ao termo pretérito e, dessa forma, através da nova Lei de Migração,

trazer um olhar mais humanista para a situação dos inúmeros indivíduos que – muitas vezes forçados – saem do seu país para buscarem novos horizontes; isso decorre de fatores como guerras, desemprego e calamidades³⁴.

É perceptível que a mencionada Lei de Migração trouxe inúmeros progressos, dentre eles salienta-se que houve uma redução da discricionariedade do Estado brasileiro em relação à permanência dos imigrantes no país e, ao mesmo tempo, reconhece direitos anteriormente – somente – cogitados. Além disso, melhorou-se a sistemática de concessão de vistos e não se proibiu a regularização migratória – o que era um dos grandes problemas do Estatuto do Estrangeiro.

Além disso, a supracitada Lei de Migração também apresenta em seu conteúdo dispositivos que regulamentam como os migrantes podem entrar no território nacional para procurarem trabalho e regularizam a situação de muitas pessoas que já vivem no Estado em condições migratórias irregulares (BRASIL, 2017).

Dessa forma, mitigava-se a fragilidade com que esses indivíduos chegavam ao Brasil, já que é cediço que por conta da inexistência de uma regulamentação nesse aspecto muitos eram sujeitos às práticas criminosas de quadrilhas ou até mesmo aliciados para o trabalho análogo à escravidão, sofrendo em condições precárias e constrangedoras. Os fatos espúrios se valiam da ilegalidade em que migrantes estavam para lhes retirar pertences e submetê-los a situações humilhantes.

Logo na próxima seção, será abordado algumas questões específicas presentes no ordenamento jurídico referentes aos portugueses. Isso porque existe um acordo bilateral entre o Brasil e Portugal, chamado de Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, que descreve direitos recíprocos entre os dois países.

3.1.3 Quase nacionalidade ou brasileiro por equiparação

A Carta Constitucional vigente prevê a figura do “português equiparado”, consoante preceitua o art. 12, § 1º, que dispõe: “§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

³⁴ Cita-se o tema de refugiados climáticos, situação migratória decorrente de mudanças climáticas, as quais tornam insustentável a permanência em territórios desolados por calamidades ambientais.

Nessa situação, não se trata de concessão aos portugueses de nacionalidade brasileira, visto que se assim o desejarem, deverão instituir o processo de naturalização ordinária, valendo-se da condição de estrangeiro oriundo de Estado cuja língua é o português. Assim, os portugueses residentes no Brasil continuam sendo portugueses e os brasileiros que vivem em Portugal permanecem mantendo a nacionalidade brasileira.

No entanto, como salientado no dispositivo acima, para que os portugueses possam usufruir dos direitos de um brasileiro naturalizado, precisam satisfazer dois pressupostos: a) ter residência permanente no Brasil; e b) haver reciprocidade, isto é, que o sistema jurídico português outorgue a mesmo direito a um brasileiro com residência permanente em Portugal.

Uma vez cumpridos esses dois requisitos, o português não precisa naturalizar-se brasileiro para ter direito à condição de brasileiro naturalizado. É importante notar que a Carta Federal concede aos portugueses residentes no Brasil a condição de brasileiro naturalizado, e não de brasileiro nato (PAULO; ALEXANDRINO, 2015, p. 271).

A denominada cláusula de reciprocidade é garantida pelo “Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta”, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, pactuado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, e disciplinado pelo Decreto 3.927/ 2001 (LENZA, 2014. p. 1213) com destaque para o Supremo Tribunal Federal (STF), que confirmou a relevância do aludido acordo sinalagmático entre Brasil e Portugal, ressaltando que:

A norma inscrita no art. 12, §1º, da Constituição da República – que contempla, em seu texto, hipótese excepcional de quase nacionalidade – não opera de modo imediato, seja quanto ao seu conteúdo eficaz, seja no que se refere a todas as consequências jurídicas que dela derivam, pois, para incidir, além de supor o pronunciamento aquiescente do Estado brasileiro, fundado em sua própria soberania, depende, ainda, de requerimento do súdito português interessado, a quem se impõe, para tal a obrigação de preencher os requisitos estipulados pela convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre brasileiros e portugueses” (Ext. 890, rel. Min. Celso de Mello, j. 05.08.2004, DJ 28.10.2004).

Relevante trazer à baila o art. 247 do Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração 13.445/2017, que ressalta:

Art. 247. O procedimento para solicitação de igualdade de direitos entre portugueses e brasileiros a que se referem a Convenção de Reciprocidade de Tratamento entre Brasileiros e Portugueses, promulgada pelo Decreto n. 70.391, de 12 de abril de 1972, e o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto n. 3.927, de 19 de setembro de 2001, será previsto em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (BRASIL, 2017).

Isso significa que o procedimento para solicitar os direitos de reciprocidade entre brasileiros e portugueses está previsto em um "ato" do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. Portanto, se um português quiser solicitar algum direito de reciprocidade, ele precisa observar o referido ato para não restar desamparado.

Vale salientar que o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública publicou a Portaria MJ 1.949, de 25.11.2015, que regulamenta os procedimentos concernentes à naturalização, à modificação de assentamentos de estrangeiros e averbação de nacionalidade e à igualdade entre brasileiros e portugueses.

No entanto, a Portaria em questão foi cancelada pela Portaria Interinstitucional MJ/MESP 11, de 03 de maio 2018, que atualmente regula também sobre a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos dos beneficiários do Estatuto de Igualdade, promulgado pelos Decretos 70.391, de 1972, e 3.927, de 2001 – dentre outros direitos nacionais interligados (BRASIL, 1972; BRASIL; 2001). Dessa forma, se um cidadão português pretende requerer algum benefício de reciprocidade existente entre brasileiros e portugueses, deverá atentar para o Capítulo II, art. 7º, §1º e § 2º da Portaria acima mencionada que apresenta o seguinte texto:

Art. 7º. Os documentos necessários à instrução dos processos administrativos a que se refere o Estatuto de Igualdade ou Convenção de Reciprocidade de Tratamento entre brasileiros e portugueses, conforme Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, promulgada pelo Decreto n. 70.391, de 12 de abril de 1972, regulamentado pelo Decreto n. 70.436, de 18 de abril de 1972, e o Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado por meio do Decreto n. 3.927, de 19 de setembro de 2001, são aqueles previstos nos anexos IX a XI desta Portaria. § 1º. Os pedidos de que trata o *caput* serão obrigatoriamente recebidos nas unidades do Departamento de Polícia Federal ou no protocolo do Ministério da Justiça. § 2º. Os pedidos de igualdade de direitos deverão ser instruídos com cópia da cédula de identidade de estrangeiro, sendo necessária, no caso de concessão de gozo dos direitos políticos, a residência habitual de, no mínimo, três anos (BRASIL, 2018).

De acordo com Mendes e Branco (2015. p. 704), citando Rezek, é importante notar que a situação jurídica do português admitido no Estatuto da Igualdade não é

equivalente à do brasileiro naturalizado. Na verdade, o português beneficiado por este estatuto não pode prestar serviço militar, além de se sujeitar à expulsão e à extradição – sendo esta última solicitada pela República Portuguesa. Além disso, fora do território nacional a proteção diplomática será prestada por Portugal e não pelo Brasil.

Os autores supramencionados encerram o raciocínio realçando que a vantagem da igualdade será aniquilada no caso de expulsão ou de perda da nacionalidade portuguesa. Caso se confirme a perda de direitos políticos em Portugal, do mesmo jeito, também haverá a extinção desses direitos no Brasil, fazendo com que o detentor do estatuto pleno passe a ter, unicamente, a prerrogativa da igualdade civil.

3.4 Diretrizes administrativas referente à perda da nacionalidade

Até o início de 2018, tanto a Emenda Constitucional de Revisão nº 3 de 1994, proposta pelo Congresso Nacional, quanto o Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995, entendiam que a mera naturalização voluntária em nação estrangeira não ocasionaria a declaração da perda da nacionalidade originária do brasileiro. Esse mesmo entendimento constava dos sites oficiais do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Justiça (MELIM JUNIOR, 2018).

Desde 1994, nenhum caso de declaração de ofício de perda da nacionalidade de brasileiro nato havia chegado ao Poder Judiciário. O entendimento era que essa perda somente ocorreria a pedido do interessado e, para que não houvesse situação de apatridia, o cidadão precisaria possuir outra nacionalidade. Todavia, uma vez que esta hipótese não se encontra de forma clara no texto constitucional e o legislador ordinário também não procurou determinar melhor as hipóteses em que poderia ocorrer a perda da nacionalidade de brasileiros naturalizados no exterior, isto foi objeto de debates no âmbito jurídico (MELIM JUNIOR, 2018).

Nas normas do Decreto nº 9.199/2017, que regulamentou a Lei de Migração, não houve elucidação dessa questão, uma vez que o decreto somente se restringiu a repetir a previsão do artigo 12 da CF/88. Dentre os artigos da mencionada Lei sobre perda de nacionalidade, é possível verificar que o artigo 75 se limita a falar da perda da nacionalidade de brasileiro naturalizado, ao passo que o artigo 76 é vago, visto que apenas aborda os casos de reaquisição da nacionalidade que foi perdida em virtude do disposto no inciso II do § 4º do artigo 12 da Constituição Federal.

É notório que, apesar de ser uma legislação recente, a conhecida Lei de Migração não contempla, explicitamente, a questão da perda da cidadania brasileira originária (MELIM JUNIOR, 2018). Como é sabido, no site do Ministério da Justiça estava escrito, até meados de 2018, que a perda da nacionalidade brasileira ocorreria mediante requerimento adequadamente preenchido e assinado pelo interessado na exclusão dessa condição social, o que leva à compreensão de que essa supressão só poderia se dar por solicitações próprias dos indivíduos desprovidos do desiderato em continuar sendo brasileiro.

No site oficial do Ministério das Relações Exteriores, havia dados semelhantes, indicando que ter nacionalidade brasileira não excluiria a hipótese de se ter outra nacionalidade também, e que a perda da cidadania brasileira só poderia acontecer se houvesse uma vontade formalmente expressada pelo indivíduo (MELIM JUNIOR, 2018).

Neste cenário, de acordo com o Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995 e com as informações disponíveis nos sites do Ministério da Justiça e das Relações Exteriores, é razoável acreditar que os cidadãos brasileiros poderiam ter a expectativa de que, se optassem por se naturalizar, não correriam o risco de perder sua nacionalidade originária, pois estariam cumprindo a legislação brasileira.

No entanto, modificar esse entendimento que vinha sendo adotado poderia acarretar a transgressão do princípio da segurança jurídica por parte do ente público. Dessa forma, foi publicada a Portaria Interministerial nº 11/2018 do Ministério da Justiça, que tratou de assuntos como os procedimentos para solicitações de naturalização e igualdade de direitos, além da perda e reaquisição da nacionalidade brasileira e a respeito da revogação das decisões envolvendo essa questão (BRASIL, 2018).

No que tange à perda da nacionalidade de ofício, esse diploma estabelece:

Seção II Da perda da nacionalidade de ofício Art. 26. O procedimento de perda da nacionalidade brasileira de ofício será instaurado por meio de ato do Secretário Nacional de Justiça, em caso de recebimento de comunicação oficial na qual seja informada ocorrência de hipótese prevista no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal. Parágrafo único. Serão garantidos o contraditório e a ampla defesa no procedimento previsto no caput, devendo-se apurar: I - a eventual incidência das exceções dispostas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição; e II - cessação da causa que poderia ensejar a perda da nacionalidade. Art. 27. Da decisão que decretar a perda da nacionalidade caberá o recurso, no prazo de dez dias, contado da data do recebimento da notificação (BRASIL, 2018).

As mencionadas disposições têm como objetivo explicitar as hipóteses em que a perda da nacionalidade pode ocorrer, bem como determinar quais seriam as situações que correspondem às exceções das alíneas 'a' e 'b' do inciso II do § 4º do art. 12 da CF.

Apesar de abordar pontos relevantes sobre a questão da perda de nacionalidade, a Portaria não teve qualquer preocupação em indicar ao jurisdicionado que havia uma evidente alteração na postura administrativa, no que se refere ao Despacho nº 172 do Ministro da Justiça de 1995. É possível acrescentar também que não houve nenhuma espécie de cautela com disposições de transição ou com os casos já existentes. Diante disso, torna-se relevante enfatizar o atual quadro referente às propostas legislativas sobre a perda de nacionalidade originária no Brasil.

3.5 O projeto de Emenda à Constituição N. 6/2018

Frente à dúvida quanto ao fato de uma pessoa, ao se naturalizar, poder ou não ter sua nacionalidade brasileira original cancelada sem que isso fosse sua vontade, foi apresentada pelo Poder Legislativo em 2018 uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC Nº. 6/2018) com o objetivo de alterar o artigo 12 da CF para impedir a perda da nacionalidade brasileira através da naturalização.

A Proposta de Emenda à Constituição 6/2018, que veda a perda da nacionalidade brasileira por cidadão que decida obter outra nacionalidade, foi aprovada pelo Senado no dia 15 de junho de 2021. Consoante a PEC, o brasileiro que perder a nacionalidade de outro país deixa de ser um apátrida. A proposta foi acatada por unanimidade e o texto segue para a Câmara dos Deputados (CONSULTOR JURÍDICO, 2021, p.01).

Ademais, a Proposta de Emenda à Constituição também buscou incluir uma hipótese de exceção para obstar casos de apatridia e, também, a possibilidade do brasileiro que veio a adquirir outra nacionalidade derivada requerer a perda da própria nacionalidade brasileira (BRASIL, 2018).

A ideia para a PEC n. 6/2018, do Senador Antonio Anastasia, surgiu das perguntas feitas sobre a perda da nacionalidade brasileira no caso da Cláudia Sobral. Essa proposta foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado e agora está sendo debatida pelo Congresso Nacional. O escopo da PEC é impedir que o simples processo de naturalização de brasileiros no exterior cause a

perda da nacionalidade aqui no Brasil (AMORIM; AFONSO, 2020), alterando o artigo 12, § 4º, da CRFB/88 para ficar assim:

Art. 1º O § 4º do art. 12 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 12 § 4º A perda da nacionalidade brasileira será declarada: I - quando cancelada a naturalização, por sentença judicial, em razão de fraude ou atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, ressalvadas situações que acarretem a apatridia; II - a pedido expresso do interessado perante autoridade administrativa brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem a apatridia." Art. 2º O art. 12 da Constituição Federal para a vigorar acrescido do seguinte §5º: "Art. 12 § 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do §4º deste artigo, não impede ao interessado se naturalizar brasileiro posteriormente (BRASIL, 2018).

A PEC Nº. 6/2018 sugere uma mudança no artigo 12 da Constituição para que não haja mais ambiguidades quanto à interpretação de seu § 4º. De forma que a justificativo presente na citada Proposta de Emenda à Constituição esteja clara:

A recente decretação da perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral (Cláudia Hoerig) e sua conseqüente extradição para os Estados Unidos da América trouxeram à discussão o tema da dupla ou múltiplas cidadanias e sobre o processo de perda da nacionalidade brasileira, matérias reguladas pelo art. 12 da Constituição Federal. Desde a promulgação da Carta Maior, em 1988, não era notória a abertura de ofício de processo de perda de nacionalidade decorrente de naturalização até o recente precedente de Cláudia Sobral. Ao contrário, orientações públicas tranquilizavam sobre a não perda da nacionalidade nesses casos. O então Secretário Nacional de Justiça, Rogério Galloro, afirmou, ao comentar o processo que levou à perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral, que "O processo não é automático, mas pode ser instaurado pelo Ministério da Justiça no momento em que o órgão é avisado pelas autoridades consulares". (...) A nova redação proposta do inciso II do art. 4º tem por objetivo dar segurança jurídica, admitindo a perda por renúncia expressa do interessado, perante autoridade brasileira. De um lado, não se pode impedir alguém de renunciar a nacionalidade, a menos que isso resulte em apatridia. De outro lado, parte-se do desejo pessoal de renunciar e não de um ato administrativo de declarar a perda da nacionalidade, evitando-se arbitrariedades. Por fim, acrescenta-se a possibilidade de alguém que renunciou a nacionalidade brasileira poder se naturalizar brasileiro. Se brasileiro nato antes, ele passará a naturalizado agora. Afinal, ele desejou renunciar a nacionalidade brasileira (BRASIL, 2018, p.01).

A proposta de emenda à Constituição nº. 6/2018, se aprovada, pretende limitar a perda da nacionalidade brasileira apenas nas seguintes situações: quando a naturalização for anulada por decisão judicial devido à fraude ou atentado contra o Estado Democrático e Ordem Constitucional ou mediante um pedido expresso para perda da nacionalidade junto à autoridade competente brasileira (AGÊNCIA SENADO, 2019, p.01).

Quanto à aprovação do texto da proposta de emenda à Constituição em questão, cabe ressaltar que a emenda foi recomendada pelo relator, o senador Rodrigo Pacheco. No entanto, é importante notar que o texto original da emenda sofreu alteração, sendo o senador Fernando Bezerra Coelho autor dessa mudança.

Nesse ponto de vista, a razão para a modificação da proposta de emenda é explicitar no texto que a perda da nacionalidade será determinada por fraude "relacionada com o processo de naturalização". Outro aspecto importante enfatizado pelo senador Bezerra Coelho foi suprimir a expressão "reservadas as situações que causam apatridia", pois, para o parlamentar, num processo de naturalização baseado em provas falsas ou fraude, deve existir a possibilidade de cancelamento de tal naturalização – mesmo que esse cancelamento implique apatridia (AGÊNCIA SENADO, 2019, p.01).

O relator da proposta, Carlos Viana (PSD-MG), assegura que o texto apenas supre lacunas importantes da legislação. Ele cita como exemplo uma pessoa que tenha decidido renunciar à cidadania brasileira, se tornando estrangeira e, em algum momento da vida, tenha resolvido voltar a morar no Brasil.

Sobre o tema, pontua: "A legislação obriga essa pessoa a fazer uma nova naturalização. Não faz sentido. É brasileiro, nascido no Brasil, tem suas ligações [com o país]. É melhor que ela reassuma essa cidadania de forma automática. [Com a PEC,] essa lacuna fica preenchida".

Reforça-se que a Proposta de Emenda à Constituição surgiu a partir do caso de Cláudia Sobral, que foi extraditada para os Estados Unidos em 2018 sob a acusação de ter matado o próprio marido, o norte-americano Karl Hoerig. A extradição da brasileira se concretizou depois que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decretou sua perda da nacionalidade. Por maioria, o colegiado decidiu que, ao jurar fidelidade ao Estado estrangeiro, repetindo texto no ato de concessão, Cláudia renunciou à cidadania brasileira para se tornar cidadã norte-americana (CONSULTOR JURÍDICO, 2021, p.01).

Uma outra alteração proposta é a simplificação do processo de reaquisição da nacionalidade brasileira por aqueles que a renunciaram. O parecer do senador Rodrigo Pacheco, aprovado pela CCJ, previa a possibilidade de naturalização para aqueles que tivessem renunciado à nacionalidade brasileira. Bezerra sugeriu a reaquisição da nacionalidade em vez da naturalização com base na Lei de Migrações (Lei 13.445, de 2017).

Esse procedimento é mais objetivo, simplificado e, conseqüentemente, menos burocrático que a solicitação de naturalização. Ele visa conceder um tratamento mais célere aos interessados que são brasileiros natos, mas decidiram renunciar. Para isso basta que tenha cessada a causa que desencadeou a perda da nacionalidade e exista requerimento formal do interessado na reaquisição, conforme explicou Bezerra (SENADO FEDERAL, 2019, p.01).

A respeito da recuperação da nacionalidade, Pacheco defendeu que a nacionalidade originária deve ser protegida o máximo possível, pois é derivada de uma circunstância relacionada ao nascimento da pessoa. Em suma, ou a pessoa nasceu no Brasil, ou é filha de brasileiro(a).

Além disso, os motivos que levaram à renúncia da nacionalidade brasileira, na maioria dos casos, estão atrelados à formação de família no exterior ou a uma carreira profissional bem-sucedida, sem implicar necessariamente um afastamento das raízes brasileiras, salientou Pacheco em seu parecer sobre a emenda (SENADO FEDERAL, 2019, p.01).

3.6 Efeitos da aprovação da PEC nº 6/2018

Como visto anteriormente, a PEC nº. 6/2018 tem como uma das suas pretensões limitar a perda da nacionalidade brasileira apenas para os casos em que houver um pedido expresso por parte do interessado à autoridade competente no Brasil. Dessa forma, brasileiros natos que adquiriram outra nacionalidade por derivação, como Cláudia Sobral, só poderiam ter a perda da nacionalidade brasileira decretada se viessem a fazer um pedido formal diretamente ao Ministério da Justiça ou perante o consulado responsável pelo local de sua residência no exterior.

A PEC nº 6/2018 tem como objetivo limitar a perda da nacionalidade à renúncia, e não mais como consequência automática da aquisição de outra nacionalidade, de forma que, caso não haja o pedido formal de renúncia nacionalidade à brasileira, não existirá base constitucional para que se inicie um processo para retirada de ofício da mesma pelo Ministério da Justiça.

Portanto, ao se considerar a manifestação do constituinte derivado reformador, chega-se à conclusão de uma questão que há anos é controvertida, seria assegurado o posicionamento de que a perda da nacionalidade não seria automática.

A PEC nº 6/2018 segue a mesma política de outros países que têm muitos emigrantes (BRASIL, 2018), suprimindo a perda da nacionalidade brasileira apenas por naturalização. Em análises comparativas, observa-se uma recepção positiva desse tipo de legislação em países como o México, que, em 1998, permitiu que mexicanos pudessem manter a nacionalidade pátria quando se naturalizassem nos Estados Unidos ou em outra nação.

De acordo com essa lógica, também modificaram suas leis a Turquia (em 1981), a República Dominicana (em 1994) e as Filipinas (em 2003). Essa alteração na normatização constitucional reconhece as necessidades dos indivíduos no atual cenário global, os quais se deslocam em busca de melhores oportunidades de vida. Enfoca-se na maximização da utilidade e almeja-se, assim, que uma segunda nacionalidade ofereça mobilidade global, vantagens econômicas, uma sensação de segurança ou até mesmo um maior status social.

Em face desses rumos para a dupla cidadania, o que justifica uma nova postura permissiva em relação a esse fenômeno? Verifica-se no contexto global jurídico e normativo uma guinada que torna a múltipla nacionalidade cada vez melhor aceita. Há também o interesse suscitado pelo fato de esses indivíduos, por vezes, não abdicarem do sentimento de pertencimento à cultura do país de origem, bem com os aspectos econômicos.

De acordo com o argumento apresentado na aprovação da PEC no Senado, os binacionais têm um grande impacto positivo na economia das suas nações de origem. No ano de 2020, foram enviados mais de US\$ 2,407 bilhões para o Brasil – uma quantia que aumentou significativamente devido à alta do dólar.

Contudo, é importante notar que o texto atual da PEC não contém nenhuma disposição transitória, mencionando somente que a emenda entrará em vigor na data de sua publicação sem esclarecer se ela será também aplicada retroativamente à perda de nacionalidade de casos ocorridos antes de sua vigência (EXAME, 2020, p.01).

O Supremo Tribunal Federal já estabeleceu um entendimento no sentido de que as emendas constitucionais têm aplicação imediata, com retroatividade mínima,

o que significa que atingem os efeitos futuros de atos praticados no passado³⁵ (STF, 2002. p.01).

À vista do que foi dito, percebe-se que será preciso também ajustar a legislação ordinária à Constituição para se adequar à possível nova emenda constitucional, evitando uma situação de instabilidade jurídica que pode originar decisões administrativas arbitrárias e impedir a reaquisição da nacionalidade brasileira.

Em todo caso, sustenta-se que deve ser admitida a reaquisição da nacionalidade brasileira que fora perdida anteriormente em virtude da aquisição voluntária de outra nacionalidade, inclusive nos episódios anteriores à possível aprovação do projeto de emenda à Constituição, com o objetivo declarado de dar maior efetividade ao direito fundamental à nacionalidade.

3.7 Reaquisição de nacionalidade

A reaquisição da nacionalidade brasileira estava prevista nos artigos 36 e 37 da Lei nº 818/49, conforme o texto integral:

DA REAQUISIÇÃO DA NACIONALIDADE Art. 36 - O brasileiro que, por qualquer das causas do art. 22, números I e II, desta lei, houver perdido a nacionalidade, poderá readquiri-la por decreto, se estiver domiciliado no Brasil. § 1º O pedido de reaquisição, dirigido a Presidente da República, será processado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao qual será encaminhado por intermédio dos respectivos Governadores, se o requerente residir nos Estados ou Territórios. § 2º A reaquisição, no caso do art. 22, nº I, não será concedida, se se apurar que o brasileiro, ao eleger outra nacionalidade, o fez para se eximir de deveres a cujo cumprimento estaria obrigado, se se conservasse brasileiro. § 3º No caso do art. 22, nº II, é necessário tenha renunciado à comissão, ao emprego ou pensão de Governo estrangeiro. Art. 37 - A verificação do disposto nos §§ 2º e 3º, do artigo anterior, quando necessária, será efetuada por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 1949).

A Carta Magna de 1988, passou a regulamentar a matéria, em tudo aquilo que não lhe contradiga. As leis subsequentes que surgiram no país não trataram do assunto de forma integral ou parcial, cabendo, anteriormente, à Lei nº 818/49 – apesar de ser anterior à CF/88 – normatizar o tema. Qualquer discussão com sentido oposto além de improdutiva traria consequências danosas para a vida prática.

³⁵ Há posicionamentos doutrinários no sentido de que normas poderiam ter efeitos retroativos ampliados, possuindo diferentes graus de intensidade, além da mínima, em tese, existem a média, onde nova norma atinge prestações vincendas, mas não adimplidas, ou máxima, atingindo fatos consumados.

De modo que aqueles que tiveram sua nacionalidade brasileira retirada podem recuperá-la. Não há caráter de irreversibilidade nessa perda. A condição fundamental para isso ocorrer era que o indivíduo estivesse domiciliado no território nacional. Com a intenção de permanecer aqui, atende aos requisitos legais e pode solicitar a reaquisição da nacionalidade brasileira perdida, por qualquer motivo.

Atualmente, o tema é tratado na “Seção IV, Da Perda da Nacionalidade”, unicamente pelo art. 76 da Lei nº 13.445/2017, prevendo: “Art. 76. O brasileiro que, em razão do previsto no inciso II do § 4º do art. 12 da Constituição Federal houver perdido a nacionalidade, uma vez cessada a causa, poderá readquiri-la ou ter o ato que declarou a perda revogado, na forma definida pelo órgão competente do Poder Executivo” (BRASIL, 2017).

Em complementação, o Decreto nº 9.199/2017, em seu art. 254, reprisa o art. 76 da Lei nº 13.445/2017, mas prevê que a reaquisição restará condicionada à: a) comprovação de que possui nacionalidade brasileira; b) comprovação de que a causa que deu razão à perda da nacionalidade brasileira cessou (BRASIL, 2017).

Curioso notar a expressão utilizada pelo legislador ordinário, ao referir-se em “revogação”, pois é sabido que no âmbito do direito administrativo, a expressão é correlata a ato administrativo que se tornou inoportuno ou inconveniente, tratando-se, de extinção de ato válido, mas extinto por meio de discricionariedade da Administração (DI PIETRO, 2017. p 292).

Assim, fortalece a tendência do legislador em considerar a natureza administrativa do ato, em contramão ao já posicionado anteriormente, o qual nos filiamos tratar à nacionalidade como ato político, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal e, não apenas como ato administrativo.

A questão mais relevante que se discute nesta área é quanto aos efeitos e à condição desta reaquisição. Apesar das opiniões contrárias, o entendimento mais acertado é de que a reaquisição da nacionalidade tem efeito *ex tunc* (retroativo). Isso significa que ela começa a ser sentida a partir de sua concessão, voltando no tempo. Quanto à condição desse ato, se o brasileiro era nato, ele volta para o seu status original; enquanto isso, o naturalizado retornará à condição de brasileiro naturalizado quando readquirir sua nacionalidade (BERNARDES, 2014, p. 286-287).

Celso D. Albuquerque Mello, defensor desta corrente, afirma que: se este é o nosso ponto de vista, precisamos indicar que existe uma grande discussão na nossa doutrina. Ilmar Penna Marinho, Oscar Tenório e José Afonso da Silva defendem a

posição apontada por nós. Contudo, para Pontes de Miranda, Francisco Rezek e Mirtô Fraga o indivíduo passa a ter direitos equivalentes a um naturalizado.

Adotando o segundo entendimento (efeito *ex nunc*), temos Francisco Xavier da Silva Guimarães asseverando que quem opta por perder a nacionalidade brasileira para adquirir outra, torna-se estrangeiro. Esta, aliás, não é a única causa em que uma pessoa nascida no Brasil deixa de ser brasileira. Assim, a reintegração de um ex-brasileiro à sua terra natal dá-se por naturalização com efeitos *ex nunc*. No sentir desse autor, caso contrário, isso seria equivalente a dar efeitos retroativos, sem levar em consideração o período em que a pessoa deixou de ser nacional. Não é possível que uma pessoa reassuma sua cidadania brasileira se ela mesma optou por perdê-la. Essa pessoa será considerada estrangeira no período entre a perda da nacionalidade e o momento em que adquirir novamente através da naturalização.

Cumpre pontuar que respeitamos as correntes divergentes, mas compartilhamos a tese defendida pela primeira corrente. Isto é, quando uma pessoa readquire sua nacionalidade, ela volta a ter o mesmo status que tinha antes de perdê-la (efeito *ex tunc*). Essa é inclusive a posição do STF. A mais alta corte deste país já decidiu em um caso de extradição que isso não poderia acontecer porque alguém que readquire sua nacionalidade o faz na condição em que possuía antes. Sendo brasileiro nato, retornará à mesma condição, portanto não sendo possível a extradição de um brasileiro nato (BERNARDES, 2014, p.288). Conforme se depreende do julgado a seguir:

Extradição. Havendo o extraditando comprovado a reaquisição da nacionalidade brasileira, indefere-se o pedido de extradição. Constituição Federal, art. 153, parágrafo 19, parte final. Não cabe invocar, na espécie, o art. 77, I, da Lei 6815/80. Essa regra, dirige-se, imediatamente, a reaquisição da nacionalidade brasileira, por via de naturalização. Na espécie, o extraditando é brasileiro nato (art.145, I, letra a). A reaquisição da nacionalidade, por brasileiro nato, implica manter esse status e não o de naturalizado. Indeferido o pedido de extradição, desde logo, diante da prova da nacionalidade brasileira (Ext.441, Pleno do STF, Rel. Min. Neri da Silveira, 17/06 1986).

Não poderia ser de outra forma. Bastando considerar que se adquire algo novamente, será nas mesmas condições de antes. A própria Lei nº 818/49, já utiliza por diversas vezes os vocábulos “reaquisição” e “readquirir” (BRASIL, 1949), mesmos termos utilizados pela Lei 13.445/2017 e Decreto 9.199/2017 (BRASIL, 2017; BRASIL 2017). Quem readquire, o faz em relação a algo, e nas mesmas condições

anteriores. Se assim não for, não se trata de readquirição, mas de aquisição ou nova aquisição.

Novamente, realiza-se um apêndice para reforçar a natureza de ato político da nacionalidade, pois, se considerar o ato como mero ato administrativo, a revogação do ato por conveniência ou oportunidade, os efeitos dali decorrentes são, em regra, prospectivos (DI PIETRO, 2017, p. 292). Posição diversa da defendida, considerando, para tanto, os efeitos retroativos da readquirição, conforme explicitado nos parágrafos anteriores.

Alguns autores defendem que a condição para readquirir a nacionalidade será sempre como naturalizado, pois, a CF/88 não previu esta hipótese. No entanto, não parece ser a melhor alternativa. A essência do instituto é permitir que aqueles que perderam sua condição anterior (adquirida nos moldes do disposto na Constituição Federal) possam recuperá-la. Portanto, estamos diante de um caso de restauração e não de uma nova aquisição, o que seria impossível (BERNARDES, 2014, p. 288-289).

Uma vez que seus efeitos são retroativos, não prejudica direitos e deveres já estabelecidos. O pedido de readquirição pode ser feito ao Presidente da República, com o processo sendo conduzido pelo Ministério da Justiça, de forma simplificada, devido à ligação do ex-nacional com o Brasil (BERNARDES, 2014, p. 288-289). Dessa forma, verificam-se os motivos para o pedido e então sua concessão é feita por decreto.

3.8 Dupla nacionalidade: desencorajamento?

Considerando a nacionalidade como elemento estruturante do Estado e de identificador de uma comunidade, apresenta posições vantajosas para ambos, seja pelo recebimento de proteção jurídica para o indivíduo, seja por benefícios para o Estado por meio de cobrança de impostos, aumento de contingente no serviço militar etc.

Em tempos não tão remotos, o poder de um Estado era determinado por seu número de soldados disponíveis para eventual conflito armado, ou meramente por sua vontade expansionista. Logo, a condição de nacional concedida ao indivíduo gerava benefícios recíprocos, sendo que o Estado deteria maior poder armado e o indivíduo receberia benesses de proteção.

O sentimento de pertencimento a determinado Estado fazia surgir o dever de lealdade. No dicionário, lealdade pode ser compreendida como fidelidade, respeito ou responsabilidade (MICHAELIS, 2022) e, pela natureza de lealdade a um Estado, entende-se que não poderia ser leal a nações diversas, justamente por considerar possíveis posições conflitantes. Nesse contexto de lealdade a determinado Estado, por muitos, a possibilidade de adquirir mais de uma nacionalidade foi malquista.

À exemplo, um cidadão com dupla nacionalidade poderia, em tese, ser obrigado a servir mais de uma nação em caso de guerra; estar submetido a legislação de mais de um Estado, sendo beneficiado por políticas tributárias de um país que reside – e possui nacionalidade – mas receber benefícios previdenciários sem contraprestação no outro. Os exemplos seriam inúmeros.

Diante das possíveis consequências do reconhecimento de mais de uma nacionalidade, bem como considerando os conflitos, historicamente resultou na colocação de limites à hipótese da dupla nacionalidade nas legislações internas dos países.

Os limites se expressavam pela perda da nacionalidade em decorrência de naturalização, obrigatória ou não, em outro Estado soberano. Para os indivíduos que já nasciam binacionais (uma resultante do critério *jus soli* e outra de *jus soli*), sendo introduzido o instrumento da “eleição”, segundo o qual era devido que este particular escolhesse somente uma filiação quando alcançasse a maioria civil (PARMEGGIAN GOMES; MOURA CAÑIZO, 2021).

O ordenamento brasileiro atual só permite a dupla nacionalidade em virtude de naturalização compulsória (art. 12, parágrafo 4º, II, "b", CRFB) ou pelo reconhecimento de outra nacionalidade originária na legislação do país estrangeiro (art. 12, parágrafo 4º, II, "a", CRFB), sendo que a primeira apenas é considerada legítima no direito nacional quando for condição para permanência do brasileiro no território estrangeiro ou para o exercício de direitos civis.

Em comparação aos Estados Unidos da América, o *Immigration and Nationality Act* (INA) não proíbe expressamente a dupla nacionalidade, porém, prevê alguns casos de perda da nacionalidade norte-americana no parágrafo 349(a), que se materializam quando alguém as praticar voluntariamente e com o intuito de abdicar do seu status de cidadão norte-americano

Entre as hipóteses podemos mencionar como exemplo as seguintes: a naturalização em um país estrangeiro após atingir 18 anos de idade; fazer um

juramento ou declarar uma aliança com um país estrangeiro após atingir 18 anos de idade; servir nas Forças Armadas de um país estrangeiro em conflito com os Estados Unidos ou servir como oficial de carreira do exército de um país estrangeiro. Pelo que se pode inferir dos dispositivos, fica claro o histórico dessa garantia por meio do poder militar e da intolerância a indivíduos "sem lealdade" (HARPAZ; MATEOS, 2019, p. 843-857).

Na Itália, é permitido aquisição de nacionalidade por critérios de *jus soli*, *jus sanguini*, sem limitação de gerações, e por matrimônio. A perda de nacionalidade está prevista na Lei 91/1992, o art. 11 da referida lei prevê hipótese de perda voluntária a pedido do interessado. Já o art. 12 prevê perda automática nos casos de: a) O cidadão italiano perde a cidadania se, tendo aceitado um emprego público ou cargo público de um estado ou órgão público estrangeiro ou de um órgão internacional no qual a Itália não participe; b) prestar serviço militar para Estado estrangeiro; c) durante o estado de guerra com um Estado estrangeiro, aceitou ou não abandonou um emprego público ou um cargo público, ou prestou serviço militar para esse Estado sem ser obrigado a fazê-lo, ou adquiriu voluntariamente sua cidadania, perde a cidadania italiana no momento do fim do estado de guerra³⁶.

Nesse contexto, em especial a pontos que envolvem serviços militares, é possível concluir pela tendência de desencorajar à aquisição de mais de uma nacionalidade, restringindo a opção, para que – aparentemente – impeça um indivíduo em se beneficiar ou declarar sua lealdade a mais de soberania, por outro lado, essa conclusão conflita com a realidade atual, bastando vislumbrar o dinamismo econômico, normativo e cultural promovidos pela globalização, os quais, no fim do dia, não serão apenas benefícios para o próprio indivíduo, mas também para o próprio Estado, que poderá cobrar o ônus decorrente da benevolência.

3.9 Dupla nacionalidade no Brasil: antes e após caso Cláudia

Visualizando todo posicionamento explanado até o presente momento, e em observação o texto constitucional atual, tende-se a afirmar que Brasil adotou uma

³⁶ Lei de nacionalidade nº 91/1992 em vigor desde 16 de agosto de 1992. Disponível em: <http://www.comune.jesi.an.it/MV/leggi/191-92.htm>. Acesso em: 04 de julho de 2022.

abordagem “menos severa” em comparação a de outros países com relação à dupla nacionalidade, por exemplo, basta considerar que não persistiu no ordenamento jurídico brasileiro hipóteses de perda de nacionalidade em caso de prestação a serviços militares a países estrangeiros.

Por outro lado, conforme afirmado anteriormente, há posicionamentos conflitantes na seara jurisdicional, levando a crença de que, em alguns casos, mesmo com certa benevolência das normas brasileiras, quando trata-se de extradição, dependendo da casuística, as decisões são certamente conflitantes, sendo o caso de Cláudia o ponto de conflito mais escancarado.

Não obstante, mesmo diante dos conflitos, não desconsidera que a política administrativa do país caminhava no sentido de não declarar a perda da nacionalidade brasileira se outra fosse adquirida, mesmo que voluntariamente, como afirma Caio Gomes de Freitas e Carolina Noronha (FREITAS; NORONHA, 2021),

Frisa-se que este ponto do trabalho não pretende esgotar todas os conflitos existentes na jurisprudência, mas apenas demonstrar que os conflitos ocorrem. Para tanto, aponta-se a Portaria n. 172, de 1995, do Ministério da Justiça, que decidiu não declarar a perda da nacionalidade brasileira de Heloisa Rapaport, que adquiriu nacionalidade norte-americana.

No caso de Heloisa, de acordo com sua defesa, a aquisição de nacionalidade é decorrente da necessidade de exercitar direitos civis, sobretudo, para conquistar a carreira de Promotora Pública, cargo exclusivo de cidadãos norte-americanos:

A perda só deve ocorrer nos casos em que a vontade do indivíduo é de, efetivamente, mudar de nacionalidade, expressamente demonstrada. [...] Aquele que se sente integrado a um país estrangeiro e desvincula-se do Brasil, desejando de fato perder a cidadania brasileira, poderá mudar de nacionalidade, sem problemas, mas o elemento volitivo deve ser expresso. Do contrário, pela primeira vez, estaria o Brasil inquirindo a legislação estrangeira para dizer quais são seus nacionais ou quais deveriam de ser, o que parece um ridículo absurdo a que os revisores da Constituição não iriam se submeter (BRASIL, 1995, p.01).

Por outro lado, conforme o enfoque realizado ao caso de Cláudia Sobral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, alterou esse entendimento no país, onde houve a declaração de perda da nacionalidade brasileira por naturalização nos Estados Unidos e, por consequência, ocasionou a extradição de uma ex-brasileira nata (BRASIL, 2017, p.01).

Comparando os dois casos, o Caso de Cláudia tornou-se precedente mais importante para compreender a mudança na forma como o Brasil trata do assunto. Não podendo desconsiderar que Cláudia é natural do Rio de Janeiro, bem como era brasileira nata conforme o critério *jus soli* (v. art. 12, I, "a", da CRFB/88). Outro ponto de destaque reside no fato de que, por 12 anos, sua naturalização não foi questionada pelo Ministério da Justiça.

Após ser acusada nos EUA pelo homicídio doloso de seu então marido, condecorado herói de guerra, Cláudia Sobral retornou ao território brasileiro em busca da proteção contra a extradição. Apenas então, alinhado com – suposta – pressão política, o Ministério da Justiça finalmente se debruçou sobre a nacionalidade de Cláudia e declarou sua perda de ofício, abrindo as portas para sua extradição (FREITAS; NORONHA, 2021).

Como visto no primeiro capítulo deste trabalho, o caso foi levado ao STF para julgamento por intermédio do Mandado de Segurança nº 33.864 impetrado por Cláudia Hoerig para derrotar o ato do Ministro da Justiça que declarou sua perda de nacionalidade brasileira (BRASIL, 2016, p.01).

Em sua defesa, reporta-se que foi sustentado que a perda da nacionalidade não poderia ocorrer de forma automática e estaria sujeita à manifestação de vontade dela, manifestando de forma inequívoca a vontade de renunciar sua nacionalidade, que não teria ocorrido no caso em questão. Pontua-se que Cláudia exerceu seu direito de voto nas eleições brasileiras de 2010 e 2014, podendo concluir por seu interesse na manutenção do vínculo com a nação brasileira.

Comparando os dois casos, de Cláudia e Heloisa, Cláudia também alegou que teria sido obrigada a passar pelo processo de naturalização norte-americana para poder exercer sua profissão de contadora, logo, seria uma imposição do Estado para o exercício pleno dos seus direitos civis.

O argumento trazido pelo acordão que declarou perda de sua nacionalidade e consequente extradição, baseou-se na titularidade do *green card*, pois o visto de permanência já era dela antes de se naturalizar norte-americana, e não haveria qualquer impedimento para viver e trabalhar permanentemente nos Estados Unidos, bem como não teria obrigatoriedade de ter que se naturalizar no país. Assim, entendeu-se que a naturalização foi voluntária, possibilitando, por conseguinte, a perda de sua nacionalidade brasileira e subsequente extradição.

Voltando na análise do voto, além do *green card*, o Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, levou-se em consideração o “juramento de fidelidade” realizado na cerimônia de naturalização dos EUA, que na visão da Suprema Corte, na verdade, trata-se de naturalização requerida formalmente pela impetrante, que incluiu no ato de naturalização um juramento demonstrando seu efetivo desejo de fazer parte da comunidade nacional estrangeira.

A interpretação da Corte sobre o artigo 12, § 4º, da Constituição ficou clara pelo voto do Ministro Luiz Fux, que apontou que a regra constitucional que motiva o cidadão brasileiro a ter amor pela sua nação é exatamente aquela que faz com que ele não abra mão de sua nacionalidade.

Ainda em sede do processo extradição de Cláudia, o Ministro Marco Aurélio, apesar de não ter votado a favor da extradição, conforme explicitado no primeiro capítulo, não foi favorável a extradição, bem como afirmou que a “qualificação de brasileiro nato é indisponível, não podendo ser colocada em segundo plano pela vontade do titular”.

Após o julgamento de Cláudia, em pesquisa realizada na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, apontou-se que a extradição seguida da decretação da perda de sua nacionalidade, exigiu mudanças radicais nas páginas do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores em relação a esse tema. Antes, era evidente que apenas seria possível a perda da nacionalidade de indivíduos que, de maneira expressa, a solicitasse. Hoje, no entanto, já se usa a expressão “ex-brasileiros”, o que mostra um alinhamento das informações contidas nos MJ e MRE com a decisão do STF no caso Cláudia (VARGAS; ROCHA; FIRMAN; LOPES, 2019).

Após o precedente de Cláudia, o STF repetiu o precedente estabelecido pela Corte. Nesse contexto, em 2020, o STF apreciou a extradição de Carlos Natanael Wanzeler, no caso telado, Carlos, assim como Cláudia, foi considerado ex-brasileiro, por ter adquirido dupla nacionalidade (norte-americana) e ter cometido crime de fraude nos EUA (cofundador da Telexfree³⁷).

Na decisão que envolveu Carlos, curioso notar que o STF apenas reconheceu a dupla tipicidade com relação ao crime de fraude eletrônica, não abarcando ao crime de conspiração, por não ter previsão no ordenamento jurídico brasileiro. Como no

³⁷ Caso *United States v. Carlos Wanzeler e James Matthew*. Disponível em: <https://www.justice.gov/usao-ma/victim-and-witness-assistance-program/united-states-v-carlos-wanzeler-and-james-matthew-merrill>. Acesso em: 08 de julho de 2022.

caso de Cláudia, também houve condicionamento da extradição, conforme informação do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal³⁸:

Como condição para a extradição, a Turma estabeleceu que os EUA devem assumir, em caráter formal, perante o governo brasileiro, o compromisso de não impor, quanto a todos os delitos, pena privativa de liberdade que ultrapasse 30 anos de prisão em seu cômputo individual. Também condicionou a entrega de Wanzeler à conclusão dos processos penais a que ele responde ou ao cumprimento da respectiva pena privativa de liberdade.

O colegiado determinou, ainda, a necessidade de descontar da eventual pena a ser cumprida nos EUA o período em que o empresário permaneceu no sistema carcerário brasileiro em razão da prisão cautelar para fins de extradição, ressalvada, a possibilidade de execução imediata da decisão, por força de decisão discricionária do presidente da República.

Comparando os casos, seja nas defesas de Heloisa, Cláudia ou Carlos, não pode afirmar que a aquisição foi voluntária ou não, todos os três eram portadores do *green card* antes de se naturalizarem cidadãos norte-americanos – esse visto de residência permanente constitui uma das exigências para naturalização nos Estados Unidos (BRASIL, 2013, p.01).

Para Cláudia, o fato de possuir *green card* foi um dos fundamentos da decisão. Já no processo de Heloisa Rapaport, o fato de possuir *green card* não foi ventilado, apenas considerou o pleno exercício de direitos e ocupação de cargo privativo de cidadãos norte-americanos.

Nesse aspecto, tal como sustentado no julgamento do caso Cláudia, que o *green card* concederia permissão para trabalhar nos Estados Unidos e usufruir de outros direitos civis, logo ela não necessitava se naturalizar para exercer a profissão de contadora.

Abre-se um apêndice para ponderação: o exercício de determinada função, um que exigia ser cidadão norte-americano para ser ocupado, e outro que necessitou de naturalização para receber equiparação, pode ser questionado: qual o padrão para reconhecer, ou não, o pleno exercício de direitos civis? Já que em um estaria “totalmente” restrito, enquanto o outro estaria “parcialmente” restrito.

³⁸ Informações disponíveis em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452431&ori=1>>. Acesso em: 09 de julho de 2022.

Parece, na verdade, haver um fator em comum nos casos de Cláudia e Carlos: pressões políticas e a convicção de que Claudia Hoerig e Carlos Wanzeler tentaram se isentar de responsabilidades no país estrangeiro.

Percebe-se, aqui, que a pressão política exercida durante a permanência de Claudia Hoerig no Brasil não está de acordo com o próprio entendimento do país sobre o seu status de binacional. No entanto, conforme evidenciado anteriormente neste estudo, as tensões políticas tendem a afetar o reconhecimento da dupla nacionalidade.

Isso pode explicar o motivo pelo qual os Estados Unidos fizeram um apelo durante o julgamento do caso: um conflito surgiu, um norte-americano foi assassinado, e este era considerado um herói de guerra condecorado. Assim, o país exigiu que sua soberania fosse respeitada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho analisou os temas de nacionalidade e extradição, inicialmente, pelos aspectos do caso concreto, para depois passar aos conhecimentos doutrinários, com análise sob a ótica de diplomas legais internacionais e nacionais. Ao final, examinou-se, novamente, o caso concreto de Cláudia Sobral, para responder a uma questão levantada no início: houve transgressão do artigo 5º, LI, da CF e da garantia de não-extraditabilidade de brasileiro nato?

Conforme exposto no decorrer do trabalho, de plano, as primeiras exposições acerca do caso concreto inauguram o estudo com o instituto da extradição, não por acaso. Procurou introduzir adequadamente o instituto, o qual se correlaciona diretamente com o caso concreto estudado, este, por sua vez, justificado pela íntima relação com as dúvidas objetivas que pairavam.

Quanto as dúvidas ventiladas nos autos dos processos analisados, se haveria ou não questões prejudiciais, as quais foram estes os motivos de divergência, com consequente alteração de competência entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior da Justiça, para além dela, aprofundou-se e criou precedente quanto a (im)possibilidade de extradição de uma brasileira nata, considerando as posições adotadas pelos Tribunais. Ou seja, o caso concreto é um marco, repartindo em um período anterior e a posterior ao caso de Cláudia.

Os pontos ventilados demonstraram que os Tribunais, por divergência interpretativa, diante da análise dos autos, ultrapassaram a mera delibação, para, em realidade, ir além, alcançando questões procedimentais e materiais até então inéditas.

Da análise, restou demonstrado que houve dúvida objetiva por parte das Cortes, seja diante da análise de questões prejudiciais relativos ao mérito (substancial), seja diante do processo (adjetivo), levantando-se ao questionamento: de fato o texto constitucional é harmonioso neste aspecto?

Dos pontos fundamentados elencados, restou evidente que o direito à nacionalidade é um princípio/direito fundamental e, por ser inédita a situação de Cláudia Sobral, são estes os motivos que nos levaram a realizar esta pesquisa. A partir de um só caso, é possível estudar e, conseqüentemente, refletir sobre diversas questões.

Não obstante, o segundo capítulo procurou concatenar o caso concreto com a base teórica que o fundamenta, abarcando os pontos essenciais por meio de revisão bibliográfica, método dedutivo e análise jurisprudencial, para, ao final, no início do terceiro capítulo, realizar uma ligação entre o primeiro e terceiro capítulo.

O terceiro capítulo, por sua vez, procurou realizar um vórtice hermenêutico – indo e voltando ao caso concreto e aos conceitos teóricos – para ao final, demonstrar que existem conseqüências prejudiciais, tanto para o Estado, quanto para o cidadão, até mesmo diante da possibilidade de solução do caso por meio de uma Emenda à Constituição, o levantamento de uma possível política de desencorajamento por parte dos Estados, até reforçar o antes e depois do caso Cláudia.

O presente estudo permitiu uma visão ampla dos conceitos de nacionalidade e extradição, analisando também como esses institutos se relacionam no mundo atual, altamente globalizado, onde é possível a rápida integração não apenas de dados, mas também de culturas.

A facilidade de acesso a qualquer tipo de informação possibilita uma rápida integração social, econômica e política e, por esta razão, o comportamento da população sofre influências direta e indireta de tudo que os cerca.

Cada vez mais os povos têm diminuído características distintivas com relação ao local onde está inserido, passando a compartilhar experiências e costumes de maneira ampla.

Por outro lado, não desconsidera que a legislação de um país reflete o comportamento de seus cidadãos. Os ordenamentos são elaborados conforme as

demandas populacionais, com o objetivo de criar uma sociedade organizada que tome conta dos direitos e dos problemas do seu povo.

Assim, fica claro que esse mundo globalizado é tratado em um ritmo muito mais acelerado do que as leis podem acompanhar. Como elas sofrem todo um processo burocrático de estudo, elaboração e consolidação, não é possível que estejam preparadas para todos os problemas que podem surgir no âmbito judicial.

O caso de uma mulher brasileira cujo pedido de extradição foi solicitado por um país estrangeiro trouxe isso à tona. Uma situação inédita que deixou os Poderes apreensivos.

Cláudia Sobral era uma brasileira nata que se mudou para os EUA. Lá ela conheceu seu primeiro marido e solicitou a naturalização norte-americana, que foi concedida posteriormente.

Após o suposto crime, Cláudia voltou ao Brasil e o Governo norte-americano solicitou sua extradição. No entanto, a Constituição Federal deixa claramente estabelecido que não é possível extraditar brasileiros natos, o que seria uma justificativa válida para indeferir tal pedido, pois Cláudia nasceu em território brasileiro e adquiriu seu status por *jus solis*, originário.

É importante ressaltar que a Constituição também contempla algumas situações em que é possível perder a nacionalidade brasileira, apesar de serem brasileiros natos. Aqueles que optarem por outra nacionalidade, desde que não sejam obrigados a fazê-lo para usufruir de seus direitos civis ou permanecer em solo estrangeiro, deixam de ser brasileiros natos.

Por oportuno, reforça que ao versar sobre o pleno exercício de direitos civis, colocou-se, também, o exemplo de outro caso concreto, o qual teve como fundamento o pleno exercício de direitos civis (exercício de função privativa de norte-americano por uma brasileira nata).

Dessa forma, foram avaliados dados estatísticos e os padrões com base nos quais eram julgados os pedidos de extradição, além de serem observados os passos seguidos pela Suprema Corte ao tomar uma decisão tão relevante.

Fica nítido que o respectivo caso é uma singularidade que não encontrou previsão expressa nas normas, sendo fruto da integração dos povos e das céleres mudanças no comportamento social, porém, afrontou previsão constitucional.

A crítica originada do caso concreto e o deslinde processual, conjuntamente com outros casos concretos, demonstram que há abertura interpretativa ampla,

sendo, ao nosso ver, uma questão que merece ser mais bem debruçada, com previsões mais objetivas, sejam por questões processuais, sejam por questões de direito material, por tratar, no fim das contas, de um direito fundamental do cidadão.

A conclusão do presente estudo posiciona-se no sentido de que é necessário alterar a Constituição Federal, ao prever com maior clareza que a perda de nacionalidade não ocorrerá por mera aquisição de outra nacionalidade, por estar, esta previsão, obsoleta.

A sociedade é globalizada, e se uma pessoa tem direito de proteção jurídica de mais de uma nação, e não apenas, mas também por deveres e obrigações para com cada Estado que está subordinada, deverá a legislação se adaptar à realidade atual.

Por fim, restando o Estado inerte, outra conclusão fica evidenciada: o arcabouço jurídico de cada nação – ousa em afirmar que – nunca conseguirá acompanhar o desenvolvimento social, devendo se adequar e buscar, por meio de seus representantes, a solução mais justa e atual para os desafios enfrentados, e o caso de Cláudia é um movimento inaugural que merece ser melhor observado, para que – muitas – outras pessoas que se encontram em situação similar não fiquem à deriva, por conta de decisões conflitantes, diante da ausência de clareza e consequente insegurança jurídica. É essa situação que o presente trabalho procurou demonstrar.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASTELLA, Paulo Borba; SILVA, G. E. do Nascimento. **Manual de direito internacional público**. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

AGÊNCIA SENADO. **CCJ aprova emenda que atrela perda de nacionalidade a fraude em naturalização**. Disponível em: <https://senado.jusbrasil.com.br/noticias/766868264/ccj-aprova-emenda-que-atrela-perda-de-nacionalidade-a-fraude-em-naturalizacao>. Acesso em: 20 ago. 2022.

AMORIM, André Ricci de. AFFONSO, Gabriela Borghi. **A perda da nacionalidade brasileira e a extradição ao escrutínio do Supremo Tribunal Federal**. Cadernos de Dereito Actual. N. 13. 2020.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. **Extradição, perda da nacionalidade, pena de morte**. 2016. Disponível em: <http://professor.ufop.br/alexandre/classes/direito-constitucional-i-dir-522/materials/extradi%C3%A7%C3%A3o-perda-da-nacionalidade-pena>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Atlas, 2009.
BERNARDES, Hilton Meirelles. **Direito da Nacionalidade Portuguesa e Brasileira**. 2.ed, e-book, 2014.

BERNARDES, Hilton Meirelles. **Direito da nacionalidade portuguesa e brasileira**. 2. ed. E-book, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. A filosofia política e as lições dos clássicos. Tradução de Daniela Beccaccia Versiani. 20ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL. Portaria n. 172 do Ministro da Justiça, de 4 de agosto de 1995. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=10947> >. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. **Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, regulamenta a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. Disponível

em:<www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm&hl=pt-BR>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Decreto 9.199, de novembro de 2017, regulamenta a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que instituiu a Lei de Migração. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm&hl=pt-BR>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

BRASIL. Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017, regulamenta a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm&hl=pt-BR>. Acesso em:

BRASIL. Lei de Migração 13.445, de 24 de maio de 2017. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm&hl=pt-BR>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Lei n. 818, de 18 de setembro de 1949. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/Ret/RetL818-49.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%20818%2C%20DE%2018%20DE%20SETEMBRO%20DE,da%20nacionalidade%2C%20e%20a%20perda%20dos%20direitos%20pol%C3%ADticos.>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Nacionalidade e Naturalização. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/migracoes/nacionalidade#perda>. Acesso em: BRASIL. Portaria MJ 1.949, de 25.11.2015 (LGL\2015\9774), revogada pela Portaria Interinstitucional MJ/MESP 11, de 03.05.2018. Disponível em: <www legisweb.com.br/legislacao/?id%3D310480&HL=PT-BR>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRASIL. Portaria nº 2.465, de 3 de julho de 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/portaria-mj-declara-perda-nacionalidade.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. **Proposta de Emenda Constitucional n. 6, de 2018.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7732609&ts=1582065393905&disposition=inline>. Acesso em:

BRASIL. Senado Federal. **Revisão da Constituição Federal: Proposta de Revisão.** Parecer nº 2 de 1994-RCF. Parecer do Relator sobre as Propostas Revisionais e Respectivas Emendas, apresentadas ao art. 12, da Constituição Federal. 1994.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 33.864 de 19 de abril de 2016(DF). Relator Min. Roberto Barroso.** Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. RE n. 1.020.261 (DF) de 14 de dezembro de 2017.** Relator Min. Edson Fachin. Disponível em: <<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno:** [atualizado até outubro de 2018] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa, Anotada.** Coimbra, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** Coimbra: Editora Almedina, 7. ed., 2008.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A Extradicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Memória Jurídica Editora. 2002.

CATTANI, Frederico. **Extradicação: artigo por artigo.** Porto Alegre: Simplíssimo, 2020.
CÉSPEDES, Livia; CURIA, Luis Roberto; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 14.

CONFIDENCE CAMBIO. **Você sabe o que é Green Card?.** Disponível em: <<https://www.confidencecambio.com.br/blog/o-que-e-green-card/>>. Acesso em 26 jun. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. **Senado aprova PEC que dificulta perda da nacionalidade brasileira. 2021.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-15/senado-aprova-pec-dificulta-perda-nacionalidade-brasileira>>. Acesso em: 14 ago. 2022.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** 2. ed, 4. reimp. São Paulo: Martin Claret, 2008.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **Evolução histórica e fundamentos político-jurídicos da cidadania.** In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de. Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas nacionais – regionais – globais. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico conciso.** atual. por Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Curso de Direito Administrativo.** 30º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EXAME. **Banco central registra recorde de remessas de dólares para Brasil.** 2020. Disponível em: <<https://exame.com/economia/banco-central-registra-recorde-de-remessas-de-dolares-para-brasil/>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FARIA, Ernesto. **Dicionário latino-português.** 6. ed. Rio de Janeiro: FAE, 1988.

FAYET JÚNIOR, Ney; KERN, Luíza. **Da extradição e da prescrição penal.** In: FAYET JÚNIOR, Ney (coord.) et. al. Prescrição penal: temas atuais e controvertidos. Doutrina e jurisprudência. V.4. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Editora, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRAGA, Mirtô. **O novo Estatuto do estrangeiro comentado: Lei n. 6.815 de 19-08-1980, alterada pela Lei n. 6.964, de 09-12-81.** Rio de Janeiro: Forense, 1985.

FREITAS, Caio G.; NORONHA, Carolina. **A perda da nacionalidade brasileira: o imbróglio jurídico do art. 12, parágrafo 4º, da CF e a PEC nº 6/2018**. In: MÔNACO, Gustavo (org.); CAMARGO, Solano de (org.); SANTORO, Raquel (org.). *Direito Internacional Privado: suas intersecções e o impacto da Covid-19*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado, 2021.

GLOBO. Globo Play. Fantástico. **Acusada de Matar Marido nos Estados Unidos, Brasileira passa por Extradicação Inédita**. 28 jan. 2018. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6456356/>. Acesso em: 01 jun. 2022.

GUIMARÃES, F. X. da S. **Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **Entre naturalismo e religião: estudos filosóficos**. Rio de Janeiro: Tempo Filosófico, 2007.

HARPAZ, Yossi; MATEOS, Pablo. **Strategic citizenship: negotiating membership in the age of dual nationality**. *Journal of Ethnic and Migration Studies*, vol. 45, pp. 843-857, 2019.

JUSBRASIL. **Processo n. 33.864**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/79007153/processo-n-33864-do-stf>. Acesso em: 23 mar. 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MELIM JR., Juci. **Polipatria e o Direito Brasileiro: Uma Análise da Emenda Constitucional de Revisão nº 3 e o Caso Claudia Hoerig**. 65 f. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2018.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Volume 2. 13 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educacional, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 703.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Procedimentos de extradição**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso em 02 nov. 2013.

MIRANDA, Izaura Maria Soares. **Manual de extradição**. Brasília, 2012.

PARMEGGIANI GOMES, Tatiana B.; MOURA CAÑIZO, Amanda de. **A evolução da política de desencorajamento à dupla nacionalidade: um estudo comparado entre Brasil e Estados Unidos da América**. In: MÔNACO, Gustavo (org.); CAMARGO, Solano de (org.); SANTORO, Raquel (org.). *Direito Internacional Privado: suas intersecções e o impacto da Covid-19*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Internacional Privado, 2021.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 273.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 403-404.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REZEK, J. F. **Direito internacional público: curso elementar**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

REZEK, J.F. **Direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODAS, J. G. **A nacionalidade da pessoa física**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **A extradição no direito internacional e no direito brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 241-242.

SHAW, Malcolm N. **Direito internacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 475, 477 e 481.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

SOARES, Guildo Fernando Silva. **Curso de direito internacional público**, São Paulo: Atlas, 2002, v.1., p. 46.

SOUZA, Luiz Roberto Salles. **Competência internacional do juiz nacional**. Estudo da Extraterritorialidade da Lei Penal à Luz do Direito Processual Penal. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual Penal) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 31 e 49

STF, DJ 02.04.2002, Inq. 1.637/SP, Rel. Min Celso de Mello.

STF. **Extradição 1407 DF- Distrito Federal 0004689-76.2015.1.00.0000**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310985913/extradicao-ext-1407-df-distrito-federal-0004689-7620151000000>>. Acesso em: 20 mar. 2022.

STF. **Extradição 1462 DF- Distrito Federal 0001798-48.2016.1.00.0000**. 2017. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/769776863/extradicao-ext-1462-df-distrito-federal-0001798-4820161000000>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

STF. **Extradição 541 EU. 1992**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14708426/extradicao-ext-541-eu>>. Acesso em: 29 mar. 2022.

STF. **Habeas Corpus 127483 PR- Paraná 0000920-60.2015.1.00.0000**. 2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864010886/habeas-corpus-hc-127483-pr-parana-0000920-6020151000000>>. Acesso em: 26 mar. 2022.

STF. **HC 134466 DF- 4000571-52.2016.1.00.000**. 2016. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/340320184/habeas-corpus-hc-134466-df-distrito-federal-4000571-5220161000000>>. Acesso em: 25 mar. 2022.

STF. **HC 83113 DF**. 2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14744493/questao-de-ordem-no-habeas-corpus-hc-83113-df>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

STF. **HC 83113-QO**. rel. Min. Celso de Mello, DJ de 29.08.2003.

STF. **Mandado de Segurança nº 33.864/DF – Distrito Federal**. Relator: Ministro Roberto Barroso. 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4875308>. Acesso em: 10 jul. 2020.

STF. **Recurso Ord. em Mandado de Segurança 27.840**. Diário Oficial. Brasília, 7 de fevereiro de 2013.

STJ. **Mandado de Segurança: MS 20439 DF 2013/0310014-7**. 2016. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/894877543/mandado-de-seguranca-ms-20439-df-2013-0310014-7/decisao-monocratica-894877590>>. Acesso em: 22 mar. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 660.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TIBURCIO, Carmen. **Temas de Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito Internacional Privado**. v. I, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

VELLOSO, A. F. P.; VIEIRA, J. P. **Perda da nacionalidade brasileira**. XII Anuário Brasileiro de Direito Internacional, Belo Horizonte, p. 11-19, 22 jan. 2017.

VERBO JURÍDICO. **Regimento Interno Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://www.verbojuridico.com.br/vademecum/REGIMENTO%20STF.pdf>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

VILELA, Vieira Danilo; ARRUDA, Lucila Carla Squina Albertini. **O regime jurídico do direito à nacionalidade na Constituição da República Federativa do Brasil**. Revista Virtual Direito Brasil, v. 7, n. 1, 2013. p. 2. Disponível em: <www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/revista/revistav71/alunos/da.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2022.

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM D
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO ECONÔMICO E
DESENVOLVIMENTO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Discente: Gabriel Antônio Aranha

Registro Acadêmico: 2024189

Orientador(a): Profa. Dra. Marília Sampa

Título do trabalho apresentado

DIREITO FUNDAMENTAL DE NACIONALIDADE
REPERCUSSÕES ACERCA DA MÚLTIPLA NACIONALIDADE

Resultado:

Após o exame do trabalho e da apresentação de defesa do texto de Dissertação
arguição do(a) candidato(a) a banca examinadora decidiu:

PELA APROVAÇÃO

PELA REFORMULAÇÃO

PELA REPROVAÇÃO

Observações:

Assinatura da banca examinadora



Prof. Dra. Marília Sampa

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dra. Mônica Sapucala Machado

Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Prof. Dra. Maria Teresa de Mendonça Casadel

Universidade de São Paulo - USP